

**Cinco anos do Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Direito (PPGD) – UnoChapecó**

**Ensaaios sobre Direito, Cidadania
e Atores Internacionais**

**Maria Aparecida Lucca Caovilla
Silvana Winckler
Bruna Fabris
(Orgs.)**



Volume 2

Cinco anos do Programa
de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Direito
(PPGD) – Unochapecó

Ensaio sobre Direito, Cidadania
e Atores Internacionais

Volume 2



Fomento:
Chamada pública FAPESC Nº 06/2017
Termo de outorga n. 2019TR80

Distribuição gratuita

Maria Aparecida Lucca Caovilla
Silvana Winckler
Bruna Fabris
(Orgs.)

Cinco anos do Programa
de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Direito
(PPGD) – Unochapecó

Ensaio sobre Direito, Cidadania
e Atores Internacionais

Volume 2



Chapecó, 2020



FUNDAÇÃO
UNIVERSITÁRIA DO
DESENVOLVIMENTO
DO OESTE

Presidente

Vincenzo Francesco Mastrogiacomio

Vice-Presidente

Ivonei Barbiero



UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ

Reitoria

Reitor: Claudio Alcides Jacoski

Pró-Reitora de Graduação e Vice-Reitora: Silvana Muraro Wildner

Pró-Reitora de Pesquisa, Extensão, Inovação e Pós-Graduação: Andréa de Almeida Leite Marocco

Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento: Márcio da Paixão Rodrigues

Pró-Reitor de Administração: José Alexandre de Toni

Diretora de Pesquisa e Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Vanessa da Silva Corralo

Este livro ou parte dele não podem ser reproduzidos por qualquer meio sem autorização escrita do Editor.

C574

Cinco anos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD) – Unochapecó: ensaios sobre direito, cidadania e atores internacionais – Volume 2 / [recurso eletrônico] / Maria Aparecida Lucca Caovilla, Silvana Terezinha Winckler e Bruna Fabris (Orgs.). – Chapecó, SC: Argos, 2020.
PDF – (Perspectivas; 52) –.

Inclui bibliografias
ISBN: 978-65-88029-16-9

1. Pós-graduação - Direito. 2. Cidadania. 3. Atores internacionais.
I. Caovilla, Maria Aparecida Lucca. II. Winckler, Silvana Terezinha.
III. Fabris, Bruna. IV. Título.

CDD: Ed. 23 -- 340

Catálogo elaborado por Viviane Formighieri Müller CRB 14/1598
Biblioteca Central da Unochapecó



Editora da Unochapecó

Todos os direitos reservados à Argos Editora da Unochapecó

Servidão Anjo da Guarda, 295-D – Bairro Efapi – Chapecó (SC) – 89809-900 – Caixa Postal 1141
(49) 3321 8218 – argos@unochapeco.edu.br – www.unochapeco.edu.br/argos

Coordenadora: Rosane Natalina Meneghetti Silveira

Conselho Editorial

Titulares: Clodoaldo Antônio de Sá (presidente), Cristian Bau Dal Magro (vice-presidente),
Rosane Natalina Meneghetti Silveira, Andréa de Almeida Leite Marocco, Cleunice Zanella,
Hilario Junior dos Santos, Vanessa da Silva Corralo, Rodrigo Barichello, André Luiz Onghero,
Circe Mara Marques, Gustavo Lopes Colpani, Odisséia Aparecida Paludo Fontana,
Andrea Díaz Genis, José Mario Méndez Méndez, Suelen Carls.
Suplentes: Maria Assunta Busato, Rodrigo Oliveira de Oliveira, Josiane Maria Muneron de Mello,
Reginaldo Pereira, Idir Canzi, Márcia Luiza Pit Dal Magro.

Sumário

| clique no título para acessar o artigo |

Prefácio

Silvana Winckler

Marcelo Markus Teixeira

Reginaldo Pereira

Apresentação

Maria Aparecida Lucca Caovilla

Silvana Winckler

Bruna Fabris

Revisitando a nacionalidade em meio à crise de refugiados na Europa e suas conexões insuspeitas

Paulo Klein Junior

Considerações relativas aos sistemas de *Civil Law* e de *Common Law* e suas aproximações em matéria jurisdicional: um estudo sobre os sistemas de direito brasileiro e inglês

Clemir José Kades Junior

Marcelo Markus Teixeira

O poder dos movimentos sociais no sistema político estatal: o impacto da ação coletiva a partir dos fluxos da sociedade em rede

Isadora K. Lazaretti

Maria Luiza Roman Folle

Sumário

| clique no título para acessar o artigo |

Governança privada transnacional

João Vítor Massaro Bilhalva

Fernanda Candaten

Frederico Eduardo Zenedin Glitz

Os privilégios e imunidades conferidos aos representantes de Estado, de acordo com Emmerich de Vattel

Katsura Nayane Balbinot

Arlene Renk

Inteligência artificial na contemporaneidade: um recorte sobre os sistemas de armas letais autônomas

Ivan Barbiero Filho

Idir Canzi

Perspectiva migracional ante o paradoxo entre a mobilidade transnacional e a repressão pela securitização na União Europeia

Marinês Ivanowski Kochi

Silvia Ozelame Rigo Moschetta

O “poder para” dos atores não estatais na realização da Agenda 2030 da ONU: o caso do movimento Fridays For Future

Tuana Paula Lavall

Giovanni Olsson

Sumário

| clique no título para acessar o artigo |

Possibilidade de aplicação do *sandbox* regulatório na Lei Geral de Proteção de Dados no ordenamento jurídico brasileiro

Henrique Lucas Rotava

Marcelo Markus Teixeira

Os efeitos da globalização no trabalho da mulher

Bárbara Domingues Nogueira

Odisséia Aparecida Paludo Fontana

Sobre os autores

Prefácio

Pedimos licença à equipe organizadora da presente coletânea para nos dirigirmos às leitoras e leitores de forma pessoal. Estar coordenadores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó extravasa para nós o âmbito profissional. Estivemos envolvidos nesse processo de construção e reconstrução contínua, desde o dia em que as sementes foram cuidadosamente abrigadas no solo. Daí a personalidade empregada no presente prefácio.

Até 2009, o Curso de Graduação em Direito da Unochapecó contava com um número pequeno de doutores em seu corpo docente. No entanto, além de algumas professoras e professores terem iniciado naquele ano os seus doutoramentos, mesmo estando longe dos grandes centros de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Brasil, o curso dava mostras de sua vocação para atividades de pesquisa e extensão.

A proposta de criação e consolidação de um programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* na área do Direito na Unochapecó começou a ser delineada em 2010, com a criação do grupo de trabalho para a pesquisa e a pós-graduação, o qual tinha como objetivo discutir e apoiar a implementação de propostas para o desenvolvimento da pesquisa e da pós-graduação no âmbito das Ciências Jurídicas.

Com o lançamento do Edital 031/2011 pela Reitoria, foi criado o Núcleo de Pesquisa *Stricto Sensu* em Direito, que possibilitou aos professores dedicar-se, de forma remunerada, a atividades de pesquisa e à construção da proposta do futuro mestrado.

Naquele ano, um grupo de professores do Curso de Graduação em Direito e da Área de Ciências Humanas e Jurídicas da Unochapecó organizou projetos de pesquisa que pudessem favorecer processos dialógicos, com vistas a aproximar e articular as diferentes compreensões e práticas de pesquisa envolvidas, bem como possibilitar a articulação com os Núcleos de Iniciação Científica do Curso de Graduação em Direito da Unochapecó (Núcleo de Iniciação Científica Tecnociência e Meio Ambiente; Núcleo de Iniciação Científica Acesso à Justiça na América Latina; e Núcleo de Iniciação Científica Cidadania, Jurisdição e Novas Faces da Justiça), constituídos entre os anos de 2010 e 2011.

A partir da articulação entre o Núcleo *Stricto Sensu* e os Núcleos de Iniciação Científica, foram criados e certificados junto ao CNPq os grupos de pesquisa de Relações Internacionais, Direito e Poder; Jurisdição e Novas Faces da Justiça e Direito, Democracia e Participação Cidadã. A esses grupos, se juntou, em 2013, o grupo de pesquisa Direitos Humanos e Cidadania.

Tais grupos integram o plano de desenvolvimento e fortalecimento da pesquisa da Unochapecó, do qual fizeram parte as ações que resultaram na criação de Núcleos *Stricto Sensu* e de Núcleos de Iniciação Científica.

Como parte da Política de Pesquisa da Unochapecó em vigência e com vista à sustentabilidade do corpo docente do futuro Programa *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado) em Direito, a Universidade

firmou, em 2012, um convênio de DINTER com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, propiciando, assim, a dez professores do Curso de Graduação em Direito a inserção em pesquisas, em nível de doutorado.

O convênio veio a reforçar a cooperação entre as duas instituições, já que a UFSC havia oferecido dois MINTER's (2000 e 2009) a professores da Unochapecó e região. Como consequência dessa trajetória, foi construído o projeto de mestrado em Direito, estruturado em torno de uma área de concentração e duas linhas de pesquisa.

O Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unochapecó foi recomendado pela Capes no dia 22 de dezembro de 2014, sendo o único aprovado, dentre trinta propostas de novos programas de mestrado acadêmico em Direito submetidas à CAPES naquele ano.

A Comissão de Área que analisou o mérito da proposta destacou os seguintes dados e argumentos para fundamentar a sua aprovação: “A proposta apresenta um corpo docente em número e regime de trabalho compatível com as diretrizes da área. A infraestrutura física é suficiente para o oferecimento do curso de mestrado. Há boa produção científica, acadêmica e cultural, com aderência à área de concentração e às linhas de pesquisa apresentadas na proposta. Há projetos de pesquisa em andamento, cujos membros são professores do corpo permanente da IES, relacionados diretamente com as linhas de pesquisa.”

Segundo a Comissão: “A proposta é coerente com a criação de um curso de mestrado em direito, especialmente quando analisamos as questões relativas à problematização específica das linhas de pesquisa, havendo integração da área concentração com as linhas de pesquisa, os projetos de pesquisa e a produção intelectual. Em relação ao cor-

po docente há adequado equilíbrio entre jovens doutores e seniores, havendo, ainda, número e carga horária compatível com as diretrizes constantes do documento de área. O corpo docente apresenta boa produção científica, já que aproximadamente 90% de seus membros possui produção aderente com as linhas propostas, além de 60% apresentarem também produção em periódicos qualificados (estratos A e B). O corpo docente demonstra, ainda, experiência em atividades de orientação, tanto na graduação quanto na pós-graduação. A infraestrutura física é suficiente para o oferecimento do curso de mestrado.”

Em seu parecer, o Comitê Técnico Científico (CTC) da CAPES, justificando a aprovação da proposta, evidenciou que: “A existência de infraestrutura, a coerência da proposta, a adequação do corpo docente, a boa produção científica, acadêmica e cultural, entre outros aspectos, justificam amplamente a recomendação de implantação do curso novo e a nota 3 atribuída pela Comissão de Avaliação. O CTC-ES acompanha as deliberações da área.”

No início de 2015 foi realizado o processo seletivo da primeira turma de mestrandos.

O Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Unochapecó passou por duas avaliações somente: a primeira no momento em que foi recomendado pela CAPES, em dezembro de 2014, e a segunda por ocasião da avaliação da quadrienal 2013-2016, que aconteceu no ano de 2017, sendo que esta avaliação considerou os indicadores de menos de dois anos, dado que as atividades do Programa tiveram início em abril de 2015.

Dessa forma, as melhorias incorporadas ao PPGD tiveram como *feedback* regulatório as recomendações da ficha de avaliação de 2014 e da ficha de avaliação quadrienal de 2017.

Na ficha de Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN), mesmo reconhecendo que há um dimensionamento adequado entre a proposta de área de concentração do mestrado (direitos da cidadania) e as duas linhas de pesquisa (Linha 1: Direito, Cidadania e Socioambientalismo; e Linha 2: Direito, Cidadania e Atores Internacionais), a Comissão de Avaliação da Área do Direito da CAPES recomendou que houvesse uma interface entre ambas as linhas, de modo a que a interdisciplinaridade fosse promovida. Já na ficha de avaliação quadrienal (2013-2016), a Comissão de Avaliação da Área do Direito da CAPES entendeu que a aderência entre as linhas e a área de concentração precisava ser aperfeiçoada e detalhada com o desenvolvimento do curso.

Com o intuito de atender às recomendações, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó, em seu planejamento estratégico, definiu metas visando o diálogo entre as linhas e vem promovendo ações que visam garantir a aproximação teórica entre os temas desenvolvidos nas duas linhas de pesquisa. Elas se desenvolvem por meio de seminários, oficinas, *workshops* e outras atividades, promovidas pela Coordenação do Programa e pelos Grupos de Pesquisa ligados ao programa.

Desde 2015, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó organizou 17 eventos presenciais: dois seminários internacionais sobre direitos da cidadania na nova ordem mundial; dois congressos sobre relações internacionais, direito e poder; dois seminários internacionais, sobre direito, tecnociência, nanotecnologia e ambiente; cinco seminários internacionais sobre constitucionalismo, direitos humanos, cidadania e justiça ambiental na América Latina; dois seminários internacionais sobre direitos da cidadania e o novo direito internacional; um tópico especial sobre refugiados e fragilidades dos direitos de cidadania; um Seminário e *workshop* sobre Gover-

nance and actors roles in sustainable development in a global-local framework; e dois *workshops* sobre justiça ambiental.

Com exceção dos *workshops* e das oficinas, os eventos propiciaram a apresentação de artigos completos por pesquisadores. Os artigos apresentados integraram publicações científicas na forma de anais de evento ou coletânea de capítulos de livro.

O Documento de Área e a nova Ficha de Avaliação, publicados pela CAPES em 2019, indicam que os Programas de Pós-Graduação serão avaliados na atual quadrienal a partir de três dimensões básicas: a) Programa; b) Formação; c) Impacto.

Na dimensão Programa serão avaliados indicadores relacionados com a articulação, aderência e atualização das áreas de concentração, linhas de pesquisa, os projetos em andamento, a estrutura curricular e a infraestrutura disponível; o perfil do corpo docente e sua compatibilidade e adequação à Proposta do Programa; o planejamento estratégico do programa; e a autoavaliação.

Em relação aos indicadores da dimensão Programa, o PPGD está em processo de revisão do seu planejamento estratégico (denominado de Plano de Desenvolvimento), de modo a adequá-lo às diretrizes oriundas do novo documento de área, do seminário de meio termo e do novo Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Unochapecó.

O Plano de Desenvolvimento do Programa apresenta metas, objetivos e planos táticos e estratégicos que visam: a) evoluir, aprimorar e estabilizar o corpo docente; b) implementar políticas de internacionalização; c) controlar e avaliar continuamente o perfil do egresso como forma de se aferir a eficácia e a estrutura formativa do Programa; d) aprimorar o acervo bibliográfico e de periódicos; e) acompanhar, in-

centivar e controlar qualitativa e quantitativamente a produção de docentes, discentes e egressos; f) desenvolver políticas de inserção social.

Todos os professores do Programa têm contrato de tempo integral com a instituição (40 horas semanais). Somente três professoras são compartilhadas com outros Programas Unochapecó. O corpo docente é estável. A produção dos professores é considerada muito boa.

O Programa possui projetos de pesquisa em rede com instituições nacionais e estrangeiras. A infraestrutura é adequada e condizente com a atual demanda do Programa. Há acervo bibliográfico qualificado, laboratórios de informática, observatórios e espaços específicos para os grupos de pesquisa realizarem suas atividades.

O Programa possui um sistema de autoavaliação, do qual participam os discentes, os egressos, os docentes e os técnicos administrativos. Os egressos são acompanhados via sistemas informacionais, redes sociais e momentos presenciais.

A dimensão Formação é destinada a indicadores relacionados com a qualidade e adequação das dissertações em relação à área de concentração e linhas de pesquisa do programa; a qualidade da produção intelectual de discentes e egressos; destino, atuação e avaliação dos egressos do programa em relação à formação recebida; qualidade das atividades de pesquisa e da produção intelectual do corpo docente no programa; e qualidade e envolvimento do corpo docente em relação às atividades de formação no programa.

As dissertações produzidas pelos discentes atendem a critérios de qualidade e são produzidas em tempo médio menor do que o teto de 24 meses estabelecido pela CAPES. Há uma tradição de produção de

pesquisas empíricas no Programa. Os temas das dissertações orbitam em torno da área de concentração e das linhas de pesquisa do PPGD.

A maioria dos egressos está atuando no magistério superior, em cursos de Direito. Há diversos egressos que são servidores públicos e um número expressivo está cursando doutorado, no momento.

O PPGD mantém contato sistemático com os egressos, a partir da autoavaliação, com a finalidade de monitorar suas atividades profissionais.

As pesquisas realizadas pelos docentes se dão a partir dos temas trabalhados nos Grupos de Pesquisa e nas redes de pesquisa nacionais e internacionais das quais fazem parte, o que confere coerência e aderência da produção científica à área de concentração e às linhas de pesquisa.

Todos os docentes e discentes do Programa integram um dos três grupos de pesquisa ligados ao programa e atuam em pesquisas relacionadas às linhas do programa em conjunto com estudantes da graduação em Direito da Unochapecó.

A política de concessão de bolsas de iniciação científica da Unochapecó, por girar em torno dos grupos de pesquisa, vem permitindo a oxigenação dos referidos grupos e a formação de um excelente capital humano, forjado na pesquisa de base, que posteriormente integrará o corpo discente do Programa.

A dimensão Impacto na Sociedade é mensurada a partir de indicadores que evidenciem: o impacto e caráter inovador da produção intelectual em função da natureza do programa; o impacto econômico, social e cultural do programa; a internacionalização e visibilidade do programa.

Com a finalidade de atingir indicadores desejáveis, o Plano de Desenvolvimento prevê a inserção de docentes, discentes e egressos do Programa em espaços e programas que possibilitem à Universidade estender sua atuação às demandas da região.

Desde 2016, o PPGD assumiu a coordenação pedagógica do Projeto de Extensão Comunitária Jurídica (PECJur). Este Projeto, que já conta com 18 anos de existência, objetiva construir conhecimentos e competências referenciadas nos problemas da comunidade regional, contribuindo na formação de profissionais comprometidos com a cidadania, entendida como processo individual e coletivo de superação das desigualdades e acesso à Justiça, para o que o conhecimento e o acesso a direitos sejam condições fundamentais. O projeto conta em seu quadro com professores e estudantes do PPGD e dos cursos de Graduação em Direito e em Psicologia.

De 2016 a 2019, os integrantes do PECJur desenvolveram a atividade “Célula FelizIdade”. Por meio desta iniciativa, o PECJur vem trabalhando junto aos Grupos de Idosos do Município de Chapecó, objetivando assegurar-lhes o acesso à justiça com orientações sobre direitos/deveres, por meio de cartilha ilustrada (Lei n. 10.741/2003). O desenvolvimento da célula de pesquisa “FelizIdade” está em andamento e vem ocorrendo por meio da pesquisa-ação, cuja primeira etapa, denominada: jornada faça a sua parte – procura intervir na realidade, de forma conjunta entre proponente e beneficiário da proposta aqui entendidos: o Conselho do Idoso do Município, a Defensoria Pública – Núcleo de Chapecó e os estudantes voluntários vinculados ao PECJur. Toda a ação considera as dimensões históricas, éticas, políticas e socioculturais do conhecimento e apresenta a dimensão científica dos projetos de extensão e a metodologia parti-

cipativa, em especial, a abertura da universidade comunitária, que interage com a sociedade.

Em 2018, o PECJur iniciou a atividade Ecopedagogia na Educação Básica: Uma Proposta de Educação Libertadora a partir da Cultura do Bem Viver na EEB Tancredo de Almeida Neves.

Além disso, o Programa de Pós-Graduação em Direito implantou o Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina, projeto de pesquisa financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), em convênio com vários pesquisadores estrangeiros e brasileiros que integram a Rede de Pesquisa Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental.

Em virtude da dinâmica diferenciada da região oeste de Santa Catarina, principal área de abrangência do Programa, eminentemente voltada para a exportação de proteína animal e *commodities* agrícolas, no Plano de Desenvolvimento foram definidas estratégias e ações que possibilitam relações entre o setor produtivo da região e o Programa.

Para viabilizar tal estratégia, está sendo implementado o Núcleo de Ações Conectadas aos Setores Econômicos. Tal Núcleo visa integrar as demandas dos setores econômicos à expertise instalada no Programa, que possui docentes com vasto conhecimento nas áreas de direito internacional privado, direito internacional público, contratos internacionais, arbitragem internacional, migrações, direito ambiental, direito da regulação e relações internacionais e discentes pesquisando nessas áreas.

O Núcleo de Ações Conectadas atuará em conjunto com a Diretoria de Inovação e Empreendedorismo da Unochapecó em diversas

atividades, tais como as relacionadas ao patenteamento de produtos e processos.

De acordo com a política de propriedade industrial da Unochapecó, quando recebidos relatórios de invenção para análise da viabilidade de patenteamento de produtos e processos, o Núcleo de Inovação e Transferência Tecnológica, que integra a Diretoria de Inovação e Empreendedorismo da Universidade, compõe uma comissão de acordo com a temática do invento. A comissão analisa as questões técnicas, jurídicas e de mercado, emitindo parecer acerca do patenteamento. Docentes e discentes do Programa, via Núcleo de Ações Conectadas, auxiliarão nos pareceres jurídicos da referida comissão.

O Plano de Desenvolvimento do PPGD define a internacionalização como o conjunto de atividades coordenadas que, tomadas em seu conjunto, formam um ciclo que envolve a formação de redes de cooperação técnica e científica com instituições estrangeiras, a mobilidade acadêmica, em especial a de docentes, a pesquisa em rede com instituições estrangeiras e a publicação conjunta dos resultados das pesquisas realizadas em rede com instituições estrangeiras.

A internacionalização é mantida por meio de convênios atuantes com instituições internacionais tais como: Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha), Universidad Nacional de Córdoba (Argentina); Universitat Rovira I Virgili (Espanha), Université Panthéon Assas (França), Università Degli Studi di Catania (Itália), Università Degli Studi di Macerata (Itália) e Universidade do Porto (Portugal).

A partir da estratégia de internacionalização do Programa, os docentes do programa vêm atuando nos seguintes projetos e redes internacionais de cooperação científica:

1. Projeto de Cooperação Científica Internacional: Constitución y Mercado en la Crisis de la Integración Europea del Programa Estatal de Investigación, Desarrollo e Innovación del Gobierno Español, Coordenado pela Universidad de Castilla-La Mancha, Campus Albacete, Espanha.

Por força de tal projeto, o PPGD já recebeu Professores da instituição espanhola em 2015 e 2018 e seis professores do PPGD palestraram em dois eventos promovidos pela Rede na Universidad Castilla-La Mancha, Albacete, Espanha: a II Jornadas de Estudios Internacionales: Constitución y Mercado en la Crisis de la Integración Europea (2016) e o Congreso Internacional “Constitucionalizando la Globalización” (2017).

Esta ação resultou na publicação de cinco livros, três publicados no Brasil e dois publicados na Espanha. Foram publicados no Brasil, por meio de financiamento da FAPESC, os livros: *Direitos da cidadania na nova ordem mundial* (2015); *Reflexões sobre cidadania e direitos humanos na nova ordem mundial* (2016); e *Cidadania, socioambientalismo, atores e sujeitos internacionais em diálogo com o Direito* (2018). Na Espanha, foram publicados os livros: *Constitución y mercado en la crisis de la integración europea* (2019); e *Constitucionalizando la globalización* (2019). As obras contêm os resultados das pesquisas realizadas em rede desde 2015 entre os pesquisadores do PPGD da UOCHAPÉ e os pesquisadores da Universidad Castilla de La Mancha (Espanha).

2. Projeto de Cooperação Científica Internacional Escuela Latinoamericana en Desarrollo Sustentable y Justicia Ambiental, financiado pelo Centro Latinoamericano de Formación Interdisciplinaria do Ministério de Ciência, Tecnologia e Innovación Productiva da Argentina e Coordenado pelo Instituto de Investigación y Forma-

ción en Administración Pública (IIFAP) da Universidad Nacional de Córdoba, na Argentina. Trata-se de um projeto de capacitação para cinquenta bolsistas de toda a América Latina nas áreas de Justiça Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Em virtude de tal projeto, professores do IIFAP vêm atuando em eventos, *workshops* e oficinas na Unochapecó, de maneira sistemática, e, em 2017, quatro professores do PPGD estiveram palestrando e atuando em atividades desenvolvidas para os bolsistas no primeiro encontro da Escuela, realizado na Universidad Nacional de Córdoba (Argentina) e continuaram a capacitá-los via plataforma de ensino à distância, pelo período de três anos.

No âmbito do Projeto com o IIFAP, há a publicação conjunta de artigos entre professores do Instituto e do PPGD em periódicos nacionais, como a *Revista de Derecho da UFMG*, e a organização conjunta de Dossiês temáticos na revista do Instituto (revista *Administracion Pública y Sociedad*).

O planejamento do PPGD prevê a vinda de professores estrangeiros ligados aos dois projetos de cooperação para atuarem em tópicos especiais (dois tópicos por ano), a serem oferecidos na Unochapecó e em eventos das redes em Chapecó, a ida de professores do PPGD para estágios de Pós-Doutorado e de estudantes do PPGD para estágios de pesquisa nas Universidades de Castilla-La Mancha e Córdoba, nos próximos quatro anos.

Além disso, em 2018, o PPGD lançou sua revista, a *RDUno*, fato que representa um significativo avanço para a consolidação e publicação das pesquisas nas áreas temáticas das linhas de pesquisa do programa.

Novamente pedimos desculpas pelo tamanho do Prefácio. Mas, em uma obra que homenageia o quinto aniversário do PPGD, achamos oportuno descrever nossa trajetória, nossas conquistas, nossos sonhos e nosso compromisso com uma educação jurídica que reflita e contribua para a superação dos problemas de nossa região.

Boa leitura!

Professora Silvana Winckler
Coordenadora do Núcleo *Stricto Sensu* em Direito de 2011 a 2014

Professor Marcelo Markus Teixeira
Coordenador do Núcleo *Stricto Sensu* em Direito de 2014 a 2015
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Direito da Unochapecó de 2015 a 2016

Professor Reginaldo Pereira
Coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Direito da Unochapecó de 2015 a 2016
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Direito da Unochapecó desde 2016

Apresentação

O segundo volume desta coletânea, intitulado: *Direito, Cidadania e Atores Internacionais*, segue as diretrizes da linha dois do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD) da Unochapecó.

Os textos a seguir ampliam o olhar acerca das transformações ocasionadas pela globalização, economia e governança, visto que a vida humana, compartilhada entre as relações de poder, traça sucessivas mudanças de significado, cujos autores são alunos, ex-alunos, professores e professoras do PPGD/UNOCHAPECÓ, os quais gentilmente se dispuseram a contribuir com suas pesquisas para celebrar os primeiros cinco anos desta trajetória.

Destacamos, portanto, os artigos que integram o segundo volume: “Revisitando a nacionalidade em meio à crise de refugiados na Europa e suas conexões insuspeitas”; “Considerações relativas aos sistemas de *Civil Law* e de *Common Law* e suas aproximações em matéria jurisdicional: um estudo sobre os sistemas de direito brasileiro e inglês”; “O poder dos movimentos sociais no sistema político estatal: o impacto da ação coletiva a partir dos fluxos da sociedade em rede”; “Governança privada transnacional”; “Os privilégios e imunidades conferidos aos representantes de Estado, de acordo com Emmerich

de Vattel”; “Inteligência artificial na contemporaneidade: um recorte sobre sistemas de armas letais autônomas”; “Perspectiva migracional ante o paradoxo entre a mobilidade transnacional e a repressão pela securitização na União Europeia”; “O ‘poder para’ dos atores não estatais na realização da Agenda 2030 da ONU: o caso do movimento Fridays For Future”; “Possibilidade de aplicação do *sandbox* regulatório na Lei Geral de Proteção de Dados no ordenamento jurídico brasileiro”; e “Os efeitos da globalização no trabalho da mulher”.

Pela leitura dos capítulos referidos percebemos o quanto as discussões que perpassam os problemas *glocais* inserem reflexões e iniciativas capazes de promover novas posturas a serem acionadas em via de mão dupla: da grande região oeste de Santa Catarina para o mundo, e das circunstâncias do mundo que interferem na realidade local, em mútua responsabilidade.

A publicação desta coletânea só foi possível em face do fomento vinculado ao Edital 06/2017, que cria o Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina (OPCDAL), financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Santa Catarina (FAPESC), que tem como objetivo fomentar pesquisas científicas, com caráter quantitativo e/ou qualitativo, promovendo investigações, estudos, análises e organização de dados sobre grandes temas, permitindo protagonizar reflexões e contribuições teóricas e empíricas para (re)pensar o Direito, desde os povos da América Latina, e propor alternativas para (re)construí-lo sob uma perspectiva descolonial, intercultural e libertadora.

O OPCDAL tem a função de orientar o desenvolvimento das ações da rede de pesquisa aos objetivos específicos traçados e ao alcance dos resultados esperados, sempre vinculado ao objetivo geral da proposta, que pretende verificar se é possível construir um projeto

Apresentação

jurídico-político-comunitário descolonizador do ser, do saber e do poder, capaz de mudar paradigmas na realidade histórica latino-americana e promover o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e democrática, numa perspectiva intercultural e plural.

Boa leitura!

Maria Aparecida Lucca Caovilla

Silvana Winckler

Bruna Fabris

Revisitando a nacionalidade em meio à crise de refugiados na Europa e suas conexões insuspeitas

Paulo Klein Junior

Introdução

O presente artigo busca compreender, teoricamente, o conceito de nacionalidade em meio à recente crise de refugiados na Europa, e quão importante esse laço é na composição de um Estado. Guerras, fome, perseguição e violência têm feito com que milhões de pessoas abandonem seus países de origem em busca de novas oportunidades, cujo modelo de qualidade de vida transfigura-se no continente europeu. Esse mesmo continente, até meados do século XX, era afligido por problemas similares aos enfrentados hoje, com imigração em massa, duas Guerras Mundiais, governos autoritários, genocídios e a subdivisão de Impérios em novos países, novas nações.

Dessa forma, o problema de pesquisa é compreender como o conceito de nacionalidade, como direito humano, pode se interconectar com os conceitos de globalização, governança e desenvolvimento sustentável na sociedade contemporânea. Para respondê-lo, o objetivo geral será estabelecer uma correlação entre esses temas na perspectiva da realidade da atual crise de refugiados da Europa.

Como objetivos específicos, pretende-se estudar a nacionalidade enquanto direito humano, na concepção do direito internacional; em seguida, analisar as conexões com os debates da governança, globalização e poder; e, por último, investigar as abordagens contemporâneas sobre o desenvolvimento sustentável na sua pluridimensionalidade na crítica contextualizada ao mundo chamado de pós-moderno, que compreendem o pano de fundo da atual crise dos refugiados. Por isso, e quanto à estrutura, além da introdução, cada objetivo específico corresponderá a um tópico do artigo. Logo após, serão estabelecidas as considerações finais sobre este trabalho.

Deve-se frisar que a pretensão do presente não é tratar os assuntos à exaustão, visto que sua amplitude e complexidade não se enquadrariam no formato de artigo científico. Os conceitos serão trabalhados de forma sintética e com autores referenciais para cada temática, porque o escopo é estabelecer a conexão entre eles para ter-se um embasamento inicial e contextualizado na compreensão da crise de refugiados na Europa.

Importante mencionar, também, que este artigo dará ensejo a um estudo mais aprofundado a respeito dos refugiados, servindo como questionamento e compreensão inicial sobre assuntos essenciais. A temática contemporânea justifica seu desenvolvimento como contribuição para os campos dos Direitos Humanos e, também, do Direito Internacional e das Relações Internacionais. A abordagem da pesquisa será qualitativa, com procedimento de revisão bibliográfica e enfoque explicativo.

Nacionalidade, enquanto direito humano, na concepção do direito internacional

Iniciar-se-á este tópico com as reflexões acerca da nacionalidade, pressuposto baluarte dos autores clássicos do Direito Internacional e da concepção tradicional de Estado estabelecida após a Paz de Westphalia e consolidada com a Revolução Francesa. A partir disso, será resgatado como o conceito de nacionalidade veio a se tornar um direito humano na doutrina do século XX.

Inicialmente, pode-se destacar que uma concepção de direitos humanos requer que se tenha consolidado um meio seguro de os seres humanos terem acesso aos seus direitos, e que todas as instituições sociais estejam delineadas para tanto. Isto é: para se falar em direitos humanos, é essencial que se delimite um âmbito jurídico de reconhecimento e de exercício desses direitos. Na sociedade moderna, não por acaso, o Estado-nação passou a ser exatamente esse referencial, como modelo político-jurídico de articulação e regulação do poder do indivíduo na coletividade, encapsulado na ideia de soberania e de seus atributos de nacionalidade e cidadania.

Como ponto de partida, Thomas Podge (2008), por exemplo, aborda os limites do nacionalismo e a sociedade cosmopolita em relação à soberania estatal. Em sua obra, busca compreender, numa visão contemporânea, a pobreza mundial e as desigualdades, bem como as mudanças necessárias e responsabilidades inerentes a cada pessoa.

O autor estabelece uma subdivisão do nacionalismo em *common nationalism* e *lofty nationalism*. Aquele reflete a prioridade, intrínseca no pensamento e nas estruturas estatais, pelos interesses dos compatriotas. Este, a prioridade para a justiça com os compatriotas. Podge (2008) afirma que o sentimento nacionalista é egoísta, apesar

da sua importância para estruturar o Estado como é, e, não por acaso, como se verá adiante, emerge uma crítica da falta de solidariedade com os que estão de fora.

No Direito Internacional tradicional, o conceito de nacionalidade era necessário para explicar a conexão entre o indivíduo, que não era albergado por aquele direito, e o Estado, que era o exclusivo sujeito. A análise aqui debruça-se na clássica obra de Philip Jessup (1946). Embora já em 1933 a Corte Internacional Permanente de Justiça tenha declarado que questões de nacionalidade deveriam ser dirimidas no âmbito interno dos Estados, tal direito não era ilimitado.

As limitações eram prescritas pela lei internacional, não no interesse do indivíduo, mas sim no interesse de outros Estados. Conflitos de nacionalidade não eram evitados, porque o direito internacional reconhecia ambos os critérios do *ius sanguinis* e *ius soli* como base da aquisição de nacionalidade por nascimento, e, assim, dupla nacionalidade era comum. Nem a apatridia era evitada, e muitos indivíduos foram, portanto, impossibilitados de requererem a nacionalidade de um Estado e, por isso, não teriam amparo de nenhum.

Aqui, imperativo adentrar na obra de Arendt (1980), cuja essência reside na apatridia e nas consequências nefastas da exclusão e ausência de direitos, lembrando que um criminoso teria mais direitos do que alguém apátrida, visto que aquele era, ao menos, nacional, e este, um “refugo da terra”. Claro que a autora discorre sobre o totalitarismo como um todo, no qual os seres humanos são supérfluos, e a nação (na acepção de homogeneidade) deve ser fortalecida. E isso, por certo, abrange os apátridas e os estrangeiros ou, em síntese, todos os “diferentes”.

O foco da autora é a questão do Estado como ente individualista e imperialista. Nesse ponto, corrobora o pensamento de Podge (2008), que critica o sentimento de nacionalismo nos países que “ven-

ceram a Guerra Fria”, por exemplo, no sentido de colocarem os interesses do Estado acima dos da própria família. Na realidade, seriam Estados que se isolam em bolhas militarizadas que pensam estar num patamar imune à imigração ilegal, a ataques terroristas, a epidemias ou ao tráfico de drogas.

Celso Lafer (1988), ao tratar dos direitos humanos e da igualdade, em seu estudo da obra de Arendt (1980), preconiza que, ao contrário do que apregoam textos de famosas Cartas Internacionais, não é verdade que todos os homens nascem iguais em dignidade e direitos. Para ele, os seres humanos tornam-se iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante, a todos, esses direitos iguais. Ou seja, a igualdade é construída e elaborada pela ação conjunta dos homens através da organização de uma comunidade política.

No que tange à concepção de nacionalidade e de cidadania, o autor estabelece uma diferenciação, na medida em que a nacionalidade é pressuposto da cidadania:

[...] como a nacionalidade é o vínculo jurídico-político entre um Estado soberano e um indivíduo, que faz deste indivíduo membro de uma comunidade política e, conseqüentemente, parte integrante da competência pessoal do Estado, os textos de Direito Internacional Privado contemporâneo, em matéria de direitos humanos, tendem a assimilar nacionalidade à cidadania. (Lafer, 1988, p. 100).

E prossegue dizendo que os autores servem-se “[...] do termo cidadania para caracterizar quem é membro do Estado e a ele deve lealdade em virtude de sua nacionalidade, em contraposição a outros indivíduos que não têm essa relação jurídica.” (Lafer, 1988, p. 100).

Prosseguindo, Lafer (1988) destaca que, no pensamento de Hannah Arendt, os direitos humanos pressupõem a cidadania como um princípio, porque a privação da cidadania afeta enormemente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de seu estatuto político vê-se privado de sua substância. Isto é: esvazia a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante. Além disso, quando se perde o acesso à esfera do público, também se perde o acesso à igualdade, ou seja, aquele indivíduo que se vê destituído da cidadania fica privado de direitos, porque esses só existem em função da pluralidade dos homens.

O direito a uma nacionalidade, independentemente dos procedimentos desenvolvidos internacionalmente, é válido, uma vez que o mundo é dividido na base de Estados, na medida em que é somente (ou ao menos principalmente) por meio de Estados que o indivíduo tem a oportunidade de exercer direitos políticos e, conseqüentemente, de participar da vida pública e política. Afirmava Jessup (1946), já naquela época, que a realidade de fato é que milhões de seres humanos não exerciam direitos políticos, situação que se perpetua. Acrescenta que não é a mera legislação internacional que deveria ser revolucionada, mas, sim, a própria natureza humana, para que as violações dos direitos tivessem fim.

A nacionalidade não deve ser concedida sem quaisquer mínimas exigências, como presença de mínimos laços com o país, ou período de residência, sem falar nos critérios de sangue e solo. Ainda há a questão da dupla nacionalidade, admitida por certos ordenamentos e repelida em outros, e os casos de naturalização, ocorrendo, ou não, a perda da nacionalidade anterior. O caso dos apátridas seria uma exceção para um problema humanitário, defendida por Jessup (1946), porque a nacionalidade é encarada como um direito elementar.

O autor também defende o direito de emigrar como sendo quase absoluto, apenas não podendo ser utilizado abertamente para propiciar que o emigrante se evada do país deixando lá obrigações pendentes, como pagamento de impostos e obrigações judiciais.

Quanto à imigração, também discorda das amplas restrições à época impostas pelos Estados para admissão de estrangeiros em seus territórios. Jessup afirma ainda que mínimas restrições devam ser estabelecidas. Cita como exemplo a antiga lei de imigração norte-americana, que estabelecia quotas para a imigração de pessoas pardas ou amarelas, também cita a política de imigração australiana, que à época admitia somente brancos.

Verifica-se que, embora a obra seja antiga, tais restrições ainda se observam, e, talvez, ainda mais intensificadas, como no fechamento de fronteiras de certos países europeus para o acesso dos refugiados, países estes principalmente da Europa do Leste. Porém, há de ser observado que as legislações se modernizaram e que muitas proibições hoje se consideram inadmissíveis.

Afirma Jessup (1946), ainda, de forma criteriosa, que uma imigração livre importaria na deterioração das condições de vida no país receptor, o que outrora era o atrativo da imigração. Enquanto isso, as condições de vida no país emissor, antes ruins, tornar-se-iam melhores com o êxodo populacional, causando, posteriormente, uma imigração inversa, formando, assim, um ciclo. O direito de refúgio também é citado na obra, nos mesmos contornos atualmente em discussão.

Ele ainda cita a Carta das Nações Unidas, na qual é possível a representação internacional contra violações de direitos humanos pelos Estados, que não podem mais alegar que tal matéria é exclusiva de

seu âmbito interno, como classicamente era compreendido. O autor também critica a discriminação nos EUA, à época ainda legalizada, que deveria ser abolida, acompanhando o trilhar de demais países que a vinham proibindo (Jessup, 1946).

É interessante fazer uma breve menção da cidadania cosmopolita defendida na obra de Cortina (2005) e também na de Podge (2008), transcendendo a soberania estatal clássica, que, segundo autores já estudados em trabalhos anteriores (Ferrajoli, 2007; Carreau; Bichara, 2015; Santos Junior, 2013, dentre outros) está em crise, com várias implicações. Neste trabalho, destaca-se apenas o viés positivo dessa crise ao possibilitar que a cidadania, aqui sinônimo de nacionalidade, seja compreendida levando em conta as particularidades de cada ser humano como um direito humano fundamental: o direito a ter direitos.

Depois da contextualização do debate da nacionalidade como direito humano no direito internacional, o passo seguinte será incurSIONAR pelos complexos conceitos de governança, globalização e poder, e como eles se inter-relacionam na perspectiva da nacionalidade.

Governança, globalização e poder

Os Estados vêm perdendo sua soberania, inclusive por conta de delegação de sua governança para entes supraestatais, o que vem sendo chamado de “delegação judicial”, e envolve práticas como diplomacia, comissões de mediação e tribunais internacionais independentes (Olsson, 2007).

Nessa linha, Mathias Koenig-Archibugi arrola os diversos tipos de governança, que sintetiza em oito categorias e que integram

grande diversidade e quantidade de sistemas, isto é, uma multiplicação de esferas de autoridade, com variados atores, em estruturas formais e informais. A governança que transcende os Estados, por sua vez, não é algo necessariamente negativo, mas, como no exemplo da União Europeia, é caracterizada como “governança multinível”. Ela é diferente das demais, porque a autoridade “[...] é voluntária e legalmente dispersa entre os vários níveis da comunidade onde estão situados os problemas e as necessidades locais demandam atenção.” (Koenig-Archibugi, 2002, p. 78).

Nessa perspectiva, por exemplo, em que as atividades de exercício de poder transcendem os limites de um Estado-nação, há um evidente descolamento dos conceitos de governo e de governança, sintetizando-se este no “conjunto de atividades orientadas para o alcance de objetivos políticos, que podem derivar ou não de autoridades formais” e aquele na “autoridade formal que sustenta atividades dirigidas para atingir objetivos políticos” (Olsson, 2007, p. 438). A base da governança sem governo, em síntese, é a aceitação pelos outros, destinatários dessa autoridade, e, no caso da governança com governo, este pode impor sua força por conta de sua legitimidade e soberania, independentemente de aceitação.

Para Santos (2002), por igual, o Estado-nação perdeu sua centralidade tradicional enquanto unidade privilegiada de iniciativa econômica, social e política, e os Estados periféricos sofrem a invasão de corporações transnacionais e agências do mercado financeiro. Realizou-se, na Europa Ocidental, para ele, uma separação formal entre duas esferas: a dos direitos civis e políticos, mantidos no quadro da soberania e responsabilidade estatais.

A União Europeia, palco da atual crise de refugiados, então, não rejeitou os direitos do homem e do cidadão como sua referência

filosófica e jurídica: ela foi criada, por assim dizer, sobre este patrimônio comum de valores e princípios. Mas não recebeu competências de intervenção específicas neste domínio, o qual continuou a ser remetido para a esfera constitucional dos Estados-membros e para os órgãos competentes do Conselho da Europa.

Continua Santos (2002) afirmando que, conforme o Tratado da União Europeia, que foi revisado em 1997, há a possibilidade de um habitante de um Estado-membro que não seja daquela nacionalidade poder circular livremente pelo território (art. 18) e até ser eleito nas eleições municipais daquele Estado (art. 19, I). Gonçalves (2002) chama isso de cidadania transnacional, ou seja, envolve aspectos do exercício dos direitos que transcendem os limites territoriais ou materiais da competência de cada Estado-membro.

De certa forma, a União Europeia é uma forma de governança supraestatal, que, embora não retira dos Estados o seu poder de garantir os direitos dos cidadãos, põe cada vez mais em causa a autonomia dos Estados para a definição da filosofia e conteúdo desses direitos. Ainda, e na sua perspectiva crítica, acrescenta Gonçalves (2002) que a União Europeia é uma forma de “Estado Regulador”, que favorece os interesses empresariais mediante a formulação de um quadro legal que privilegia a proteção das liberdades econômicas em desfavor das oportunidades para o exercício da cidadania.

Partindo para a conceitualização do fenômeno globalização, Olea e Flores atentam que a globalização, de um lado, é, de certa forma, um fenômeno irreversível, porque os avanços tecnológicos transformaram a vida em sociedade. De outro lado, os autores acreditam que a globalização é um fenômeno que deve ser controlado, ou seja, “[...] apresenta potencialidades emancipatórias que devem ser retomadas, com o redirecionamento da globalização neoliberal hege-

mônica atual para uma globalização alternativa ou includente.” (Olea; Flores, 1999, p. 288). Isto é, são possíveis e mais do que necessárias as medidas para reorientar os rumos do fenômeno.

Philip Cerny (2000), em complemento, destaca os principais aspectos dos impactos da globalização no poder político. Os Estados são literalmente compelidos a agir como atores da unidade de maximização de poder, apesar de divisões domésticas ou divisões transfronteiriças, porque o próprio sistema força-os a isso. Houve o Estado industrial, que se viu em meio à Segunda Revolução Industrial, e, depois, o Estado do *welfare state*, com sua complexa tarefa de distribuir e redistribuir recursos. Com a globalização, porém, as noções ficaram confusas, promovendo-se, segundo Cerny, um “Estado de Competição” e instaurando-se uma noção de insegurança.

Afirma que, desde a Paz de Westphalia, em 1648, sem levar em conta os interesses da própria Igreja católica e a disputa de egos entre as famílias reais, foi estabelecido um princípio primordial de não intervenção: um soberano não poder intervir no espaço de um outro soberano. Mesmo com as modificações introduzidas posteriormente, com a consolidação do Estado-nação e dos governos como entes despersonalizados, o crescimento do comércio, o imperialismo econômico e político e a própria Revolução Industrial, aquela premissa continuou vigente, não havendo uma autoridade supraestatal que afaste os Estados da sua condição de igualdade formal no âmbito internacional (Cerny, 2000).

Em uma perspectiva ligeiramente distinta, Cerny (2000) argumenta que mesmo o fenômeno da globalização financeira após Guerra Fria não alterou, propriamente, o sistema de Estados. Mas sim, erodiu a capacidade de os Estados desempenharem funções-chave de seu tradicional papel e também gerou mais complexas redes transna-

cionais de governança que começaram a desempenhar funções tradicionalmente estatais.

A própria Guerra Fria não produziu um realinhamento da sociedade internacional. Com o seu fim, ambos os “superpoderes” se tornaram mais fracos em termos sistêmicos, porque formas tradicionais de poder não conseguiram lidar com os desafios da nova ordem internacional do final do século XX. A extinta URSS e a sua “cortina de ferro” falharam por não conseguir conter a pressão internacional, a financeirização, o contato com o mundo “de fora” e o consumismo crescente.

Uma nova noção de insegurança generalizada despontou, simbolizada não apenas por uma ameaça geral de uma incontrollável aniquilação nuclear, mas também “de baixo” e dentro dos Estados tanto isoladamente considerados (como guerras civis, conflitos tribais e indígenas e violência civil em países desenvolvidos) como nas suas inter-relações mais imediatas (como terrorismo e tráfico internacional de drogas e de pessoas). Essa nova realidade alterou a percepção de que a segurança, como um bem público coletivamente instituído, não pode mais ser garantida pelo “antigo sistema” (Cerny, 2000).

É relevante destacar que, desde a edição dessa obra no ano de 2000, a situação tornou-se ainda mais complexa, como pelos ataques terroristas em 2001, as guerras no Iraque, na Síria, no Iêmen, na Líbia, bem como a pressão internacional dos programas nucleares de Coreia do Norte e Irã, sem falar no crescimento de movimentos políticos de extrema direita nos países europeus, nos EUA e na América Latina, e – particularmente o que se enfatiza aqui – na recente crise de refugiados na Europa. Todos esses fatos puseram em xeque a ordem internacional até então hegemonicamente fundada na crença na so-

berania igualitária e inabalável e na supremacia interna do poder do Estado de modelo nacional hobbesiano.

Cerny assinala que, nesse contexto, cada vez menos Estados serão de bem-estar social, e, nas partes do mundo em que nunca foram desenvolvidos ou que iniciaram o seu desenvolvimento, não haverá sua concretização. O Estado, para o autor, e no contexto contemporâneo, vem desempenhando cada vez mais funções meramente residuais (Cerny, 2000).

Ele complementa que o sistema internacional provavelmente será novamente caracterizado por um número de atributos geralmente associado com a era medieval ou que o vem se denominar de “neomedievalismo” ou “neofeudalismo”. Observam-se crescentemente: instituições competitivas com jurisdições sobrepostas (Estados, regimes, redes de trabalho transgovernamentais, governos de interesses privados, entre outros); limites territoriais mais fluidos (ambos dentro e através de Estados); crescente alienação entre inovação global, comunicação e nós de recursos (cidades globais) de um lado, e, do outro, “interiores” desfavorecidos e desintegrados; desigualdades crescentes e isolamento de “subcastas permanentes” (a classe baixa); direitos de propriedade e limites legais contestados (exemplo: desatenção às regras de disputa por terras e tentativas de estender jurisdição extraterritorial); e as chamadas *grey zones*, áreas geográficas e contextos sociais onde não há aplicação de leis (guetos localizados e atividades criminosas internacionais) (Cerny, 2000).

Similar prognóstico é feito por José Eduardo Faria, que aponta para um emergente “Estado de Segurança” ou “Estado de Prevenção”. Segundo o autor, essas funções residuais contemporâneas do Estado seriam atinentes

[...] à manutenção da ordem, à imposição da disciplina e ao controle dos movimentos migratórios e dos comportamentos sociais dos marginalizados, balizando sua ação com base em pautas normativas que se destacam por seus efeitos restritivos das liberdades [...]. (Faria, 1999, p. 325).

Essa presença, por assim dizer, de características da sociedade medieval pré-Paz de Westphalia aponta para o retorno, ou talvez, retrocesso, à noção de “Estado” presente na Idade Média. Em verdade, em muitos locais, efetivamente não houve sequer uma transição plena para os postulados político-jurídicos da Modernidade ou para concretizar os pressupostos afixados no Estado Moderno da Paz de Westphalia.

A título de exemplo, basta recordar as colônias africanas que tiveram sua independência (formal, principalmente) a partir dos anos 1950, mas que ainda não promoveram a instalação de aparatos estatais despersonalizados e democráticos, além de ainda estarem intimamente atreladas aos seus antigos Estados dominadores por diversos vínculos de idioma, de cultura e notadamente de dependência comercial e financeira. Em muitos casos, esses países sequer conseguiram estabelecer os mais elementares pilares democráticos, como eleições periódicas, separação de poderes e efetivação de direitos civis.

Questionando o futuro do Estado-nação, outro singular entendimento de Cerny (2000) é que os Estados modernos têm tido tantas similitudes estruturais que indicam que o sistema de estados não é a antítese da globalização, mas, sim, seu precursor. O autor faz uma comparação, afirmando que os Estados-nação serão como os atuais estados que formam os EUA, com remessas circunscritas, mas restando importantes instrumentos políticos residuais e a habilidade de explorar nichos no sistema maior por meio de regulação e taxaço

limitados. Ou, ainda, a regionalização do globo, tendo como principal amostra a atual União Europeia. Ele prognostica que “[...] mudanças nas instituições, a fluidez das fronteiras territoriais e a crescente hegemonia das cidades globais vão interagir com novas formas de processos de trabalho e de organizações econômicas flexíveis [...]”, promovendo aumento de desigualdades e o rebaixamento de trabalhadores menos qualificados, em “[...] um novo *‘lumpenproletariat’*, subclasse ou subcasta – um processo em curso no Primeiro mundo e já dominante em grandes partes do Terceiro Mundo.” (Cerny, 2000, p. 183-184).

Como conclusão, ele indica a desarticulação do poder e a emergência de novas formas de governança. Afirma que os Estados dificilmente formarão uma governança autenticamente global, por conta de não disporem de vontades e mecanismos para tanto, apesar de muitas de suas obrigações estarem sendo delegadas para entes supraestatais. Não há uma ameaça evidente nesse sentido, e, se ocorrer, virá de dentro das estruturas transnacionais do mundo globalizado, mas não dos próprios Estados. O autor acredita que a ordem global irá provar ser estruturalmente adaptada o suficiente, como no arranjo medieval, para deixar aberta a possibilidade de sua eventual evolução para algo mais estruturalmente coeso e normativamente aceitável.

Mas todo esse debate sobre os rumos da governança tanto no âmbito estatal quanto no supranacional não prescinde da compreensão das profundas transformações qualitativas pelas quais passa a sociedade contemporânea em todas as suas dimensões. E isso, necessariamente, passa pelo estudo do fenômeno da globalização. É inquestionável que houve aumento do número de Estados, intensificação de fluxos econômicos, sociais e políticos, novas conexões jurídicas, difusão de tecnologias de telecomunicação e informática, mas se deve dimensio-

nar em que medida isso tudo impactou a sociedade, a economia e a política contemporâneas.

Como ponto de partida, e, segundo Berndtson (2000), o próprio conceito de globalização é contestado, com três abordagens distintas para a temática.

A primeira é a abordagem econômica do fenômeno da globalização, que foca em processos iniciados em 1970, ganhando força em 1980 e mudando as “regras do jogo” em 1990, aliado às mudanças no papel do Estado e a crescente influência das forças de mercado. Seus motes foram a redução dos gastos públicos, a eliminação de serviços sociais, privatização de empresas estatais, liberalização do comércio e movimentos de capital e desregulação da sociedade. Há, porém, aqueles que discordam, afirmando que esse fenômeno econômico data em verdade de 1870, com o comércio marítimo e o início da industrialização moderna. E outros, por fim, como Paul Hirst e Grahame Thompson (1997), consideram que a globalização é basicamente um mito, argumentando que a natureza da sociedade mundial é mais internacional do que global.

A segunda abordagem do fenômeno é a cultural, a partir do final do século XV. Apontam-se, aqui, tendências que foram moldando comportamentos e valores de indivíduos e nações, com a difusão da cultura europeia para o resto do mundo. Mesmo com o nacionalismo do final do século XIX até meados do século XX, e a independência de ex-colônias, esse fenômeno permaneceu: “[...] a globalização é melhor compreendida como um processo em que a socialização dos cidadãos ocorre crescentemente no contexto de conhecimento global, consciência global e imagem global.” (Spybey, 1996, p. 151).

A terceira abordagem é a político-ideológica, descrevendo a globalização como uma metáfora genérica que desenha um novo sistema internacional qualitativo que emergiu após o final da Guerra Fria e o desmantelamento da URSS. Argumenta-se que, com o final da Guerra Fria, ficou mais fácil para as corporações ocidentais e líderes políticos promoverem políticas que na atualidade são chamadas de globalização econômica.

Em todas essas abordagens, evidencia-se que se trata de um fenômeno complexo e poliédrico, que opera simultaneamente nas mais diversas dimensões de forma integrada, ainda que seja indisputado que o fenômeno, pelo menos nas últimas décadas, tenha um “motor econômico” com as políticas neoliberais em voga (Chesnais, 1996). De qualquer forma, esse fenômeno demarca as profundas transformações em todo o mundo da vida, tanto no cotidiano dos indivíduos quanto nos limites e possibilidades do Estado-nação como catalisador das expectativas de regulação do poder no novo cenário contemporâneo, em que outros atores, como grandes corporações transnacionais, surgem no palco.

A emergência desses novos atores, e, por certo, a redefinição dos papéis dos atores tradicionais, como os Estados, demandam a análise de um terceiro tema e intensa reconfiguração: o poder.

Nye Jr. (2004) aborda o conceito de poder como sendo difícil de se definir, mas muito fácil de se perceber, e presente nas coisas simples da vida corriqueira. Porém, o poder sempre depende do contexto em que a relação existe, citando o exemplo do ditador, que pode exercer seu poder ao mandar executar um dissidente, mas tal autoridade não terá importância se o desejo daquele dissidente for exatamente o de tornar-se mártir para sua causa.

Por sua vez, deter recursos materiais de poder não garante que se consiga sempre o resultado almejado. Por exemplo, em termos de recursos em geral (área, população, armamentos, economia, recursos naturais, estabilidade social e política), os EUA eram muito mais poderosos do que o Vietnã, mas, mesmo assim, perderam a guerra. O mesmo ocorreu nos ataques terroristas de 11 de setembro, em que um pequeno grupo, altamente organizado e motivado, provocou imensos danos materiais e gigantescas perdas humanas na nação mais poderosa. Força material (econômico e militar) não garante supremacia no tabuleiro do jogo do poder.

Não por acaso, e conforme as teorias foram evoluindo, o poder, que antes era sinônimo de aparatos militares e força bruta para a guerra, deixou de ter essa característica como intrínseca e necessária. Em suma, recursos de poder vão muito além dos elementos materiais, porque envolvem também elementos ideacionais (conhecimento, motivação etc.), e não podem ser mensurados sem antes conhecer o contexto em que são avaliados. Isso sem falar nos demais atores internacionais, que não os Estados, que passaram a ser detentores de crescente poder em alguma modalidade (Nye Jr., 2004).

Entram em cena, aqui, os conceitos de *hard power* e *soft power*. O primeiro é tratado como a força tradicional para se obter o desejado, e o último em várias formas de atração e induzimento, como ajuda econômica e pacificação. Há países que acatam a decisão de outro porque querem seguir seus passos e sua estrutura: enquanto líderes de países autoritários podem usar coerção e voz de comando, políticos em democracias amparam-se em uma combinação de persuasão pelo discurso.

O *soft power* de um país reside primariamente em três fontes: na cultura (em lugares em que é atrativa aos outros), nos valores po-

líticos (quando dependem deles interna e externamente) e em suas políticas internacionais (quando são vistas como legítimas e tendo autoridade moral). Nas palavras do autor: “[...] *soft power* utiliza um tipo diferente de moeda (nem força, nem dinheiro) para promover a cooperação – uma atração para valores compartilhados e a justiça e a diligência de contribuir para a realização desses valores.” (Nye Jr., 2004, p. 7). O próprio terrorismo depende do *soft power*, na habilidade de atrair a atenção das multidões tanto quanto sua habilidade de destruir a vontade inimiga de lutar. Não precisa ser o anseio de muitas mortes ou de grande destruição, mas, sim, a capacidade de aterrorizar, mesmo que num ato pequeno. Isso é *soft power*.

No século XX, indivíduos patológicos como Hitler, Stálin ou Pol Pot requeriam o aparato de um governo totalitário para matar um grande contingente de pessoas. Infelizmente, agora é muito fácil para prever grupos extremistas e indivíduos matando milhões sem os instrumentos de governo. Afirmo Nye Jr. (2004) haver a “privatização da guerra” e ocorrer uma mudança dramática na política mundial. Além disso, esse próximo passo na escalada do terrorismo poderia ter profundos efeitos na natureza de nossa civilização.

O extremismo de grupos de extrema direita, contrários à imigração dos refugiados, também entra em cena, assim como neonazistas, *skinheads*, supremacia branca, entre outros mais. O autor, na obra de 2004, “profetizou” que a revolução da informação e a globalização da economia transformariam e encolheriam o mundo. No início do século XXI, essas duas forças incrementaram o poder norte-americano. Mas, com o tempo, a tecnologia iria se espalhar para outros países e povos, e a relativa preeminência dos EUA iria diminuir.

Corporações transnacionais e outros atores não governamentais (inclusas as organizações terroristas) vêm desempenhando papéis

cada vez maiores. Muitas dessas organizações possuem *soft power* à sua própria maneira. Com isso, a política torna-se, em parte, uma competição por atratividade, legitimidade e credibilidade. A habilidade de compartilhar informação, e ser acreditado, tornam-se uma importante fonte de atração e de poder (Nye Jr., 2004).

É o que se tem verificado, mais de dez anos depois, embora os EUA ainda sejam a demonstração de “poder” por excelência. A era da informação realmente tomou o globo, e o *soft power* encontra-se presente, embora o *hard power* também assim permanece (como nas guerras recentes). A pressão internacional pelo direito dos refugiados, principalmente vinda da ONU e de países fora da Europa, é também uma espécie de *soft power*, usado “para o bem”, ao menos em tese, visando o reconhecimento dos direitos daqueles seres humanos. Ao mesmo tempo, reformas nos seus Estados de origem, grande parte falidos e ex-colônias que nunca foram efetivamente democráticas, seriam urgentes e válidas, para não haver um inchaço da Europa como sobrecarga aos seus sistemas públicos. Da mesma forma, retoma-se aquela noção de imigração em ciclos preconizada por Jessup ainda na década de 1940, o que demonstra a atualidade de sua obra.

Analisados esses aspectos, segue-se para abordar o desenvolvimento sustentável em sua pluridimensionalidade e a crítica à pós-modernidade, para, assim, evidenciar a interconexão das temáticas.

Desenvolvimento sustentável e pós-modernidade

Martha Nussbaum (2006) traz, em sua obra, três problemas urgentes de justiça social que são negligenciados pelas atuais teorias e,

por isso, mais difíceis de serem trabalhados no dia a dia e pode guiar os pesquisadores a uma abordagem mais responsável da cooperação. Precursora de Kate Raworth (2017) e seu ideal da economia no modelo de “rosquinha” (*doughnut economics*), traz como alternativa a abordagem das capacidades (*capabilities approach*).

Antes que a abordagem das capacidades fosse introduzida, o modo predominante de mensurar a qualidade de vida e o bem-estar de uma nação era pelo produto interno bruto *per capita*. Tal medida não levava em conta a distribuição das rendas e escalonava os países por riqueza mesmo se neles houvesse pobreza e altas taxas de desigualdade. Indo de encontro a essa abordagem e, também, contra a abordagem utilitarista, igualmente insatisfatória, emerge a perspectiva das capacidades (Nussbaum, 2006).

A autora faz uso das teorias de John Rawls e as complementa em certa medida. A abordagem das capacidades, primeiro, é alinhada com os direitos humanos. As capacidades que ela inclui em sua lista, fazendo alusão às trazidas por Amartya Sen, alcançam muito do que é endereçado no movimento de direitos humanos: liberdades políticas, liberdade de associação, liberdade de ocupação e uma variedade de direitos econômicos e sociais. Ou seja, abrange os direitos chamados de primeira geração (liberdades civis e políticas) e os direitos chamados de segunda geração (econômicos e sociais).

Somente há efetividade se as pessoas tiverem consciência da sua capacidade de poder exercer os direitos, ou, do contrário, não passam de letra morta. E afirma que o Estado precisa tomar atitudes para que grupos tradicionalmente marginalizados sejam tratados de forma justa, não importando se uma nação tenha ou não uma constituição escrita, deve entender as titularidades dessa forma. Como exemplo, cita as Constituições da Índia e dos Estados Unidos: na primeira, há

menção expressa da proteção estatal àqueles menos favorecidos na realidade do país, o que coaduna com a abordagem de Nussbaum; na segunda, não há menção expressa, o que demonstra como aquela Constituição é liberal ao extremo. Por isso, aponta, assegurar um direito a alguém requer mais do que a ausência de ação estatal negativa.

A abordagem das capacidades insiste nos aspectos materiais de todos os bens humanos, direcionando a atenção para o que as pessoas na verdade são capazes de fazer e de ser. Todas as liberdades básicas são definidas como habilidades de fazer alguma coisa. Por isso, como a autora afirma, a abordagem não deve ser vista como “rival” da abordagem dos direitos humanos (Nussbaum, 2006). A abordagem dos direitos humanos é usada no discurso internacional, como por exemplo, nos relatórios de desenvolvimento humano das Nações Unidas. Dessa forma, a autora sugere que, guardadas as devidas proporções, sua abordagem seria uma espécie da abordagem dos direitos humanos.

Essa teoria também se adéqua ao pluralismo e à tolerância, tão em risco no cenário em estudo, frente atos de intolerância e a crescente ascensão de grupos políticos de extrema direita e contrários às minorias, incluindo aí os refugiados. Cada nação moderna contém uma grande variedade de visões da vida humana, religiosas ou não. E a comunidade internacional é ainda mais complexa. Na abordagem de Nussbaum (2006) o pluralismo social deve ser protegido.

Numa perspectiva internacional, de forma sintética, a abordagem de capacidades deve estar aberta aos debates, com sempre possível inclusão de mais direitos e garantias a serem respeitadas. E afirma categoricamente que exigir o respeito pelas diferenças nacionais não importa em desrespeitar as diferenças nacionais, ou seja, o respeito como base primordial em dupla direção. Enfatiza a liberdade de o ser humano escolher, como, por exemplo, a liberdade de escolha da

mulher muçulmana em querer ou não usar o véu. E finaliza, precognizando que direitos como liberdade de expressão, de associação e de consciência são essenciais em qualquer Estado (Nussbaum, 2006).

Parecem ser asserções básicas e que não requerem raciocínios complexos e longos textos teóricos. Contudo, por mais simples que sejam, são asserções que, em uma análise global, não são minimamente postas em prática. Entram vários questionamentos e argumentos, inclusive o da soberania estatal, indo até o prejudicial choque de culturas, como, por exemplo, uma matriz social islâmica confrontando-se com uma matriz europeia liberal. Porém, a validade dos argumentos e a originalidade da abordagem elaborada pela pensadora estabelece um norte para se desenhar um panorama do mundo globalizado, mas evidentemente em crise.

Por sua vez, a palavra economia surgiu na Grécia, com o significado literal de “administração dos afazeres domésticos”. O conceito foi sendo ampliado, primeiro com a administração das próprias cidades-Estado, visando o bem comum de todos os cidadãos. Contudo, com a evolução das ciências, os economistas desenvolveram teorias mais complexas acerca da economia, como John Stuart Mill e Adam Smith, e essas teorias focaram no desenvolvimento como crescimento econômico (“para frente e para cima” – *“up and forward”*), noção esta encabeçada pelo capitalismo pujante e a emergência das Revoluções Industriais (Raworth, 2017).

Porém, embora por um tempo essa noção de desenvolvimento aludida ao crescimento econômico tenha dado exemplos positivos, ao menos nos países ditos desenvolvidos e industrializados, contemporaneamente deve ser reexaminada. Mesmo tendo propiciado acesso da população aos bens de massa, acesso à tecnologia, e outros avanços similares, os recursos naturais do planeta não estão conseguindo mais

dar conta da demanda em espiral. Esgotamento de recursos minerais, destruição da camada de ozônio, desmatamento e acidez dos oceanos, são alguns dentre muitos outros citados pelos autores.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, criação da Organização das Nações Unidas, e conseqüente estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), vários diplomas internacionais afixaram direitos concernentes aos seres humanos, dentre eles, o direito ao desenvolvimento. Ideias econômicas que foram apresentadas desde os tempos dos teóricos modernos, mas que haviam sido postas de lado pelas obras do *mainstream* do âmbito da economia, começaram a despontar, principalmente após os idos de 1970, momento no qual a preocupação com um desenvolvimento que não fosse predatório engatinhava. Essas ideias propunham um desenvolvimento equilibrado, resgatando a noção da acepção grega da palavra “economia”, talvez não num sentido tão literal, mas que poderia ser incluso na modernidade ocidental como “buscar o bem de todos em equilíbrio com o sistema econômico” (Raworth, 2017).

O sociólogo Bauman (2011) estabelece uma crítica ao que ele chama de “comportamento da pós-modernidade”. Afirma que a plasticidade das próprias relações sentimentais e sexuais entre os seres humanos demonstram a crise dos ideais econômicos propostos pelos teóricos capitalistas do século XVIII. Pode-se aqui fazer uma remissão à própria noção da globalização predatória, capitaneada pelas grandes corporações, que hasteiam a bandeira do desenvolvimento social a partir do consumo desmedido de bens, fomentando o desperdício e a poluição.

O autor ainda afirma que os seres humanos podem ser compreendidos em três categorias (o peregrino, o turista e o jogador). O primeiro é a exceção nas relações interpessoais, porque a regra é

buscar se assentar em um local de segurança, mas os demais, por sua vez, fazem parte do grande contingente populacional dos países ditos desenvolvidos (ao menos economicamente, porque desenvolvimento, como estudado nas obras referenciadas, não significa, há muito tempo, mera produção econômica). O pior dos tipos, contudo, seria o turista, que mascara seu próprio vazio de solidão “pulando de galho em galho”, como destinos aleatórios de férias curtas, sem fixar raízes (Bauman, 2011).

A economista Raworth, em seu modelo de “rosquinha” na obra recente de 2017, apresenta que o ideal da humanidade seria viver no “meio” da rosquinha, entre o teto ecológico (limite externo) e as bases de sustentação da humanidade (limite interno). Se a sociedade produzir, consumir e viver fora do teto ecológico, vai provocar dano na camada de ozônio, mudança climática, acidez dos oceanos, poluição química, sobrecarga de nitrogênio e fósforo, esgotamento de água doce, desmatamento, perda de biodiversidade etc. Esses limites não devem ser ultrapassados se quisermos manter o planeta como está e habitável para as gerações futuras. Se um nível for afetado, irá, conseqüentemente, afetar os outros, porque estão interligados, e o importante é garantir um lugar seguro e justo para a humanidade, com economia regenerativa e redistributiva. Por sua vez, e no limite interno, há a necessidade de prover elementos essenciais para os seres humanos, na sua “fundação social”: energia, água, alimentos, saúde, educação, renda e trabalho, paz e justiça, voz política, equidade social, igualdade de gênero, habitação, redes e energias (Raworth, 2017).

A sua proposta, por evidente, constitui uma ruptura importante no modelo até então adotado para a compreensão do desenvolvimento sustentável: não se trata de um fenômeno econômico ou de um mero debate entre os limites ambientais na produção industrial. Em

verdade, trata-se do reconhecimento da pluridimensionalidade necessária do conceito, em que o desenvolvimento sustentável somente será realizado se todas as suas dimensões forem promovidas de forma simétrica e integrada: social, ambiental, econômica e político-institucional.

Não por acaso, é exatamente essa a proposta inovadora da Agenda 2030 da ONU, lançada em 2015, em que, já na sua introdução, reforça a importância de que todas essas dimensões sejam igualmente promovidas para que sejam atingidos (United Nations, 2015).

O modelo de rosquinha (*doughnut economics*) foi uma junção do pensamento daqueles economistas de vanguarda que estavam fora dos holofotes e das teorias da escassez predominantes, e que, segundo a autora, assim ainda estão. Tal modelo foi apresentado a delegados de vários países em uma Conferência de Mudanças Climáticas da ONU. Após a análise, a autora aponta a surpresa dos ouvintes, que, logo após a explanação, afirmaram que era uma noção que sempre tiveram, mas que não conseguiam estabelecer uma ligação concisa, conforme exposto no modelo.

É indicado algo que já tem sido parte do conhecido jargão politicamente correto do “cada um faz a sua parte”. Talvez aqui possa ser feita uma crítica na ausência de propostas concisas para pôr em prática o modelo de rosquinha, levando em conta que envolve uma revisão no sistema econômico mundial, no interesse de corporações transnacionais, ONGs, outros atores internacionais e nos próprios egos de personagens predominantes. Contudo, pela novidade do modelo apresentado, não há como se estabelecer ainda propostas, mas a possibilidade é concreta e perfeitamente possível de ser realizada. É nesse ponto que entram os indivíduos não apenas como destinatários da ideia, mas como seus potenciais promotores.

A autora aponta dados estatísticos que estabelecem como mudou a Terra desde o momento em que seres humanos entraram em cena e iniciaram sua dominação (do Holoceno para o Antropoceno), como o aumento da temperatura da Terra por exemplo. Porém, Raworth (2017) afirma que ainda não estamos nem no limite interno da rosquinha e nem no limite externo da rosquinha (o que seria irreversível), sendo possível a mudança. Não é questão de sair do âmbito científico e romantizar um cenário. Muito pelo contrário. O argumento de que a vontade do homem é preponderante é dos mais válidos e imprescindível para pôr em prática um desenvolvimento efetivamente sustentável e pluridimensional, visto que são os indivíduos que fomentam a máquina econômica, geram, consomem, poluem e destroem.

E aqui retoma-se a relação da crítica de Bauman com desenvolvimento sustentável e a reformulação, ou reconceitualização, do que é nacionalidade, e sua importância. Numa visão rápida, conceitos tão dissonantes e, em princípio, sem qualquer relação. Porém, numa leitura interdisciplinar, ou numa interpretação hermenêutica analógica, comparativa, essas três áreas se concatenam perfeitamente.

A crítica sociológica de Bauman aponta o individualismo extremo que está intrínseco nas relações pós-modernas: individualismo consumista, irresponsável e desconexo da realidade como um todo, no qual nada tem importância, tudo se descarta e não há insistência em manter laços porque no próximo “clique” do *mouse* novas opções aparecem. Há indiferença, insensibilidade e invisibilidade do outro em situação de miserabilidade, assim como ausência de direitos de nacionalidade e de afixação num território, nem mesmo tendo acesso aos pilares do centro da rosquinha proposta por Raworth. A crise de refugiados que é tratada na Europa na perspectiva da sobrecarga dos

seus sistemas sociais nada mais é do que o resultado de uma outra crise, prévia, nos seus Estados de origem: uma crise humanitária, em que os limites internos da “rosquinha” não foram sequer garantidos. A ausência de alimentação, segurança, habitação, trabalho digno e outros pressupostos mínimos de dignidade humana impulsionam os movimentos migratórios rumo a uma “terra prometida”, difundida por meios de comunicação e pela retórica política como exemplos de organização política (estatal ou supraestatal) que estaria cumprindo exitosamente sua missão civilizatória.

A dimensão política emerge de forma não menos significativa. A promoção do desenvolvimento sustentável e a efetivação dos direitos humanos pressupõe o exercício da autoridade com políticas públicas articuladas em parceria com todos os atores contemporâneos. Promover o desenvolvimento significa, necessariamente, reconhecer que a governança faz-se com governo, sim, seja estatal ou supraestatal, mas também sem governo, em que novos atores devem compartilhar as responsabilidades por suas ações e impactos no meio ambiente, na qualidade de vida e, em síntese, na dignidade de todos. Nesse particular, a importância de as corporações transnacionais serem trazidas para o centro do debate pelos efeitos gigantescos de suas atividades no nível de emprego e renda, de externalidades ambientais e de arrecadação de tributos.

No fundo, o embate da(s) crise(s) dos refugiados é uma nova formulação do antigo problema da nacionalidade e da cidadania num contexto em que o Estado-nação não consegue mais cumprir as suas promessas da Modernidade: liberdade, igualdade e fraternidade. Com o fenômeno da globalização, em que se rompem as fronteiras em nome da livre circulação econômica, comercial, mas notadamente financeira, essas mesmas fronteiras seguem restritas para a circulação

de indivíduos, ainda que na mera busca de dignidade humana, ou, em termos mais amplos e gerais, de desenvolvimento sustentável em sua pluridimensionalidade: com saúde, segurança, trabalho, liberdade de expressão, renda e participação política, por exemplo. Ter nacionalidade, aqui, pouco ou nada diz sobre ter cidadania, pelo menos na acepção mais ampla como referencial político, econômico e social, ou, em uma única palavra, cosmopolita.

Os refugiados, agora em outra vertente teórica, são os peregrinos de Bauman, mesmo que a intenção do sociólogo, ao menos na sua leitura usual, não se refira explicitamente a esse caso ou a essa temática. Mas assim podem ser interpretados porque eles buscam afixar raízes, mas têm as portas fechadas pelo individualismo possessivo pós-moderno, encarcerado em sua economia predatória e excludente: quem não pode consumir, está fora do jogo; quem pode, tem as fronteiras abertas para livre acesso aos países em tese desenvolvidos.

A própria obra de Celso Lafer (1988), na época, já indicava a crise dos direitos humanos, que permitiu um “estado totalitário de natureza”. O final da Guerra Fria e a globalização davam amostras de seus efeitos, com o legado liberal, que enfatizava a liberdade do indivíduo, e o legado socialista, que realçava o igualitarismo. Cita até mesmo que os estoicos, à época Grega Antiga, concebiam o homem na antiga acepção do termo, como uma “dignidade interior”.

As metas da chamada Agenda 2030, estabelecidas pelos integrantes das Nações Unidas desde 2015, e que abrangem desenvolvimento sustentável pluridimensional, não serão concretizadas sem a vontade de todos e de cada um. Mesmo que seja uma retórica conhecida, ainda tem validade e pertinência. Todo esse conjunto de categorias da nacionalidade, crise pós-moderna, globalização e economia fazem um sistema entrelaçado. Como cita Raworth (2017), os símbo-

los de culturas antigas (taoísta, maia, maori, budista e celta) de desenvolvimento são sempre em círculo, como um devir eterno, conforme o antigo filósofo Heráclito ensinava ser a vida.

Conclusão

Conceitos clássicos, considerados às vezes ultrapassados, voltam a aparecer em situações e eventos do cenário atual das Relações Internacionais e do Direito Internacional. Aliados a esses conceitos, remodelados, ou não, surgem novas temáticas, como o aprofundamento do estudo dos efeitos da globalização, *soft power*, governança, crise da soberania, dentre outros mais, discorridos de forma introdutória no desenvolvimento do texto.

Os assuntos trazidos conectam-se como um sistema, ou, como diria a obra de Manuel Castells, em uma rede interligada. A política econômica necessita de mudanças urgentes, visto as disparidades passam invisíveis da análise dos que inspiram seu anseio nacionalista de imparcialidade e fortalecimento da nação. Não há como manter uma fixa ideia que já esteve ultrapassada e parece estar se fortalecendo com as crises migratórias mundiais.

O sociólogo Bauman, na sua crítica da pós-modernidade, aqui sintetizada, aponta o individualismo presente em cada ser humano, indo além da tecnicidade das teorias legais e das relações internacionais, mas inerente à essência humana, e pugna pela cidadania cosmopolita levantada por Cortina. A crítica levantada por Arendt na sua obra aponta eventos que converteram um grande número de seres humanos em pessoas explicitamente supérfluas e incômodas no pla-

no mundial: atualmente, os refugiados, mas, também, os apátridas e minorias como um todo.

O âmbito político, permeado por artimanhas e alianças ao estilo *soft power*, que vêm desbancando, cada vez mais, o tradicional *hard power*, continua por exigir a manutenção de um sistema econômico predatório, totalitário, que extingue recursos naturais e elimina os “refugos da terra”. Não se faz uma crítica diretamente ao modelo econômico capitalismo, nem se pretende apontar seus problemas. O que se conclui, e que também pode ser dito como óbvio, é a necessidade de uma remodelação econômica e de suas perspectivas, exemplificada nas ideias de Raworth e Nussbaum.

Por isso, destaca-se a nacionalidade como direito humano, como direito a ter direitos, e como integrante de um desenvolvimento econômico, ambiental, político e socialmente sustentável. No final, mencionou-se a Agenda 2030 da ONU como uma nova discussão que levanta hipóteses de modificação e questiona a realidade excludente, e, no seu conjunto, mostra-se extremamente promissora pela grande potencialidade de emancipação, na medida em que integra sinergicamente as várias dimensões envolvidas. Tudo isso, por certo, fazendo alusão à crise de refugiados na Europa, tema também atual e de relevância para as temáticas de poder, globalização, política, economia e, claro, de direitos humanos. A construção histórica gerou os problemas contemporâneos, que urgem por soluções.

No presente estudo, em que diversos temas aparentemente distintos apresentam conexões insuspeitas, mas de grande relevância, demonstram-se a urgência e a necessidade de contextualizar e compreender a atual crise de refugiados na Europa como parte de uma realidade bem mais desafiadora e complexa que deve merecer a atenção dos estudiosos das mais diversas áreas do conhecimento.

Referências

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Z. **Vida em fragmentos**: sobre a ética pós-moderna. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BERNDTSON, E. Globalization as Americanization. In: GOVERDE, H. **Power in Contemporary Politics**: theories, practices, globalizations. London: SAGE Publications, 2000.

CARREAU, D.; BICHARA, J.-P. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CERNY, P. G. Globalization and the Disarticulation of Political Power: Towards a New Middle Ages? In: GOVERDE, H. **Power in Contemporary Politics**: theories, practices, globalizations. London: SAGE Publications, 2000.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. Tradução Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CORTINA, A. **Cidadãos do Mundo**: para uma teoria da cidadania. Tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

FARIA, J. E. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução Carlo Coccioli e Marcio Lauria Filho. Revisão da tradução Karina Jannini. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GONÇALVES, M. E. Europeização e direitos dos cidadãos. In: SANTOS, B. de S. (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

HIRST, P.; THOMPSON, G. **The Future of Globalization. Cooperation and Conflict: Journal of the Nordic International Studies Association**, New York, v. 37, n. 3, p. 247-265, 1997.

JESSUP, P. **A Modern Law of Nations**. New York: The MacMillan Company, 1946.

KOENIG-ARCHIBUGI, M. Mapping global governance. In: HELD, D.; MCGREW, A. (Ed.). **Governing globalization: power authority and global governance**. Cambridge: Polity Press, 2002.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

NUSSBAUM, M. C. **Frontiers of Justice: disability nationality, species membership**. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

NYE JR., J. S. **Soft Power: the means to success in world politics**. New York: Public Affairs, 2004.

OLEA, V. F.; FLORES, A. M. **Crítica de La Gobalidad: Dominación y Liberación em Nuestro Tiempo**. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

OLSSON, G. **Poder político e sociedade internacional contemporânea**. Ijuí: Unijuí, 2007.

PODGE, T. **World Poverty and Human Rights: cosmopolitan responsibilities and reforms**. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2008.

RAWORTH, K. **Doughnut Economics: seven ways to think like a 21st century economist**. White River Junction, VT: Chelsea Green, 2017.

SANTOS, B. de S. Os processos da globalização. In: SANTOS, B. de S. (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS JUNIOR, R. B. dos. As Brumas da Soberania ou Injunções da Globalização. In: OLIVEIRA, O. M. de; JÚNIOR, A. D. R. **Relações Internacionais**: interdependência e sociedade global. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

SPYBEY, T. **Globalization and World Society**. Cambridge: Polity Press, 1996.

UNITED NATIONS. **Transforming our world**: The 2030 Agenda for Sustainable Development. 2015.

Considerações relativas aos sistemas de *Civil Law* e de *Common Law* e suas aproximações em matéria jurisdicional: um estudo sobre os sistemas de direito brasileiro e inglês*

Clemir José Kades Junior

Marcelo Markus Teixeira

Introdução

O tema jurisdição internacional não é algo recente. A bem da verdade, seus estudos remetem a tempos antigos, assim como a questões que redundam em amplas controvérsias. É o que se verifica relacionado à condição do estrangeiro frente a conflitos de ordem internacional privada, por exemplo. Controvérsia esta que se acentua quando pensado o posicionamento de tais agentes frente a jurisdições diversas e que atendam a sistemáticas jurídicas distintas, a exemplo do que ocorre com os Estados brasileiro e inglês.

* O conteúdo deste artigo constitui parte integrante de trabalho monográfico elaborado pelo autor junto à Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). O aprofundamento teórico do conteúdo do trabalho constituiu, posteriormente, o tema de pesquisa do autor para o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado em Direito) da Unochapecó, no qual se aprofundaram os estudos acerca da saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit) e as futuras e possíveis consequências desta transição.

Nesse contexto, enquanto Estados soberanos – e paralelamente objetos deste estudo – Brasil e Inglaterra possuem sistemáticas jurídicas distintas, caracterizadas, em um breve resumo, por uma ordem jurídica baseada em um sistema de normas positivadas, de um lado, e por uma ordem jurídica quase que puramente abalizada por precedentes, de outro. Essas nada mais seriam do que as sistemáticas jurídicas do *Civil Law* e do *Common Law*.

Sob essa ótica, justamente por possuírem sistemas jurídicos diversos, os Estados brasileiro e inglês possuem diferentes visões sobre determinados aspectos, o que, por consequência, torna interessante a realização de uma análise mais aprofundada quanto aos posicionamentos de tais sistemáticas em relação ao quesito jurisdição. Isso precipuamente para que haja uma verificação quanto às situações a que se submetem os estrangeiros que se posicionam frente a casos que envolvam ambos os poderes jurisdicionais.

E é justamente daí que surge o problema abordado por este estudo. Estudo que, aqui, foca no objetivo de resolver o seguinte problema: quais as particularidades e confrontações entre os sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law* no que toca aos sistemas de Direito do Brasil e da Inglaterra? Aqui focando não na integralidade dos sistemas jurídicos do Reino Unido (que são três: inglês, escocês e norte-irlandês¹), mas apenas da Inglaterra e seus paralelos com o Direito brasileiro.

1 São o “*English Law*” (o Direito Inglês, aplicável na Inglaterra e no País de Gales), o “*Scots Law*” (o Direito Escocês) e o “*Northern Ireland Law*” (o Direito da Irlanda do Norte).

Para tanto, utiliza-se de uma metodologia analítico-dedutiva, buscando se apropriar do conhecimento fornecido pelos autores já especializados nas matérias abordadas e pelos diferentes instrumentos legais fornecidos pelos Estados para a solução de seus conflitos e controvérsias. Desta forma, trata-se de uma pesquisa qualitativa e baseada precipuamente em análises bibliográficas e documentais.

Com efeito, visando atingir o objetivo deste trabalho, primeiramente aqui se fazem breves considerações introdutórias acerca das sistemáticas jurídicas de *Civil Law* e *Common Law* e suas inflexões dentro dos territórios brasileiro e inglês, objetivando uma melhor compreensão quanto às características e ao funcionamento de tais sistemas.

Em um segundo momento, faz-se uma abordagem quanto às confrontações entre os sistemas jurídicos do *Civil Law* e do *Common Law* e suas influências no quesito jurisdição, de forma a, primordialmente, fazer uma abordagem quanto às próprias confrontações teóricas de ambos os sistemas, para somente assim haver uma melhor compreensão quanto à própria jurisdição dentro da realidade de ambos os sistemas.

Ressalte-se, por derradeiro, que não se busca neste estudo trazer uma análise extensa ou mesmo exaustiva quanto à matéria; até porque sua complexidade demandaria tempo e espaço que não se adéquam à presente via. Porém, as características que permeiam os sistemas do *Civil Law* e do *Common Law*, em que pese sejam de fato complexas, são interessantes e até mesmo de compreensão necessária para quem transita entre elas. Desta forma, de nada obstante a esta complexidade, busca-se no presente trabalho abordar de maneira sucinta e objetiva as principais elementares que circundam estas siste-

máticas, na estrutura mencionada e com olhar voltado à estruturação dos sistemas nos próprios Estados objetos deste estudo.

As sistemáticas jurídicas do *Civil Law* e do *Common Law* e seus enquadramentos aos direitos brasileiro e inglês

Em vista das informações e especificações já fornecidas, passa-se às abordagens inerentes ao desenvolvimento deste estudo.

Considerações introdutórias acerca das sistemáticas jurídicas do Civil Law e do Common Law e seus enquadramentos aos direitos brasileiro e inglês

Conforme celebrenemente salienta Marinoni (2009, p. 12), os sistemas jurídicos do *Civil Law* e do *Common Law* “[...] surgiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, o que naturalmente levou à formação de tradições jurídicas diferentes, definidas por institutos e conceitos próprios a cada um dos sistemas.” Este conceito é, na verdade, incontroverso perante a maioria da doutrina especializada, segundo a qual o *Civil Law* e o *Common Law* são produtos de duas aproximações fundamentalmente diferentes ao processo legal, onde, de um lado, a efetivação judicial do Direito se dá a partir da interpretação e aplicação de códigos e estatutos, e, de outro, esta mesma efetivação se dá em grande parte perante as próprias Cortes de Justiça, que possuem papel fundamental na criação do Direito e na fixação de precedentes (Pejovic, 2001, p. 820).

É claro, não há como se olvidar que, em que pese para o *Common Law*, o sistema de precedentes seja considerado uma de suas

principais fontes do Direito, nada obsta a elementar segundo a qual, ao menos perante o *Common Law* contemporâneo, a autoridade da lei é superior à das decisões judiciais. Com efeito, há que de mesma forma destacar que até mesmo para o sistema do *Civil Law* a visão comum não constitui uma regra absoluta, posto que a força dos precedentes judiciais tem tomado cada vez mais força perante o contexto jurídico nacional ao decorrer dos anos (Marinoni, 2009, p. 18-22; Reale, 2002, [s.p.]).

Porém, é interessante mencionar que, assim como é regra no Direito Comparado, em que pese existam diferenças substanciais entre tais sistemáticas jurídicas, também existem similitudes características entre ambas as estruturas (Pejovic, 2001, p. 817). O estudo quanto às mesmas e suas divergências é de fato essencial para a compreensão da natureza de ambos os sistemas. Vale dizer que tal compreensão não induz tão apenas ao conhecimento, mas também à apuração quanto a *déficits* e benefícios oriundos de ambas as metodologias.

Assim, ao presente momento importa realizar uma abordagem específica quanto às sistemáticas jurídicas do *Civil Law* e do *Common Law*, de maneira a buscar uma compreensão mais significativa quanto a própria natureza individual de cada sistema e possibilitar uma ligação de tais matérias com o quesito jurisdição.

Entretanto, antes de tudo é imperioso salientar que – até mesmo em razão de seus objetos – o presente estudo procura trazer uma abordagem voltada aos sistemas de *Civil* e de *Common Law* implementados aos próprios países a que faz alusão, Brasil e Inglaterra. Dessa forma, por mais que se trate de uma abordagem ampla, o presente texto se limita a discutir acerca de tais sistemáticas conjuntamente ao âmbito de tais países, até mesmo para obter seu fim precípua de compreender como ambos encaram suas lides e proporcionam soluções

que tenham o condão de influenciar os estrangeiros que se submetam às suas jurisdições.

A sistemática do *Civil Law* e o direito brasileiro

Uma análise preliminar à essência do sistema jurídico do *Civil Law* não é algo difícil de realizar. Especialmente para quem faz parte de um Estado que o adota como paradigma de seu sistema de Direito, a compreensão quanto a tal matéria se torna – ao mesmo tempo que fundamental – de acessível e cristalina assimilação até mesmo àqueles que muito pouco ou nada sabem acerca de suas técnicas jurídicas.

Em uma breve concisão, é necessário mencionar que a sistemática de Direito do *Civil Law* encontra sua origem em um período não muito distante na história. Destoa atualmente de vários conceitos e institutos que deram influência à sua criação. Porém, deixa nítidas as suas substâncias fundamentais, quais sejam a separação dos poderes e a codificação de seu Direito (David, 2002, p. 33-35; Marinoni, 2009, p. 12; Pejovic, 2001, p. 821).

Dito isso, é preciso salientar que, em que pese o fundamental escopo do sistema do *Civil Law* (*i.e.* a codificação de seu Direito) se encontre presente em outros sistemas, é pacífico que a sua dinâmica difere em muito das demais. Tal contraste, percebe-se, encontra razão na própria origem do sistema, a qual se dá a partir das influências do Direito da antiga Roma (David, 2002, p. 33-34).

É também incontroverso perante a doutrina especializada, nesse ínterim, que o *Civil Law*, tal como é reconhecido hoje, possui estrita ligação com a denominada família romano-germânica dos sistemas de Direito. Toma início na Europa Continental a partir do século XIII, com a retomada dos estudos de Direito Romano nas uni-

versidades; sofre influência durante cerca de cinco séculos da doutrina; evolui consideravelmente dentro dos próprios Estados em que é estudada, e, por fim, se dispersa por diversas partes do mundo, dentre as quais estão a América Latina, África, Oriente Próximo, Japão e Indonésia (David, 2002, p. 33-35).

Nesse interregno, é imperioso, todavia, registrar que o *Civil Law* tem sua real origem há muito tempo antes do século XIII. Em realidade, se revisadas as teorias de Pejovic (2001, p. 818-819), por exemplo, vê-se que o seu surgimento se dá já dentro do Direito Romano, com a instituição por Justiniano I de seu *Corpus Juris Civilis*. Com isso, deixa entender que a atual *Civil Law* é uma consequência de tal período histórico, tendo tão somente evoluído neste período subsequente.

De nada obstante, muito embora em visão própria, poder-se-ia arriscar ir além quanto a tal questão. Se interpretado o escopo precípua do *Civil Law* – o qual seria, como dito, a fixação do Direito em códigos –, vislumbra-se que tal origem remonta a períodos muito anteriores ao mencionado Digesto. A bem da verdade, seria possível considerar que a natureza do *Civil Law* já estava presente ao momento da instituição do próprio Código de Hamurábi, ou mesmo posteriormente, com a Lei das XII Tábuas, por exemplo.

Claro, impossível olvidar o fato de que uma real discussão quanto à própria *Civil Law* somente emergiu séculos após tais leis. Contudo, são apenas indícios de que há muito anteriormente a tais períodos já se desenvolvia a essência do que hoje vem a se chamar sistema jurídico de *Civil Law*.

De qualquer forma, é a partir do século XIII que o *Civil Law*, através da instituição do sistema romano-germânico, desenvolve características que hoje são regras em vários países. Principalmente a partir

deste período – em especial diante da valoração do comércio e da propriedade – grandes autores começaram a ver o Direito como ciência (*i.e.*, como algo necessário ao desenvolvimento dos Estados, que, nesse período, enfrentavam uma era de instabilidade próxima à anarquia). Com isso, os mesmos começaram a se afastar de alguns preceitos da religião. Inclusive a própria Igreja passou a melhor caracterizar e distinguir o direito da moral. Poderia se dizer, portanto, que é deste momento em diante que começam a se desenvolver as ideias de um Estado laico e propriamente regido pelo Direito (David, 2002, p. 39-41).

Portanto, demonstra-se patente que o sistema romano-germânico do *Civil Law* emerge de uma realidade social e política bastante conturbada. Surge de um contexto no qual se buscava o desenvolvimento do Direito como ideal de uma justiça pautada em paradigmas racionais. Buscava-se trazer segurança jurídica e efetivação à economia e seus interesses privados. E isso veio a se desenvolver no *Civil Law* com a codificação (David, 2002, p. 39-41).

Com isso emana, por certo, um entendimento lógico quanto à natureza jurídica do *Civil Law*. Sua ideologia máxima se abaliza na codificação do Direito como meio de efetivar uma segurança e uma certeza jurídica racional às suas relações. A lei é concebida como algo perfeito, como um norte a ser seguido e aplicado ao caso em concreto, sem aberturas a interpretações (ideal precípua da escola da exegese francesa). E é por isso que tal sistemática se difere tanto daquela do *Common Law*. A mesma retira toda e qualquer legitimidade ou poder dos jurisprudentes em dizer o Direito para então poder concedê-los à própria legislatura (Pejovic, 2001, p. 818-819; Marinoni, 2009, p. 31ss).

É preciso salientar, contudo, que esta ideologia baseada no respeito à codificação e não tanto aos precedentes não desamparou similitudes

inerentes a sistemas contrários ao seu. Tal como ocorre com todas as demais sistemáticas de Direito existentes, o *Civil Law* também adotou o ideal baseado na máxima da “concessão de remédios para a cura de violações a direitos abstratos”. Difere de sistemas como a *Common Law*, porém, somente no que diz respeito à forma que os preconiza. Nesse sentido, diz-se que, diversamente deste último, o *Civil Law* não pensa nesta lógica de “remédios” de forma a precederem ao próprio Direito. De modo contrário, pensa o direito de maneira a preceder o remédio (*ubi jus, ibi remedium*), o que, por via de consequência, justifica sua preferência pela lei escrita (Dedek, 2010, p. 79-81).

Imperioso de mesma forma destacar que sua tradição também não constitui regra. Em que pese historicamente o *Civil Law* – principalmente quando dentro da família romano-germânica – tenha pensado o Direito como algo estrito, ou seja, sem amparos à interpretação, tal cenário hoje tende a se modificar (*i.e.*, a se flexibilizar). Tendo em conta que com o passar dos anos a realidade dos Estados se modifica de modo a se adaptar à sua realidade social, é possível dizer que também se modificam suas concepções. É o que ocorre com o Brasil, via de exemplo, posto que evolui constantemente seu Direito ao ponto de dar força cada vez maior aos precedentes² (Marinoni, 2009, p. 43ss; Fais; Silva, 2006, p. 31-33, Reale, 2002, [s.p.]).

O Brasil, por ser um país de colonização portuguesa, veio a sofrer forte influência do sistema ocidental europeu da época, que, ao menos para Portugal, era o romano-germânico. Tanto é verdade que, além de ter o *Civil Law* como molde estrutural básico de seu sistema de Direito, ao longo dos anos veio a se basear fortemente em leis e

2 *Vide* item “2.2.1”.

ideologias preconizadas em países como Alemanha, Itália, França e até mesmo a antiga Roma. Isso sem prejudicar as fortes influências também recebidas do Direito de países de *Common Law* (Losano, 2007, p. 285ss; Didier Jr., 2013, p. 40-44).

Por participar da mesma família de tais países (romano-germânica), o Brasil, em conjunto com os demais, possui uma variedade estrutural de fontes de Direito própria às suas ideologias. De acordo com o que se extrai dos ensinamentos de diversos autores como René David (2002, p. 111-177), Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015, [s.p.]) e Miguel Reale (2002, [s.p.]), vê-se que existe certo consenso praticamente universal quanto às fontes do sistema romano-germânico como um todo. Porém, o Direito brasileiro traz um rol mais amplo de fontes, quais sejam, hodiernamente: a lei; a jurisprudência; a doutrina; os costumes, e; os princípios gerais do Direito.

Neste liame, interessante – a um ponto de vista próprio – é o ver de René David (2002, p. 111-117) neste quesito fontes do Direito e sua valoração. Em que pese ao longo deste estudo tenha se ressaltado que a lei codificada, para a família romano-germânica dos sistemas de Direito, se demonstre como algo absoluto, que anteceda aos próprios precedentes, tal doutrina, em verdade, constitui um posicionamento que, por ser predominante, foi absorvido pelo *Civil Law* romano-germânico e continua a ser apresentado aos estudantes tanto de países de *Civil Law* quanto de *Common Law* – isso como forma de contextualizar tal sistema primordialmente citado.

Entretanto, confundir o Direito com a lei é, para David (2002, p. 111-117), algo inconcebível, vale dizer contrário à própria tradição romano-germânica. As universidades historicamente exerceram papel fundamental nesta diferenciação e na própria criação do Direito – daí a importância da doutrina para a própria elaboração da lei. Os

tribunais exercem um papel fundamental no auxílio à elaboração e à complementação do Direito. Além do mais, o *Civil Law* contemporâneo vem cada vez mais se flexibilizando e aderindo a preceitos até então diversos de seu sistema, o que demonstra uma mudança de realidades e hierarquias considerável dentro do seu Direito.

A sistemática do *Common Law* e o Direito inglês

Em sua visão comum, o *Common Law* é tido por seus espectadores como um sistema normativo judicializado, baseado em precedentes, ou seja, comandado por sua jurisprudência. A realidade, de qualquer forma, vai além desta visão comum. Embora haja uma parcial verdade em tal máxima expressa pelo senso comum, o *Common Law* se trata de um sistema complexo, mas também de fácil compreensão. Pareceria um paradoxo, se sua teoria não fosse mais cristalina.

A essência do sistema do *Common Law* é tida por unânime perante os autores especializados na matéria. Se revisadas as ideias de Ross Perry (1987, p. 11), René David (2006, p. 05-06) e Helge Dedek (2010, p. 79-81), por exemplo, vê-se que seu objetivo principal não se trata de, propriamente, criar um direito, mas sim conceder um “remédio” a eventuais injúrias, leia-se violações a um direito abstrato. Diferente do *Civil Law* – onde se diz que o direito precede o remédio – no sistema do *Common Law* a máxima que o norteia é a de que o remédio precede o direito (*ubi remedium, ibi jus*); o que justificaria, em tese, a devida preferência pelo sistema de precedentes.

Vale dizer, na concisão necessária, que tal ideal baseado em “remédios para a cura de violações” não é algo exclusivo do *Common Law*. Na realidade, a concessão de tais remédios é a essência de todos os sistemas de direito existentes. Conforme celebrenemente descreve

Dedek (2010, p. 79), o Direito é, de fato, uma mediação entre o ideal e o real. A diferença reside, em realidade, na forma em que tais remédios são preconizados. Para o caso do *Common Law* explicita que:

Na linguagem do common law isso é, mais concretamente, o *remédio* que conecta a lacuna entre o ideal e o real, ou, melhor, entre normas e fatos. Remédios expressam direitos; como a etimologia do termo revela, remédios devem supostamente providenciar uma cura tangível, para curar o que o direito conceitua como uma injúria – a violação de um direito abstrato. Remédios traduzem o abstrato e sublime discurso do direito dentro do cotidiano dos disputantes. [...] Se um advogado de direito comparado fosse questionado a resumir as complexidades em uma única sentença, a resposta provavelmente pareceria algo como isso: no common law o remédio deve preceder o direito, *ubi remedium, ibi ius*; enquanto no civil law o direito deve preceder o remédio, *ubi ius, ibi remedium*. Em que pese a aparente banalidade deste sumário, eu ratifico que não há só verdade nesse aforismo, mas isso permanece como uma sinédoque para uma fundamental diferença epistemológica entre as tradições de common law e de civil law [...]³.

3 Tradução própria de: “*In the parlance of the common law its, more concretely, the remedy that bridges the gap between the ideal and the real, or, rather, between norms and facts. Remedies realize rights; as the etymology of the term reveals, remedies are supposed to provide the tangible cure, to heal what the law conceptualizes as an injury – the violation of an abstract right. Remedies translate the abstract and lofty discourse of the law into the life-world of the disputants. [...] If a comparative lawyer were asked to boil down the complexities to a single catchphrase the answer would probably look something like this: in the common law the remedy is said to precede the right the right, ubi remedium, ibi ius; whereas in the civil law the right is said to precede the remedy, ubi jus, ibi remedium. Despite the apparent triteness of this summary, I maintain that there is not only truth to this aphorism, but that it stands as a synecdoche for a fundamental epistemological difference between the common law and the civil law traditions [...]*”.

De qualquer forma, o sistema jurídico do *Common Law* possui peculiaridades que tomam origem a partir de seu contexto histórico. O mesmo surge como sendo um produto de uma longa evolução que não foi afetada por qualquer revolução, mas também tem sua história vinculada a diversos períodos conturbados. Teve resquícios de sua origem no período anglo-saxão, delineou-se melhor a partir da conquista normanda em 1066 – com o desenvolvimento de um direito comum – e se adapta até hoje às mudanças e necessidades sociais. Isso tendo perpassado, neste meio tempo, de um período feudal que influenciou profundamente seu direito – inclusive em razão dos interesses envolvidos – a até mesmo conflitos puramente internos quanto à existência e competência de suas Cortes (David, 2002, p. 355-377).

Sua definição – isso dentro do âmbito inglês – se encontra atrelada exclusivamente aos Tribunais Reais de Justiça e é celebrenemente definida como sendo “o direito comum a toda a Inglaterra”. Intima e irredutivelmente ligado à ideia de contencioso judiciário e de regras processuais, o Direito na Inglaterra possui contemporaneamente abrangência que se estende desde a esfera cível até o contencioso penal, assim como à sua esfera recursal (David, 2002, p. 358-359; 2006, p. 35-75).

Nesse interregno, vale registrar que, a bem da verdade, o Direito inglês não é apenas produto do *Common Law* tradicional. O Direito na Inglaterra é essencialmente obra das Cortes Reais de *Common Law* e de *Equity*⁴ – guardadas suas diferenças –, tendo sido criado pe-

4 A *Equity* pode ser descrita, em sua origem, como um conjunto de soluções outorgadas pela jurisdição do Chanceler do Rei que foram implementadas na Inglaterra, de forma mais acentuada durante os séculos XV e XVI, como forma de complementar e eventualmente rever o vigente sistema excessivamente

los mesmos de precedente em precedente, a partir da busca em cada caso pela solução razoável de cada lide a ele submetido (David, 2002, p. 358-359; 2006, p. 35-75).

Acerca de toda essa discussão, sublinha Guido Soares (2000, p. 32) que:

A primeira acepção de *Common Law*, é de ‘direito comum’, ou seja, aquele nascido das sentenças judiciais dos tribunais de Westminster, Cortes essas constituídas pelo Rei e a ele subordinadas diretamente, e que acabaria por suplantar os direitos costumeiros e particulares de cada tribo dos primitivos povos da Inglaterra (este, portanto, antes da conquista normanda em 1066, denominado direito anglo-saxônico), enquanto oposta a *Equity*, direito aplicado pelos Tribunais do Chanceler do Rei, originado de uma necessidade de temperar o rigor daquele sistema e de atender a questões de equidade.

formal da *Common Law*, que até então não funcionava de maneira satisfatória – sem, contudo, pretender o sobrepor. Vale dizer, porém, que tal realidade que formara uma dualidade entre os sistemas de *Equity* e de *Common Law* (ao ponto de dividir discussões em diferentes Cortes) se desfez a partir dos *Judicature Acts* de 1873-1875, onde ocorreu uma “fusão” entre tais sistemas os unindo em uma jurisdição única. De nada obstante, necessário consignar que até hoje ambos os sistemas permanecem em vigência na Inglaterra, sendo discutidos por diferentes câmaras dentro de um mesmo tribunal, possuindo cada qual seus advogados – que não atuam em matéria diversa de sua categoria (David, 2002, p. 388-397). Nesse ponto, interessante o ver de Guido Soares (2000, p. 36) ao verberar que: “Embora na Inglaterra permaneça um contraste entre *common lawyers* e *equity lawyers*, mais pelo estilo de atuação e particularidade de problemas, a unificação dos órgãos judiciários permite hoje afirmar que a diferença entre *Common Law* e *Equity* se prende mais às tipicidades dos institutos abrigados, em um outro ramo do direito, submetidos a interpretações judiciárias próprias (os *precedents* da *Common Law* e os da *Equity*, em princípio, não são intercambiáveis, posto que marcados cada qual com um traço de sensibilidade própria aos problemas a serem resolvidos).”

Esta é, em suma, a pura afirmação do que já fora aqui mencionado. Desenvolvido paralelamente à dicotomia Direito Comum e Equidade, o Direito inglês possui traços históricos que até hoje influem em seus vieses material e procedimental. Vale dizer que influem inclusive nos quesitos inerentes à sua estrutura jurídica.

Assim, superada a abrangência e respectiva competência do Direito na Inglaterra⁵ – bem como esclarecida a concomitante subsistência ao mesmo das jurisdições de *Common Law* e de *Equity* –, emerge nova questão tanto formal quanto material que claramente reflete sua substância sistemática teórica e prática, o que seria a estrutura jurídica do Direito inglês e de suas fontes de Direito.

Conforme já assentado alhures, a visão comum da *Common Law* – mas que não deixa de estar parcialmente correta – é, na verdade, o aspecto mais óbvio de sua estrutura. Dentro do sistema britânico do *Common Law*, até mesmo em razão de sua concepção de primazia pela concessão de remédios a violações de direitos, o seu Direito é essencialmente formado com base em casos legais (*i.e.* na formação de análises e decisões justas para os casos apresentados com o escopo precípua de formar precedentes que devem ser respeitados

5 De maneira mais específica, Guido Soares (2000, p. 35-36) acentua que: “Assim, hoje, na Inglaterra, pertencem ao domínio da *Common Law* as seguintes matérias: o direito criminal, todo o direito dos contratos (originalmente originário na *Equity*) e o da responsabilidade civil (*torts*), nos quais se especializaram os *common lawyers* e nos quais a atuação do *jury* é de sua essência. Ao domínio da *Equity* pertencem as matérias relacionadas aos direitos da *real property*, dos *trusts* (contratos fiduciários, pelos quais o *settlor* transfere uma propriedade móvel ou imóvel, já vimos, a alguém, o *trustee*, para que este a administre em favor de um beneficiário, o *cestui que trust*) das sociedades comerciais, das falências (*bankruptcy*) das questões de interpretações de testamentos e da liquidação de heranças.”

pelos magistrados em futuras análises de casos iguais ou semelhantes – observada a força obrigatória dos precedentes elaborados pelos tribunais superiores face àquelas desenvolvidas pelos tribunais inferiores) (Pejovic, 2001, p. 819-821).

Esta não é, entretanto, sua única fonte de Direito. Em que pese seja a sua principal – fato este que gera estranheza àqueles vinculados ao Direito da família romano-germânica –, o Direito inglês encontra seus nortes jurídicos em diversas fontes autônomas, dentre as quais estão a jurisprudência, as leis, os costumes, a doutrina e a razão (David, 2002, p. 381-446; Losano, 2007, p. 333-339).

De maneira a realizar um paralelo entre o já afirmado e tais novas informações, necessário sublinhar, nesse ínterim, que o *Common Law* inglês, ao caminhar *pari passu* com as evoluções sociais e jurídicas que influem em suas relações estatais, aprimora e também atribui novas importâncias às suas fontes de Direito. Na realidade, com o decorrer de sua história novas importâncias hierárquicas foram sendo conferidas à sua estrutura jurídica. De uma metodologia desenvolvida com base no respeito irrestrito aos precedentes, o *Common Law* atualmente desenvolve sua estrutura de maneira a dar inclusive uma força maior ao legislativo, isso de nada obstante às suas demais fontes (Marinoni, 2009, p. 18-22).

É consenso, entretanto, que isso nem sempre foi real. O Direito inglês tradicional, por ter sido elaborado historicamente como um Direito jurisprudencial, sempre atribuiu às leis (*statutes*) apenas uma função secundária, dando a elas uma interpretação restritiva e limitando ao máximo sua incidência dentro do *Common Law*. É preciso dizer, porém, que de nada obstante ao fato de que atualmente a lei, ao lado da jurisprudência, desempenhe um papel primário na estrutura jurídica inglesa, nada obsta igualmente o fato de que o próprio legis-

lativo já as pensa de maneira restritiva, descrevendo nos mínimos detalhes os casos em que elas se aplicam. Via de consequência, a própria interpretação de tais normativas se torna diferente daquela comum à família romano-germânica, tendo por conta que ela se dá pontualmente, de forma a jamais buscar a analogia (David, 2002, p. 415-436; Losano, 2007, p. 334-335).

No que diz respeito aos costumes – que assim como a doutrina e a razão, constitui papel secundário dentro do Direito inglês contemporâneo –, estes possuem função muito restrita dentro do *Common Law* atual. Vale dizer que somente possuem aplicabilidade quando comprovada sua imemoriabilidade (*i.e.*, sua ligação com os costumes existentes ao século XII – mais especificamente ao final do reinado de Henrique II). Contudo, não se há como olvidar a importância que os costumes exercem dentro do cotidiano estatal. Em que pese não seja de fácil aplicabilidade jurídica, sua existência e consideração são imemoráveis. Os mesmos são, inclusive, essenciais em matéria constitucional. Contemporaneamente, diz-se inclusive que suas “*Conventions of the Constitution*” são consideradas a essência de um Direito constitucional (David, 2002, p. 437-439; Losano, 2007, p. 333-334; Barbosa; Neto, 2011, p. 232-233).

Já no tocante à doutrina e à razão, vê-se que tais fontes possuem traços que tomam diferentes aspectos ao decorrer dos anos, isso ao ponto de contrariedades se tornarem semelhanças. Por mais que haja uma diferenciação entre as sistemáticas de *Common Law* e *Civil Law*, por exemplo, é patente que ambas possuem lógicas convergentes, quais sejam a busca pela razão em suas decisões. Essa convergência se acentua ainda mais no que se refere à doutrina. Em que pese na Inglaterra a doutrina não tenha tomado lugar de destaque em sua tradição – até mesmo pela natureza jurisprudencial de seu Direito –,

demonstra-se cristalino que a mesma vem adentrando como importante fonte em seu cenário jurídico. Exemplo disso é a atual formação cada vez mais acadêmica dada aos juristas britânicos (David, 2002, p. 439-446).

As confrontações entre os sistemas jurídicos de Civil Law e de Common Law e suas influências no quesito jurisdição

Conforme já ressaltado em títulos anteriores, os sistemas de *Civil Law* e de *Common Law* são produtos de diferentes momentos históricos e de distintas aproximações ao processo legal. Cada sistema guarda suas peculiaridades e divergências, mas também convergem em determinadas questões principiológicas e conceituais. Isso principalmente hoje, em um cenário no qual ambos os sistemas passam por constantes adaptações (Pejovic, 2001, p. 820).

De nada obstante, é possível dizer que o *Civil Law* e o *Common Law* constituem os maiores – ou pelo menos mais reconhecidos – sistemas de Direito atuais, cada qual tendo aplicabilidade em seus Estados de origem ou de acolhimento. Porém, é imperioso registrar que, justamente por tais razões, não há como atribuir um nível de qualidade para cada sistema. Cada um é fruto da natureza social e histórica de seus aderentes. Assim, seria até mesmo uma petulância querer qualificar um ou outro como de mais favorável aplicação (Reale, 2002, [s.p.]).

Como bem firma o magistério de Miguel Reale (2002, [s.p.]) acerca de todo o exposto:

Seria absurdo pretender saber qual dos dois sistemas é o mais perfeito, visto como não há Direito ideal senão em função da

índole e da experiência histórica de cada povo. Se alardearmos as vantagens da *certeza* legal, podem os adeptos do *common law* invocar a maior fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do *common law*, por sua vez, os *precedentes* judiciais desempenham papel sempre mais relevante no Direito de tradição romanística.

Portanto, é patente que os sistemas de *Civil Law* e de *Common Law* possuem estrita e imensurável ligação com as características sociais, históricas, culturais e até mesmo políticas de seus Estados aderentes. De nada obstante, é também certo que cada sistema tende a precipuamente atender as necessidades e características específicas daquele povo ao qual é submetida. Diante disso, surge a seguinte dúvida: como ficaria a situação dos estrangeiros que se submetem ao poder organizacional de país que adote sistemática diversa daquela que seu país de origem adota?

Este é um questionamento de relevância e que convém ser aprofundado a partir (além) do objeto desta pesquisa. De todo modo, neste momento necessária se faz uma primordial análise quanto às aproximações teóricas existentes em matérias de *Civil Law* e de *Common Law*, assim como, em um segundo momento, quanto à própria jurisdição dentro de tais sistemas de Direito.

As aproximações teóricas em matérias de *Civil Law* e de *Common Law*

Interessante novamente registrar que o *Civil Law* e o *Common Law* são sistemas jurídicos distintos e de aplicabilidade condicionada

cada qual aos seus Estados aderentes. Suas características são empregadas com o fim de atender as necessidades e particularidades da sociedade integrante de cada um destes países, podendo ser considerado um absurdo querer comparar ou mesmo qualificar cada uma dessas sistemáticas (Reale, 2002, [s.p.]).

O *Civil Law*, enquanto atualmente vinculado à família romano-germânica dos sistemas de Direito, possui seu escopo na separação dos poderes estatais e na codificação de seu Direito, ficando tradicionalmente a cargo de seu poder legislativo criar o Direito aplicável aos seus nacionais – até mesmo por uma questão de certeza e segurança jurídica. Por outro lado, o *Common Law* é um sistema jurídico historicamente baseado nos usos e costumes de seus nacionais, o que veio a dar maior força aos tribunais quanto ao poder de dizer e criar seu Direito, até mesmo como forma de efetivar um maior uso da proporcionalidade e da ponderação a cada caso em concreto (Pejovic, 2001, p. 818-819).

Nesse ínterim, é pacífico que cada sistema possui sua metodologia própria de criar e exercer a sua sistemática jurídica. Enquanto de um lado o jurista de *Civil Law* parte da análise da legislação e da elaboração de construções teóricas para então as aplicar ao caso em concreto, de outro lado o jurista de *Common Law* parte da análise de um caso em concreto para somente assim o solucionar através de sua comparação com outros casos análogos, iguais ou semelhantes. E é em razão disso que se diz estar-se lidando com metodologias diversas. Ao passo em que o *Civil Law* é mais conceptual, trabalhando através de uma via dedutiva, o *Common Law* é mais pragmático, laborando por intermédio da via indutiva (Pejovic, 2001, p. 820-821; Fais; Silva, 2006, p. 32).

Porém, denota-se a partir de atenta análise ao atual contexto jurídico desses sistemas que suas tradições tendem a cada vez mais se flexibilizarem frente ao Direito contemporâneo. É o que ocorre com a atribuição de importância aos precedentes no *Civil Law* e com a priorização da legislação no *Common Law*. Contudo, este é um cenário que vem crescendo desde pouco tempo e possui seu surgimento vinculado, principalmente, às necessidades econômicas globais (Reale, 2002, [s.p.]; Pejovic, 2001, p. 836-837).

Nesse sentido, destaca Caslav Pejovic (2001, p. 836-839) que, desde o final do século XIX e início do século XX, a comunidade global passou por um período de forte globalização de sua economia, o que demandou a unificação e harmonização de seu Direito que até então era consideravelmente divergente a depender da sistemática implementada pelos códigos de cada país. Assim, reduzindo as diferenças entre os diversos sistemas legais existentes, de mesma forma facilitaria a resolução de problemas ou conflitos de maneira mais uniforme, independentemente do tribunal que o julgasse ou do Direito que se aplicasse.

Conseqüência desta realidade foi à aproximação entre sistemas legais existentes, como o que ocorreu com o *Civil Law* e o *Common Law*. E um dos contextos dessa aproximação, como já dito, foi a relativização da força obrigatória dos precedentes (*stare decisis*) neste último e a concessão de maior importância – inclusive por intermédio da lei – aos precedentes neste primeiro (Pejovic, 2001, p. 836-837).

Em contextualização a este sistema de concessão de importância, inclusive por lei, aos precedentes, tem-se, no Brasil, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A partir deste diploma legal, aos juízes fica formalmente permitida a criação e utilização de precedentes para o estabelecimento de entendimentos uniformes, es-

táveis, íntegros e coerentes⁶, contudo, sem que haja obrigatoriedade de adoção pelo magistrado do acórdão – o que difere tal sistema daquele do *Common Law*. A bem da verdade, este sistema surge não como um meio de aumentar o poder do juiz, mas sim como forma de garantir mais segurança jurídica a partir da uniformização de entendimentos – eis a existência de uma multiplicidade de concepções di-

6 Nesse sentido, emerge no Código de Processo Civil de 2015 o seu artigo 926, o qual possui a seguinte redação: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. De mesmo modo, dispõe seu artigo 927 que: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores” (Brasil, 2015, [s.p.]).

versas a mesmos dispositivos legais (Donizetti, 2015, p. 02-09; Didier Jr., 2015, p. 02ss; Brasil, 2015, [s.p.]).

De nada obstante a este contexto de segurança jurídica, ainda permanecem debates quanto ao poder do juiz em legislar através de seus precedentes e demais normas jurisprudências (como as Súmulas, por exemplo). São, em verdade, exceções ao próprio princípio da legalidade em sua forma preconizada pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal⁷. Em última instância, pode ser definida como uma verdadeira criação de normas jurídicas não insertas pela legislação através da criação de precedentes ou acessórios jurisprudenciais⁸ (Fais; Silva, 2006, p. 32; Donizetti, 2015, p. 07-09; Brasil, 1988, [s.p.]).

Por mais que subsista ao *Civil Law* brasileiro a não obrigatoriedade ao respeito obrigatório aos precedentes, é pacífico que, na prática, isso não se aplica. É certo que os juízes, ao julgarem casos em concreto, não pretendem enfrentar a situação de verem suas decisões modificadas por tribunais superiores. Isso seria o mesmo que haver contrariedade às suas decisões, ou, ainda, situação prejudicial a

7 Dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que: “Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

8 Exemplo disso é a indenização por dano moral pela apresentação antecipada de cheque. Em que pese o artigo 32 da Lei nº 7.357/1985 dispunha que o cheque é título de crédito qualificado como ordem de pagamento à vista, o costume nacional tem se relativizado neste sentido, pré-datando as cártulas já no momento de sua emissão para que sua apresentação fique condicionada a certo termo. Porém, tendo por consideração que em muitos casos este costume é infringido, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Súmula de nº 370, editou entendimento de que “caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado”, o que passou a influenciar os tribunais a decidirem nesse sentido a partir da visualização de casos análogos (Brasil, 1985, [s.p.]; 2013, p. 01ss).

uma possível promoção. Ainda mais profundamente, seria enfrentar o risco de terem suas decisões atacadas por meio de reclamações aos próprios tribunais superiores⁹. Diante disso, é patente que diversos juízes se rendem a estes mandamentos legais uniformizados pelos tribunais superiores, por mais que não tenham a obrigatoriedade de fazê-lo (Pejovic, 2001, p. 820-821).

De qualquer modo, ante a todo o já exposto tem-se por necessário concordar com a ótica de Fredie Didier Jr. (2013, p. 40-44) acerca desta matéria. Segundo disciplina, em que pese haja o consenso de que o Brasil adote o paradigma tradicional do *Civil Law* romano-germânico, não parece correta essa afirmação. O sistema jurídico brasileiro tem características e elementos estruturais peculiares, que se baseiam desde elementos de países romano-germânicos até elementos de países que adotam o próprio *Common Law*. É um Direito miscigenado, sem preconceitos. Tem-se uma tradição jurídica própria, que poderia ser designada, sem dúvidas, como um verdadeiro “*Brazilian Law*”.

Portanto, demonstra-se cristalino que embora haja diferenças históricas quanto às tradições dos sistemas de *Civil Law* e de *Common Law*, as mesmas tendem a desaparecer ou ao menos se tornarem menos significantes com o decurso do tempo. A partir de necessidades de ordem internacional e econômica, diversas medidas têm sido adotadas para se alcançar tal patamar, tais como a criação da União

9 Pelos artigos 988 e seguintes do Código de Processo Civil é instituída a possibilidade de interposição de reclamação perante tribunais superiores para os casos em que magistrados venham decidindo sem a observância a súmulas vinculantes, decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou incidentes de assunção de competência (Brasil, 2015, [s.p.]).

Europeia e a própria ótica aplicada ao novo Código de Processo Civil brasileiro (Pejovic, 2001, p. 836-839; Donizetti, 2015, p. 02ss; Porto, [s.d.], p. 16ss).

Contudo, é também possível visualizar que diversas convergências já se encontram aplicadas a ambos os sistemas, tal como ocorre com a separação dos poderes, a consideração quanto a direitos subjetivos dos indivíduos e as comparações de soluções jurisprudenciais e processos (teoria do *distinguishing*) (Fais; Silva, 2006, p. 33; Donizetti, 2015, p. 09-11). E o certo é que esta tendência somente cresça com o decorrer dos anos, até mesmo como uma forma de atender as necessidades do tradicional conceito de “aldeia global”.

A jurisdição dentro das sistemáticas de *Civil Law* e de *Common Law*

De nada obstante à variedade de definições que possam ser atribuídas à jurisdição – tema este que se busca abordar de maneira mais específica ao segundo capítulo deste estudo – é certo que a mesma se exprime, basicamente, como um desdobramento da soberania dos Estados, sendo o instituto pelo qual se exerce o seu poder jurídico (jurisdicional), ou seja, seu poder-dever de dizer e aplicar o Direito.

Por tais razões é que a jurisdição se demonstra como algo inerente (*i.e.*, condicionado à estrutura ou sistemática jurídica adotada pelos próprios Estados), ficando a cargo da mesma a respectiva organização jurídica aplicável à discussão de direitos, e, propriamente, ao acesso à justiça. Aliás, vale dizer que o acesso à justiça, ao lado da resolução de conflitos e da conseqüente harmonização das relações sociais, é o próprio escopo dos Estados soberanos. Isso tendo por conta que, como bem leciona Menezes (2013, p. 32) ao se firmar

em Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça possui dois fundamentos básicos, a reivindicação de direitos e a obtenção de um resultado justo – corolários da jurisdição.

Conforme já revisado em títulos anteriores, os sistemas jurídicos de *Civil Law* e de *Common Law* emergiram em momentos distintos, possuindo cada qual suas características e especificidades. E tais particularidades, necessário dizer, possuem estrita relação com a sociedade diante da qual são exercidas, posto que somente se desenvolvem de acordo com a história e a índole perpassada por esta última (Reale, 2002, [s.p.]).

Diante disso, necessário ressaltar que o poder jurisdicional exercido pelos Estados, assim como os próprios sistemas jurídicos, desenvolve-se de acordo com as tradições de suas sociedades. De mesma forma, a influência exercida pelo poder jurisdicional dos Estados se desenvolve, até mesmo mais do que mediante seu Direito material, mediante o poder procedimental de tais países, posto que é justamente aonde se encontram os posicionamentos e comportamentos, conservadores ou não, das sistemáticas de cada um – e, vale dizer, o entendimento quanto a vários dos benefícios e malefícios oferecidos a estrangeiros que se submetam ao poder jurisdicional dos Estados.

E nesse ínterim, interessante ressaltar, as divergências procedimentais sistemáticas entre *Civil Law* e *Common Law* são até mesmo mais óbvias do que aquelas materiais ou substantivas. A despeito de possíveis garantias legais e principiológicas ou mesmo normas específicas em geral – o que, ao lado de algumas normas de procedimento, procura-se analisar ao terceiro capítulo deste estudo – o Direito processual dos países de *Civil Law* e *Common Law* é claramente divergente (Pejovic, 2001, p. 830-831).

No tocante ao Direito Processual no *Civil Law*, este é amplamente liderado pelo juiz que mais concede pedidos às partes do que às dá liberdades. O juiz, embora atue como uma figura neutra no processo, exerce ao mesmo um papel mais ativo, interrogando testemunhas e até mesmo determinando a produção de provas. Isso como uma forma de auxiliar as partes, esclarecer questões, estabelecer uma base à apuração da verdade material e, ao final, proferir um julgamento justo (Pejovic, 2001, p. 830).

Por outro lado, no que concerne ao Direito Processual no *Common Law*, este é amplamente liderado pelas próprias partes em litígio. O juiz atua como uma figura neutra (*i.e.*, passiva), ao passo em que as partes conduzem o caso e também os respectivos procedimentos aplicáveis à lide. Vale dizer que o papel do juiz não é conduzir uma investigação ou mesmo encontrar a verdade real, mas sim observar os procedimentos e assegurar que todos os aspectos do processo sejam respeitados (Pejovic, 2001, p. 830).

É em razão disso que se diz que o processo no *Civil Law* é chamado “inquisitorial”, ao passo em que o processo no *Common Law* é comumente denominado “adversarial”. Isso a corroborar com o fato de que neste primeiro é dever do juiz conhecer a lei (*jura novit curia*), enquanto neste último é dever das partes demonstrarem seus direitos e os submeterem a um juízo de comparação (Pejovic, 2001, p. 830-831).

Dito isso, bem como sem deixar de olvidar as divergências e convergências entre as peculiaridades jurisdicionais impostas aos processos cíveis e criminais – seja em comparação ou dentro dos próprios sistemas –, há que se registrar que diversas são as técnicas materiais e procedimentais postas em prática pelos sistemas de *Civil Law* e de *Common Law*.

Como já anteriormente mencionado, tais técnicas ficam condicionadas à própria história e índole da sociedade que o comporta. Portanto, tanto a questão sistemática quanto a jurisdicional, devem obedecer não somente regras técnicas e de usos gerais, mas também exprimir os costumes de um povo – o que torna tão interessante o estudo quanto à situação do estrangeiro frente a tais particularidades, em especial em tempos de mudanças e aproximações como os que contemporaneamente são enfrentados.

Conclusão

O *Civil Law* e o *Common Law* surgiram em situações distintas. Ao passo em que este primeiro, embora tenha substância apurada em períodos antigos, possuiu grande influência da família romano-germânica dos sistemas de Direito (principalmente a partir da Revolução Francesa), este último possui sua origem e desdobramentos vinculados aos usos e costumes oriundos dos povos anglo-saxões (com as mudanças que foram características de sua história).

O sistema de *Civil Law*, por objetivar a primazia do legislativo através da fixação de seu Direito em códigos, é visto pela doutrina como um sistema conceptual, posto que, ao resolver seus conflitos, procura sempre partir da análise de princípios gerais e legislação correlata para, somente assim, através de um método dedutivo, os aplicar ao caso em concreto. Por outro lado, por objetivar a primazia de usos e costumes atinentes às suas tradições através da instituição de seu Direito por intermédio da ação de seus tribunais, o *Common Law* é tradicionalmente definido como um sistema pragmático, haja vista que, através de uma metodologia indutiva, parte da análise de um caso em

concreto para então o comparar com casos análogos e os submeter a um juízo de comparação perante as Cortes por si instituídas.

Contudo, esta realidade ao decorrer dos anos tem mudado intensamente. Isso tendo em conta que as necessidades econômicas e sociais da sociedade global têm exigido que haja uma aproximação cada vez maior entre os diversos sistemas jurídicos existentes. E isso tem resultado em exemplos claros perante os sistemas de *Civil Law* e de *Common Law*, tais como a maior valorização da legislação por este último e uma superior primazia do poder dos precedentes por este primeiro.

De qualquer forma, há que novamente registrar que os sistemas de *Civil Law* e de *Common Law* obedecem a especificidades inerentes à própria sociedade pertencente ao Estado em que é adotada. O próprio magistério de Miguel Reale (2002) é preciso neste sentido, em especial ao ressaltar que seria uma petulância tentar comparar qual dos dois sistemas é o melhor.

O objeto deste estudo (embora tenha se buscado o delinear de maneira ampla neste trabalho) merece pesquisas mais aprofundadas. Afinal, este não se trata de um estudo exaustivo. Tal objeto merece, inclusive, pesquisas voltadas à análise de outros sistemas jurídicos além do brasileiro e do inglês, honrando os procedimentos científicos do Direito Comparado. Principalmente em virtude do crescimento constante do número de pessoas e relações que se submetem a múltiplas jurisdições.

Referências

BARBOSA, L. T.; NETO, J. F. Hermenêutica da razoabilidade e da proporcionalidade na *Common Law* e na *Civil Law*. **Revista de**

Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, São Leopoldo, v. 3, n. 2, p. 227-244, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 fev. 2020.

_____. Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm>. Acesso em: 9 fev. 2020.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 9 fev. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 370**. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula370.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2020.

DAVID, R. **O direito inglês**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEDEK, H. From norms to facts: the realization of rights in common and civil private law. **McGill Law Journal**, Montreal, v. 56, n. 1, p. 77-115, 2010.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2013. v. 1.

_____. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade,

integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 36, p. 01-19, 2015.

DONIZETTI, E. A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. **Direito Unifacs**, Salvador, n. 175, p. 01-30, 2015.

FAIS, J. M.; SILVA, L. M. M. da. Common Law em relação ao direito brasileiro. **Iniciação Científica Cesumar**, Maringá, v. 8, n. 1, p. 25-34, 2006.

GARCIA, G. F. B. **Introdução ao estudo do Direito**: teoria geral do Direito. São Paulo: Método, 2015.

LOSANO, M. G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARINONI, L. G. Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MENEZES, W. **Tribunais internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEJOVIC, C. Civil Law and Common Law: two different paths leading to the same goal. **Victoria University of Wellington Law Review**, Wellington, v. 32, n. 3, p. 817-842, 2001.

PERRY, R. R. **Common-Law Pleading**: its history and principles – including Dicey's Rules concerning parties to actions and Stephen's Rules of Pleading. Boston: Little, Brown, and Company, 1987.

PORTO, S. G. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. [s.d.]. Disponível em: <www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2020.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, G. F. S. **Common Law**: introdução ao direito dos EUA. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

O poder dos movimentos sociais no sistema político estatal: o impacto da ação coletiva a partir dos fluxos da sociedade em rede

Isadora K. Lazaretti
Maria Luiza Roman Folle

Introdução

O presente estudo versa sobre o poder dos movimentos sociais e sua influência no sistema político estatal a partir dos impactos da sociedade em rede. As hodiernas modificações no exercício do poder, causadas especialmente pela emergência de atores não estatais no cenário internacional e pela intensificação do fenômeno da globalização, transformam o exercício do poder a nível global e a nível nacional, fazendo com que os movimentos sociais passassem a exercer um destacado protagonismo, notadamente com o advento das redes, que tornaram o mundo e as relações interconectadas.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em estudar o poder político dos movimentos sociais e a influência das manifestações coletivas no sistema político estatal a partir das redes. Especificamente, tem-se como propósito analisar o poder enquanto categoria conceitual; compreender a globalização e a sociedade em rede; estudar os movimentos sociais e seu protagonismo no cenário político; e, por fim, demonstrar de que forma os movimentos sociais exercem poder

por meio das redes a ponto de influenciar o sistema político estatal e a tomada de decisões do próprio Estado.

Trata-se de um tema contemporâneo em razão do atual cenário desafiador e complexo que envolve os movimentos sociais, pois enfrenta as realidades da atual sociedade. Sua relevância se fundamenta por conta de sua complexidade e de sua alta indagação. O estudo do poder dos movimentos sociais globais é um tema contemporâneo, cuja investigação acarreta uma provocação nos modelos pré-estabelecidos na sociedade internacional até então intactos.

Com isso, para o desenvolvimento da presente pesquisa, primeiramente será estudada a teoria do poder na sua visão tradicional. Na sequência, a atenção volta-se para o estudo dos movimentos sociais enquanto atores emergentes. Em seguida, o estudo se direciona para a compreensão da globalização e da sociedade em rede e, por fim, na busca de responder o problema de pesquisa proposto e atender aos objetivos formulados no presente trabalho, será analisado o poder das coletividades no sistema político estatal.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa abrange discussões teóricas e, assim, utiliza-se a abordagem qualitativa. O estudo dos pressupostos teóricos é realizado pela análise e técnica de pesquisa bibliográfica e o instrumento de pesquisa escolhido foi o documental, adotando-se o método indutivo.

A visão tradicional do poder como categoria conceitual

O estudo do poder se mostra relevante para a compreensão da política e da vida em sociedade. Trata-se de uma categoria essencial

para a compreensão das relações humanas, e, em especial, para os aspectos políticos do Estado, tanto do ponto de vista nacional quanto do ponto de vista internacional (Olsson, 2007, p. 51).

No âmbito da política, a importância do estudo do poder está diretamente ligada à compreensão das relações sociais como um todo. O poder, para Weber (1980, p. 531), é “[...] a possibilidade de um indivíduo ou grupo de realizar sua vontade no contexto de atividade coletiva mesmo contra a resistência de outros envolvidos.”

O estudo do poder é essencial para a compreensão da política, inclusive da própria vida em sociedade. O poder configura uma importante ferramenta para a compreensão das relações humanas nas mais diversas áreas do conhecimento. Na Economia, por exemplo, o poder pode ser analisado a partir dos mecanismos de regulação do mercado e das relações do mercado com o Estado; nas Ciências Sociais o poder pode ser estudado do ponto de vista de um instrumento de dominação e formação da opinião pública; na Psicologia, o enfoque sobre o poder está relacionado nas modalidades de repressão e no estudo da relação do indivíduo perante os demais na vida em sociedade; no Direito, por fim, o poder é facilmente identificado na produção, imposição e efetividade das normas jurídicas como forma de regulação na busca da paz e da harmonia social (Olsson, 2007, p. 54-55).

O poder, enquanto objeto de estudo, carrega em si a noção de que esse conceito constitui um valor, de modo que seu emprego pressupõe um ato de valoração. Vale dizer, que “[...] o poder e seu papel central nas estruturas e processos sociais não é apenas um preconceito, mas uma hipótese [...]”. Essa hipótese é aquela em que “[...] as pessoas estão continuamente testando uma forma reflexiva quando

elas são forçadas a tomar decisões e agir no mundo real.” (Goverde et al., 2000, p. 7-8).

A questão envolvendo o poder no debate contemporâneo abrange uma análise minuciosa do poder enquanto categoria conceitual. A complexidade da temática envolvendo a teoria do poder decorre de sua variedade de manifestações e origens, o que torna seu estudo e sua definição uma tarefa árdua. A esse respeito, importa narrar sucintamente que Morriss (1987, p. 39-46) realiza ponderações a partir de fundamentos gerais para a formação de um conceito de poder, afirmando que existe uma dificuldade em identificar o exercício do poder e até mesmo de conceituá-lo, porque na sua concepção haveria uma diversidade imensa de expectativas construídas em torno de sua realidade. De acordo com sua concepção, o poder é explorado a partir de três contextos: o contexto *prático*, o *moral* e o *valorativo*, que levaram a uma definição preliminar de poder.

O contexto *prático* diz respeito ao desejo do interlocutor em conhecer seus próprios poderes e ainda os poderes dos outros. Nesse viés, a utilização do poder aqui está diretamente relacionada com a obtenção de resultados. O contexto *moral*, por sua vez, trata do “âmbito de atribuição de responsabilidade perante a sociedade. A responsabilidade por algum evento ou por alguma coisa está diretamente relacionada à existência de poder do agente de agir ou de se omitir”. Por fim, o contexto *valorativo* do poder versa sobre o âmbito de avaliação ou julgamento do sistema social. Na concepção de Peter Morriss, “[...] nós podemos estar interessados na extensão na qual os indivíduos têm o poder de satisfazer seus próprios objetivos, ou na extensão na qual uma pessoa está sujeita ao poder de outra.” (Morriss, 1987, p. 40-46).

Nesse sentido, o poder é compreendido pelo autor como uma “[...] capacidade de produzir efeitos”, de modo que se questiona “como é a distribuição e a quantidade de poder.” As considerações de Morriss dão abertura a um debate que envolve “quanto” pode existir e “como” e “por qual motivo” o poder é atribuído aos sujeitos. Dessa forma, questiona-se as razões que levam alguns indivíduos ou grupos coletivos a serem detentores de maior poder que os demais (1987, p. 40-46).

Max Weber (1980, p. 28) define poder como a “[...] possibilidade dentro de um relacionamento social, de realizar a vontade de alguém mesmo contra resistência, independentemente da base na qual essa possibilidade se funda.” Lukes (2004, p. 65) concebe o poder como “[...] habilidade dos agentes de produzir efeitos significativos, especialmente por levarem adiante seus próprios interesses e/ou afetarem os interesses de outros, tanto positivamente como negativamente.” Arendt (1970, p. 40-44) analisa o poder de forma diversa em seus escritos, e entende que o poder configura sim uma habilidade humana, mas que esta não consiste apenas no agir individual, mas agir de forma conjunta, isto é, o poder não seria propriedade de um indivíduo, mas de um grupo unido.

Explicando sua concepção de poder, Giddens considera que “[...] poder não é necessariamente conectado com um conflito no sentido de divisão de interesse nem de conflito ativo, e poder não é por essência opressivo.” Assim, para o autor, “[...] poder é a capacidade de obter resultados; se eles estão ou não conectados a interesses puramente setoriais não é essencial à sua definição.” Giddens (1987, p. 257-258) ainda considera que a emergência do poder exige “estruturas de dominação”, para ele, o poder “é gerado na reprodução de estruturas de dominação e através delas”.

O poder pode ser explicado ainda com base em duas vertentes, dentre as quais esse conceito transita: a questão empírica e a questão normativa. A questão empírica explica o poder no seu exercício a partir das mais variadas situações de tempo e de espaço. Assim, o poder nesse aspecto constitui “[...] um objeto que enseja conhecimento como uma realidade que está posta e desafia o pesquisador (e a sociedade) com sua integração nas práticas sociais nos mais diversos momentos históricos da vida humana e nas mais distintas instituições e estruturas.” (Olsson, 2007, p. 49-50). Já a questão normativa do poder, que abrange um conjunto de estudos que visam compreender o poder na perspectiva de como ele deve ser. Pretende-se descobrir como o poder pode ser regulado, por exemplo, através do controle, justificação, limitação etc. Além disso, questiona-se a possibilidade de tornar a sociedade mais regulada a partir da existência e do exercício do poder (Olsson, 2007, p. 50).

Importa ressaltar que a busca pelo poder tem por base fundamental um plano amplo de valores. O poder configura um valor instrumental, compreendido como algo a ser alcançado para se obter um resultado específico. O poder se tornou um valor supremo, porque se tornou um instrumento fundamental para a obtenção das coisas (Moore, 1972, p. 21).

Na contemporaneidade nada se realiza sem o exercício do poder. Esse exercício, tradicionalmente, se verifica por uma submissão à vontade de outrem. Nos dias atuais e em decorrência dos acontecimentos que ocorrem a nível global, por conta da segurança mundial ameaçada em razão do terrorismo, o poder passou a ser visto como algo socialmente maligno. Contudo, ao mesmo tempo que ostenta essa característica de malévolo, o poder é imprescindível na vida em sociedade (Galbraith, 1986, p. 13).

O poder pode ser estudado a partir de suas espécies, que, neste estudo, serão utilizados os marcos teóricos do “Poder Sobre” e do “Poder Para”. A linha teórica que reúne a concepção do “poder sobre” decorre das concepções de Max Weber e Michael Mann, enquanto que a linha teórica do “poder para” é oriunda dos estudos de Talcott Parsons e Hannah Arendt.

Sobre essa classificação, Pitkin adverte que “[...] se o conceito de poder for construído abstraindo-se de suas variadas expressões características e ocasiões de uso, então a ideia de poder em ‘poder para’ pode ser significativamente diferente da ideia de poder em ‘poder sobre.’” Dessa forma, “[...] alguém pode ter poder sobre outro ou outros, e esse tipo de poder é efetivamente relacional, embora não seja um relacionamento [...]” ou, ainda, alguém “[...] pode ter poder para fazer ou realizar alguma coisa por ele próprio, e esse poder não é relacional de forma alguma; ele pode envolver outras pessoas se o que ele tem de poder para fazer é uma ação social ou política.” (Pitkin, 1972, p. 276-277).

A partir de tais considerações, vale dizer que Weber (1980, p. 28), ao estudar o “poder sobre” realizou tal tarefa a partir de sua percepção sociológica, concebendo o poder “[...] a possibilidade, dentro de um relacionamento social, de realizar a vontade de alguém mesmo contra resistência, independentemente da base na qual essa possibilidade se funda.” Verifica-se que Weber adota o poder como um exercício de subordinação de um agente sobre outro, ou “[...] a possibilidade de um indivíduo ou grupo de realizar sua vontade no contexto de atividade coletiva mesmo contra a resistência de outros envolvidos [...]”; isto é, “a possibilidade de impor a vontade de alguém sobre a conduta de outros” (Weber, 1980, p. 531, 542).

Sob a visão de Michael Mann, este define como inadequada a visão de Weber, porque afirma que o “poder sobre” envolve ainda o poder político e o poder militar. Para Mann (1993, p. 10-11), existe, “[...] de um lado, a política central, incluindo o aparato estatal e os partidos políticos: de outro lado, força física ou militar [...]”, discordando, assim, de Weber, relatando que “[...] Max Weber e seus discípulos não distinguem entre os dois, porque eles geralmente vêm o Estado como o repositório de força física na sociedade.”

No que diz respeito à classificação do “poder para”, para Parsons (1967, p. 306), por exemplo, a concepção de poder é como uma “[...] capacidade generalizada de garantir eficiência de obrigações vinculantes entre unidades em um sistema de organização coletiva quando as obrigações são legitimadas com referência a sua relevância para objetivos coletivos.” Para Parsons, o poder constitui “[...] um fenômeno de soma-zero, o que quer dizer que há uma ‘quantidade’ fixa de poder em qualquer sistema relacional, e, logo, qualquer ganho de poder por parte de A precisa por definição ocorrer pela diminuição do poder à custa de outras unidades.” (1967, p. 298-299). Já para Arendt, que possui um conceito semelhante ao de Parsons, o poder seria a base das instituições políticas e subsistirá sempre que as pessoas o apoiarem. Essa autora considera, portanto, que o “poder para” não possui ligação com relações de comando ou obediência, e seria essencialmente consensual, existindo enquanto perdurar um agir coletivo pelos indivíduos (Arendt, 1970, p. 40).

Na sua concepção, o poder “corresponde à habilidade humana de não somente agir, mas de agir de forma concertada”. Ela entende que o poder não configura uma propriedade de apenas um indivíduo, mas “pertence a um grupo e permanece existindo somente do longo do tempo em que o grupo permanece unido”. A noção de “poder

para” para Arendt significa que “o poder é o sustentáculo das instituições políticas e existirá enquanto as pessoas o apoiarem”.

Atualmente, novas formas de manifestação do poder se manifestam na sociedade internacional. A emergência do fenômeno da globalização foi propulsora e decisiva para a transformação do cenário contemporâneo, fazendo emergir novas formas de exercício do poder. Assim, estudada a teoria do poder na sua visão tradicional, passa-se a estudar os movimentos sociais como atores internacionais não-estatais emergentes, temática que se mostra crucial para desvendar o problema de pesquisa que embasa o presente estudo.

Os movimentos sociais como atores emergentes

Nas últimas décadas, o exercício do poder sofreu profundas mudanças na sociedade contemporânea. Até então, o Estado mantinha intacta sua condição estatocêntrica, tanto no cenário internacional quanto no âmbito interno. Contudo, esse cenário começou a mudar por conta das transformações da sociedade, pela emergência do fenômeno da globalização e pelo surgimento de novos atores que passaram a exercer um importante protagonismo perante o poder de decisão do próprio ente estatal, enfraquecendo sua soberania e limitando a capacidade plena e intocável do Estado (Oliveira, 2014, p. 33).

A sociedade internacional sempre esteve, até então, marcada pelo protagonismo dos Estados soberanos, definida, assim, como uma sociedade tipicamente interestatal. Diante das inúmeras transformações ocorridas nas últimas décadas, especialmente pela emergência do fenômeno da globalização, a sociedade internacional passou a tomar novos parâmetros em função do surgimento e do papel

exercido pelos novos atores internacionais. Estes podem ser então considerados como agentes que participam diretamente das relações internacionais, desempenhando o próprio ato e atuando nas diversas dimensões da sociedade internacional (Oliveira, 2014, p. 97).

A noção de ator internacional pode ser compreendida a partir dos estudos de Esther Barbé (1995, p. 117), que os considera como uma “[...] unidade do sistema internacional (entidade, grupo, indivíduo) que tem a habilidade para mobilizar recursos que lhe permitem alcançar seus objetivos e capacidade para exercer influência sobre outros atores do sistema e que goza de certa autonomia.”

A palavra “ator” deriva do latim “*atore*”, e significa agente do ato, aquele que atua, interpreta, desempenha papel previamente definido (Oliveira, 2014, p. 96-97). Diferentemente do termo “ator”, Moreira (1996 p. 18 apud Oliveira, 2014, p. 97) utiliza o termo “agentes”.

Merle (1981, p. 213) apresenta uma classificação dos atores internacionais que está baseada em três categorias: os Estados – atores estatocêntricos, detentores do poder de decisão e força de coerção; as Organizações Internacionais, quem, com autonomia e independência, desempenham papéis específicos e determinados; e, por fim, as Forças Transnacionais, que dividem-se em Empresas Transnacionais, Organizações Não-Governamentais e a opinião pública internacional.

Em contrapartida, Mansbach (2000) considera a classificação dos atores internacionais em atores públicos e privados, que abrangem seis tipos distintos de atores: atores governamentais interestatais ou organizações intergovernamentais, os Estados, atores governamentais não centrais, atores intraestatais não governamentais, indivíduos e pessoas que exercem atividades de destaque e tenham prestígio no cenário internacional.

Fernandes (1998, p. 33) considera que “[...] os Estados, organizações internacionais e as empresas multinacionais constituem as três variáveis da estrutura da comunidade internacional e são os principais centros autônomos de decisão e os agentes das relações internacionais.”

Oliveira (2014, p. 101-102), por sua vez, adota a tipologia dos atores internacionais a partir de três categorias: os *atores tradicionais*, que compreendem os Estados e seus desdobramentos estatocêntricos; os novos atores, que abrangem as organizações internacionais, organizações não-governamentais e empresas transnacionais; e os *atores emergentes*, que abrange representantes dos tempos contemporâneos, como os movimentos sociais globais, grupos privados, indivíduos, governos não centrais, opinião pública, partidos políticos, mídia, sindicatos, terrorismo, gênero, dentre outros.

Dentre os atores internacionais, a presente pesquisa dedica atenção para os movimentos sociais, que são atores não-estatais emergentes, conforme a classificação adotada por Odete Maria de Oliveira.

Os movimentos sociais são atores que podem ser considerados “fenômenos históricos” em razão de suas características ligadas a disputas sociais e reivindicações na busca de mudanças estruturais e conjunturais da sociedade (Gohn, 2012, p. 19). Caracterizam-se por seu potencial reformador, uma vez que atuam com o objetivo de tornar as relações sociais mais igualitárias e democráticas (Arato; Cohen, 2000, p. 568).

Os movimentos sociais constituem uma expressão da sociedade civil global e são formados indivíduos que atuam com objetivos comuns das mais diversas bandeiras de convergência pela inclusão social. Isso configura uma forma de altermundialização, segundo a con-

cepção de Vieira (2015, p. 141), pois significa “o levantar das vozes das pessoas do planeta”, no sentido de que sejam promovidas mudanças através de meios não coercitivos até então utilizados – como o Estado.

Importa salientar que a noção de sociedade em rede e a atuação dos movimentos sociais será desenvolvida nesse item da dissertação, especialmente porque, com o avanço dos meios de comunicação, a atuação dos movimentos sociais de intensificou de forma significativa, constituindo um mecanismo eficaz para esses atores ocuparem cada vez mais espaço no cenário global, ganhando a opinião pública e influenciando o poder de decisão do próprio ente estatal.

Nesse sentido, os movimentos sociais constituem-se, mobilizam-se e manifestam-se no cenário internacional a partir da luta pela garantia de direitos, proteção social, defesa da cidadania e participação pública em múltiplos universos e buscando atingir objetivos específicos (De Fazio, 2014, p. 348).

Partindo do conceito de Esther Barbé quanto à caracterização dos atores internacionais, para que os movimentos sociais sejam, assim, reconhecidos enquanto atores emergentes, faz-se necessário analisar tais fenômenos a partir de três características básicas: a habilidade, a autonomia e a capacidade (Oliveira, 2014, p. 97).

As considerações feitas por Reynaldo (2014) se mostram bastante pertinentes para a compreensão dos movimentos sociais enquanto atores não-estatais emergentes. Quanto à habilidade, os movimentos sociais são detentores de uma habilidade para mobilizar recursos que fazem com que seja possível atingir seus objetivos, como, por exemplo, o caso que envolve os movimentos feministas, que se insurgem e se autogerem na busca de atingir seus intuitos.

Quanto à capacidade, a ação dos movimentos sociais é capaz de influenciar de forma significativa a opinião pública internacional, por conta do seu caráter de forma transnacional, uma vez que, em razão de sua disseminação através das redes, seus objetivos alcançam uma consciência a nível global. Além disso, possuem a capacidade de influenciarem a política interna estatal e o poder de decisão dos Estados, já que as manifestações públicas e reivindicações passaram a estar presentes nos discursos e preocupações dos Estados, das organizações não-governamentais, organizações internacionais e das empresas transnacionais (Reynaldo, 2014, p. 414).

E, no que tange à autonomia, não há qualquer dúvida que a atuação dos movimentos sociais é autônoma, “uma vez que o movimento tem sido capaz de se autodeterminar desde seu surgimento, traçando suas linhas de ação, organização, objetivos e estratégias”. Essas três características são determinantes para que os movimentos sociais consigam mobilizar recursos. Com isso, pode-se dizer que os movimentos sociais se constituem enquanto atores internacionais não-estatais emergentes, considerados, ainda, como “forças ou fluxos transnacionais”, conceito adotado por Esther Barbé.

Esses fluxos transnacionais são “[...] todos aqueles fluxos que não partem de uma iniciativa pública (governamental) mas privada, e que, como corresponde a todo ator internacional, influem no sistema internacional.” Esses fluxos são múltiplos e abrangem desde fenômenos duradouros e altamente organizados até a opinião pública internacional em torno de determinados acontecimentos que influenciem no comportamento e nas decisões dos Estados e das organizações internacionais (Barbé, 1995, p. 171).

Os movimentos sociais são considerados categorias empíricas e são vistos como uma forma de estruturação de relações sociais. São

atores que “[...] mobilizam ideais e valores e geram saber e aprendizado coletivo [...]”. São ainda considerados como “elementos e fontes de inovações e mudanças sociais” (Gohn, 2013, p. 41).

Os movimentos sociais têm como principal objetivo o oferecimento de resistência ao projeto sistêmico estabelecido. A realidade da sociedade contemporânea se traduz pela atuação dos movimentos sociais, uma vez que seus propósitos de resistência influenciam também na esfera em que muitas decisões estatais são tomadas. É a partir desse ponto de vista que será respondido o problema de pesquisa proposto, no sentido de compreender o poder das coletividades perante o sistema político estatal, isto é, analisar a atuação e o controle dos movimentos sociais no cenário político.

A sociedade em rede globalizada

Existem fatos de tamanha importância histórica que transformaram o cenário social da vida humana. Exemplo disso foi a revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação, que remodelou toda a base material da sociedade (Castells, 1999, p. 39). Segundo (Kumar, 1997, p. 18) “a informação, como conceito, chega ao mundo trazendo consigo nuvens de glória”. Ela constitui-se como um requisito para a nossa sobrevivência, permitindo o necessário intercâmbio entre nós e o ambiente em que vivemos. Salienta-se ainda que computadores e satélites são tão essenciais ao seu funcionamento quanto os operários e as fábricas que produzem bens e serviços (Kumar, 1997, p. 19).

Se as duas primeiras foram revoluções em energia baseadas no vapor e na eletricidade, a terceira, e sobre isso havia acordo geral, era

a da informação. Essa reviravolta está em gestação por mais de um século. Suas primeiras manifestações assumiram as formas do telégrafo elétrico, do telefone, do gramofone, do cinema, do rádio e da televisão. Mas o computador foi o ponto culminante (Kumar, 1997, p. 19-20).

Assim, por consequência da criação do computador digital, e pelo aumento de velocidade, potência e flexibilidade, economia de espaço, energia em forma de trabalho crescendo-se, ainda, as tecnologias por transmissão de fibra óptica e a laser e de transmissão por pacotes digitais promovendo o aumento significativo na capacidade das linhas de transmissão. Fez-se necessário, por sua vez, introduzir o conceito de conexão de rede, ou seja, deverão integrar-se e se unir com outras redes de computadores, as redes para se conectarem necessitavam de protocolos de comunicação padronizados, o que foi então elaborado (Oliveira, 2016, p. 51-53).

Oliveira (2016, p. 54) menciona que a internet configura como sendo o próprio “[...] tecido de nossas vidas, [...] em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana.” Pressupõe-se, que com as redes facilitam-se os fluxos de informação, conhecimento e comunicação.

Uma das formas de constituição social mais comum são as redes, pois são invisíveis e estão em todas as partes e lugares do mundo, sendo onipresentes, transpondo todos os espaços (Oliveira, 2016, p. 55). Ainda, sobre as redes, para Williams (2003, p. 91-93), “as redes variam em tamanho, forma, coesão, domínio e propósito” de modo que “[...] podem apresentar-se grandes ou pequenas, locais ou globais, domésticas ou transnacionais, lógicas ou difusas, centralizadas ou descentralizadas, como propósitos físicos ou sem direções.”

Com a evolução do uso das redes muitas portas foram abertas, tanto no meio econômico quanto no meio político e social, aumentando, com isso, a eficiência das organizações empresariais e dos negócios virtuais (Oliveira, 2016, p. 55).

A globalização na sociedade em rede trouxe uma nova era, repleta de inovações, e avanços digitais. Para Castells (1999, p. 56), “[...] a sociedade contemporânea é vista como a era da informação, que está inextricavelmente ligada ao fenômeno da globalização.” Isso porque, “[...] os novos meios de comunicação permitem mudanças no nível mais fundamental da sociedade, uma vez que as novas tecnologias integraram o mundo em redes globais de instrumentalidade.” (Castells, 1999, p. 56).

Nessa linha, inovações das redes trouxeram “novas dimensões para o mundo da vida” como bem considera Castells (1999, p. 56), impactando no modelo de conviver em sociedade, a transformação global foi de certa forma uma explosão de evoluções, objetivando o crescimento social desenvolvido em massa, atingindo o maior número possível de pessoas, bem como de empresas.

O processo atual de transformação tecnológica expande-se exponencialmente em razão de sua capacidade de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida, ou seja, vivemos em um mundo que se tornou digital (Castells, 1999, p. 68).

Assim, o poder das redes na sociedade só aumenta com o passar dos tempos, visto que as redes fazem parte da maioria das transformações que ocorrem no meio social, visto que a internet é a espinha

dorsal da comunicação global medida por computadores: é a rede que liga a maior parte das redes (Castells, 1999, p. 431).

As transformações da globalização das redes estão em constantes modificações, não permanecendo inerte em nenhum momento, buscando sempre inovações tecnológicas para proporcionar um desenvolvimento social avançado, possibilitando a exploração tecnológica no ceio social e econômico, para, com isso, viabilizar sua utilização (Oliveira, 2016, p. 57). Mas, ocorre que nem sempre os meios tecnológicos são usados de forma lícita, ultrapassando seus limites e afetando terceiros com ações desagradáveis. Também não se pode esperar que a era da globalização das redes fosse perfeita, uma vez que, como já mencionado, a má utilização das tecnologias oferecidas pode ocasionar situações delicadas e muitas vezes irreversíveis.

Pode-se dizer que o ponto central do domínio das redes não é colocar em risco as ações do ser humano, mas sim a viabilidade das mesmas através das inovações tecnológicas, onde quem melhor dominar as redes contará com as suas vantagens. Desta feita, utilizando-as de maneira correta a obtenção dos resultados almejados será recompensador (Oliveira, 2016).

É indiscutível quão importante tornaram-se as redes em nosso meio, uma vez que gradativamente o ser humano habitua-se ao que lhe é oferecido, a partir disso, muitos trabalhos artesanais foram substituídos por máquinas, bem como os intelectuais foram reforçados com o auxílio ao acesso à internet. As redes viabilizam a rotina das pessoas, desde pesquisas simples até a administração de grandes empresas, sendo a informação essencial para a nossa sobrevivência. Ela permite o necessário intercâmbio entre nós e o ambiente em que vivemos. Viver efetivamente é viver com informação adequada (Kumar, 1997, p. 18).

Na medida em que a sociedade evolui o poder das redes só tende a crescer, pois seu desenvolvimento caminha junto com as necessidades de uma sociedade globalizada, partindo do poder que as redes possuem, para atender as necessidades de um ceio social desenvolvido. Para Castells (2006, p. 17), “[...] a sociedade é que dá forma a tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias.” Nesse sentido, o poder que as redes possuem advém de vários ciclos de pesquisas, onde se busca sempre atingir um nível elevado a fim de que a tecnologia das redes sempre se supere para alcançar um desenvolvimento tecnológico.

O mundo globalizado das redes foi expandindo-se mundo afora e tomando grandes proporções, possibilitando mudanças e melhorias, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana (Castells, 2006, p. 17). No entanto, conforme descreve Olsson (2016, p. 93), “[...] o poder da sociedade em rede, entretanto, não pode ser superestimado, porque, como já advertido, ela é condicionada e seletiva [...]”, pois decorre de uma necessidade de suporte estrutural para ser eficiente. Faz-se necessário reconhecer que grande parte da população mundial ainda carece de energia elétrica, quiçá internet, revelando, assim, o elevado grau de exclusão social (Olsson, 2016, p. 94).

Ainda assim, reconhecendo a seletividade e fragmentação de discursos, a sociedade em rede é um fenômeno do mundo globalizado, atraindo várias formas de utilização as quais impactam de maneira extraordinária as relações sociais, considerada como um novo paradigma societal (Olsson, 2016, p. 94).

A sociedade desenvolvida passou a utilizar as redes como um meio de sobrevivência necessária, buscando nela o auxílio que necessita para melhor atender e desenvolver as atividades rotineiras. Na

atualidade, o poder das redes sobre a sociedade globalizada atua de forma constante, uma vez que a internet configura a ferramenta-chave no desenvolvimento da sociedade proporcionando uma gama de informações e conexões com o mundo afora, possibilitando, assim, a transmissão de assuntos de extrema importância, deslocando-se facilmente de um país para o outro, apresentando e conhecendo culturas e formas de existência no cenário social, tornando as redes poderosas por ser a porta-voz de tantas evoluções (Oliveira, 2016).

O cenário virtual de atuação do poder das redes não possui limites de fronteiras, mas sim se alastram de uma forma global, proporcionando a constante transformação tecnológica, possibilitando a evolução de um cenário globalizado, portanto, a sociedade de informação, segundo seus teóricos, gera mudanças no nível mais fundamental da sociedade (Kumar, 1997, p. 23). Sem dúvida nenhuma os avanços da internet tornaram a sociedade globalizada totalmente conectada a era da tecnologia.

Por derradeiro há, com isso, o crescimento das indústrias e a evolução na forma do exercício das atividades na empresa, avançando cada vez mais a era de uma sociedade capitalista. As redes possuem grande importância no desenvolvimento do mercado de trabalho, haja vista que essas, a partir do poder que possuem, auxiliam de forma recompensadora a administração e desenvolvimento de empresas. Ou seja, redes são instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade. E para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma

organização social que vise à suplantação do espaço e invalidação do tempo (Castells, 1999, p. 566).

O poder das coletividades perante o sistema político estatal: a influência dos movimentos sociais

A atuação dos movimentos sociais passou a exercer um protagonismo significativo nos últimos anos. O avanço dos meios de transporte e de comunicação intensificaram ainda mais as ações dos movimentos sociais através da rede, ultrapassando fronteiras e atingindo um número cada vez maior de interesses comuns.

Enquanto atores não estatais, mobilizam recursos com a finalidade de atingir seus objetivos. No plano interno, estabelecem relações com o poder estatal do território do qual fazem parte, influenciando em temas e questões nacionais, bem como no comportamento internacional do Estado. No plano externo, se articulam como unidade e representam um notável papel “contra-hegemônico”, mostrando-se capazes de reconfigurar relações de poder, ensejando em transformações no protagonismo dos demais atores internacionais (De Fazio, 2014, p. 352).

Os movimentos sociais são exemplos claros de exercício do poder tanto no espaço global quanto no âmbito estatal, refletindo especialmente no sistema político de um Estado determinado. Trata-se, assim, de atores de crescente relevância, uma vez que “[...] sua natureza de ‘movimento’, como ação que transcende os níveis local, nacional e global e se rearticula em formatos diversificados e plásticos, potencializa o exercício de poder como ator global.” (Olsson, 2014, p. 68).

No sistema político, é possível identificar as ações dos movimentos sociais políticos como forma de fortalecimento da democracia participativa. Consultas públicas através de referendos, participação popular na tomada de decisões, controle da corrupção, limite de mandatos para funcionários eleitos, eliminação de privilégios e adoção de medidas para modificar o sistema político estatal são alguns exemplos da atuação e do exercício do poder por parte de um movimento social no sistema político (Castells, 2013, p. 113). Um movimento social pode se disseminar facilmente pelo mundo através do sistema em rede, “[...] ligado pela internet sem fio e caracterizado pela difusão rápida, viral, de imagens e ideias.” (Castells, 2013, p. 12).

Os movimentos sociais atuam agrupando indivíduos de origens distintas, condições sociais diversas e outras coletividades em busca de interesses comuns, como a arrecadação de recursos para a superação de uma catástrofe ambiental, a mudança de um regime político, ou outros tantos que são acionados e mobilizados dinamicamente pelas redes sociais (Olsson, 2014, p. 69).

Um exemplo concreto dessa atuação coletiva se verifica pelas manifestações populares ocorridas em 2013 através do movimento “Vem pra rua” e as manifestações pró e contra o impeachment no Brasil. A influência dos movimentos sociais sobre a política está diretamente ligada à opinião e à vontade do povo, e é a partir disso que o poder dos movimentos sociais se manifesta no sistema político em razão das tentativas de mudanças desse sistema. Castells (2013, p. 21) recorda que “[...] os movimentos sociais são a fonte da mudança social, e portanto da constituição da sociedade [...]”, o que confirma o poder e o protagonismo desses atores no cenário político nacional.

O Movimento Primavera Árabe também configura um exemplo evidente da manifestação coletiva, seu poder e influência num sis-

tema político estatal. O movimento da Primavera Árabe desencadeou uma onda de protestos no final do ano de 2010, que se intensificou no início do ano de 2011. Os protestos eram realizados por conta da revolta dos civis que desaprovavam a ditadura mantida pelos governos árabes (Pedroso, 2013).

As manifestações do Movimento Primavera Árabe tinham como escopo acabar com os governos ditatoriais que se encontravam no poder há mais de vinte anos. As revoltas iniciaram na Tunísia, seguindo para o Egito, Líbia e Síria, que se tornou palco de guerra civil entre simpatizantes e opositores do presidente Bashar al-Assad, buscava-se o fim do regime dos ditadores para a imposição de governos democráticos.

Isso demonstra que, por conta dos protestos e manifestações que acabaram por modificar os sistemas políticos estatais dos Estados como o Egito, Tunísia e a Líbia, o poder é exercido por esses atores na “governança por autoridade privada em arranjos informais, totalmente fluídos e voláteis” (Olsson, 2014, p. 69).

A presença dos movimentos sociais configura uma constante na história política dos Estados, que resultam em um “campo de força sociopolítico” e no reconhecimento de que sua atuação resulta e impulsiona mudanças sociais diversas (Gohn, 2013, p. 41).

Atualmente, vivemos na sociedade informacional em rede – onde “[...] o poder é multidimensional e se organiza em todo de redes programadas em cada domínio da atividade humana.” As redes de poder têm a capacidade de influenciar a mente humana por conta das redes multimídia de comunicação em massa (Castells, 2013, p. 18).

Os movimentos sociais exercem esse poder através das redes, de forma pareada, articulando-se com outros atores e coletividades –

como organizações não-governamentais, abarcando indivíduos sem considerar condições de nacionalidade ou estatalidade. A utilização da mídia e das redes possibilita a projeção global instantânea, disseminando seus objetivos pelas redes sociais e demonstrando que para exercer poder não é necessária a presença de um governo ou uma autoridade pública formal, porque a atuação dos movimentos sociais tem o condão de influenciar e modificar um sistema político (Olsson, 2014, p. 77).

No mundo contemporâneo, tudo acontece sem limite de tempo e espaço, graças à Internet e por outros meios de comunicação instantânea. Isso faz com que as coletividades, a exemplo dos movimentos sociais, atuem nesse espaço de forma livre e autônoma, pois a disseminação da informação através das redes eletrônicas virtuais não podem ser desarticuladas, aprisionadas ou limitadas pelo ente estatal, ao contrário do que ocorre em atos de protestos físicos onde é possível calar a voz popular (De Fazio, 2014, p. 357).

Pode-se dizer, assim, que “[...] os movimentos sociais exercem o contrapoder construindo-se, em primeiro lugar, mediante um processo de comunicação autônoma, livre do controle dos que detêm o poder institucional.” Em que pese os meios de comunicação em massa serem amplamente controlados por governos ou empresas de mídia, na atual sociedade informacional em rede a autonomia da comunicação se manifesta a partir das redes da internet, pois é possível deliberar, discutir, coordenar ações de forma amplamente desimpedida, sem intervenção do Estado (Castells, 2013, p. 18).

Os movimentos sociais detêm um destacado potencial reformador, sendo capazes de compor diferenças e de constituírem um movimento de resistência sólido e racional. Esse potencial também está vinculado à possibilidade desses movimentos concretizarem um

conjunto de iniciativas. O poder dos movimentos sociais se manifesta, portanto, pela influência que geram sobre os demais atores, a exemplo dos Estados, interagindo como unidades dentro do sistema, reconhecidos como atores não-estatais de resistência (De Fazio, 2014, p. 357).

Em contrapartida, é preciso ater-se que “[...] a influência dos movimentos sociais sobre a política e os programas de governo depende amplamente de sua contribuição potencial para as agendas preestabelecidas dos atores políticos.” (Castells, 2013, p. 18). De qualquer forma, Castells (2013, p. 18) entende que “[...] a influência mais positiva dos movimentos na área política pode ocorrer indiretamente com a assunção, por partidos políticos ou líderes políticos, de alguns de seus temas e demandas.”

Com isso, é possível considerar que os movimentos sociais transcendem os níveis locais e nacionais, e é por isso que ostentam a característica de globais, potencializando o exercício do poder intransitivo enquanto um ator internacional não-estatal. O exercício do poder pelos movimentos sociais globais e a idealização de seus interesses e objetivos se expressa principalmente por conta do acionamento e da mobilização realizada por meio das redes, envolvendo, assim, toda a esfera global.

Diferentemente do Estado, os movimentos sociais globais não exercem poder militar e econômico, isto é, mediante dinheiro, armas e imposição da força. Ao contrário, sua atuação, com a reunião de indivíduos que lutam, pressionam e mobilizam a sociedade com o objetivo de alcançarem seus interesses, exercem o poder intransitivo, e isso constitui uma expressão concreta da democracia participativa. Na medida em que são ouvidos, as deliberações sobre os problemas sociais, o reconhecimento das minorias e a reivindicação de direitos são concretizadas.

Conclusão

A partir do desenvolvimento do presente estudo foi possível verificar que o poder se encontra em um estágio de reconfiguração, uma vez que novas formas de manifestação de poder se manifestam na sociedade contemporânea. O estudo do poder é fundamental para a compreensão da política, tanto no âmbito internacional e no âmbito nacional, uma vez que configura um elemento fundamental para as relações sociais, que abrange possibilidades e limites da convivência humana em sociedade. Nesse viés, importa salientar o poder e o papel ocupado pelos movimentos sociais – cuja manifestação se dá tanto a nível local quanto global.

A atuação dos movimentos sociais expressa uma verdadeira reconfiguração do poder perante o Estado e se mostra capaz de facilitar ou ainda prejudicar os objetivos políticos do ente estatal. Isso ocorre quando os movimentos sociais realizam coalizões eleitorais, ganham a opinião pública e manifestam-se publicamente na busca de objetivos comuns ligados a transformações do sistema político.

Com a atuação dos movimentos sociais, a soberania estatal resta enfraquecida, o poder de decisão dos próprios Estados passa a ser diretamente influenciado e a performance dos movimentos sociais e dos demais atores não estatais nesse cenário vem, cada vez mais, tomando o lugar dos Estados em assuntos que estes não mais conseguem regular e não se mostram eficientes, seja por impossibilidade, por omissão ou por falta de prioridade.

Verifica-se que os movimentos sociais são predispostos para promover mudanças na sociedade, contrastando suas ações com instituições políticas, influenciando o próprio Estado e seu poder de decisão. Seu poder de manifestação e por conta dos protestos públicos

realizados fazem com que o próprio Estado soberano se sinta influenciado e pressionado a mudanças com bases nos objetivos pleiteados pela força da coletividade.

Em razão do enfraquecimento estatal, a competência dos Estados e a própria gestão política acabaram por diluírem-se em razão da atuação dos movimentos sociais. Hoje presencia uma nova realidade, que envolve os movimentos sociais então atores não-estatais emergentes e seu destacado protagonismo em rede, marcado pelas redes tecnológicas, pela comunicação instantânea, pelo diálogo, troca de informações e reivindicação de direitos, especialmente ligados à democracia e outros assuntos políticos.

A atuação dos movimentos sociais e sua participação no espaço público formam a opinião pública por meio das redes, fazendo com que seus objetivos ganhem cada vez mais o poder coletivo. Esse poder é exercido pelos movimentos sociais mediante protestos, manifestações e mobilizações públicas que se iniciam geralmente nas redes sociais e têm o condão de influenciar a própria tomada de decisão dos Estados e até mesmo mudar um sistema político.

Referências

ARATO, A.; COHEN, J. **Sociedad civil y teoria política**. Tradução Roberto Reyes Mazzoni. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

ARENDT, H. **On violence**. New York: Harcourt, Brace & World, 1970.

BARBÉ, E. **Relaciones Internacionales**. Madrid: Tecnos, 1995.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução Maria Luisa X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venancio Majer. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. (Org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política.** Brasília: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 2006.

_____. **Redes de indignação e esperança:** movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DE FAZIO, M. C. P. Protagonismos e cenários dos movimentos sociais globais: atores não estatais de resistência e o poder das redes. In: OLIVEIRA, O. M. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder:** cenários e protagonismos dos atores não estatais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. v. I, p. 323-363.

FERNANDES, A. J. **Relações internacionais contemporâneas:** do mundo da Europa à Europa do mundo. Itajaí: Univalei, 1998.

GALBRAITH, J. K. **Anatomia do poder.** 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1986.

GOHN, M. da G. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo.** 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

_____. **Teorias dos movimentos sociais:** paradigmas clássicos e contemporâneos. 10. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

GIDDENS, A. **Social theory and modern sociology.** Cambridge: Polity Press, 1987.

GOVERDE, H. et al. **Power in contemporary politics:** theories, practices, globalizations. London: Sage, 2000.

HOBBS, T. **Leviathan**: or the matter, form and power of a commonwealth ecclesiasticall and civil. Ed. with in introduction by Michael Oakeshott. Oxford: Basil Blackwell, 1957.

KUMAR, K. **Da sociedade pós-industrial a pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LUKES, S. **Power**: a radical view. 2. ed. London: New York: Palgrave Macmillan, 2004.

MANN, Michael. **The sources of social power**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

MANSBACH, Richard W. **The Global Puzzle**: issues and actors in world politics. 3. ed. Boston: Houghton Mifflin Company, 2000.

MERLE, M. **Sociologia das relações internacionais**. Tradução Yvonne Jean. Brasília: UnB, 1981.

MOORE, B. **Poder político e teoria social**: sete estudos. São Paulo: Cultrix, 1972.

MORRIS, P. **Power**: a philosophical analysis. Manchester: Manchester University, 1987.

OLIVEIRA, O. M. de. O protagonismo dos atores não estatais pacíficos e violentos: a revolução da rede de redes. In: _____ (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder**. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

_____. Relações internacionais, direito e atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: _____ (Org.). **Relações internacionais, direito e poder**: cenários e protagonismos dos atores não estatais: volume I. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

OLSSON, G. O poder da sociedade em rede: o protagonismo dos atores não estatais. In: OLIVEIRA, O. M. de (Org.). **Relações Internacionais, Direito e Poder**. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

_____. O poder político no espaço global: o protagonismo dos atores estatais e não estatais. In: OLIVEIRA, O. M. de (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais: volume I.** Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

_____. **Poder político e sociedade internacional contemporânea: governança global com e sem governo e seus desafios e possibilidades.** Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

PARSONS, T. **Sociological theory and modern society.** New York: The Free Press, 1967.

PEDROSO, I. V. C. P. Primavera Árabe. **Globo**, 2013. Disponível em: <<http://educacao.globo.com/geografia/assunto/atualidades/primavera-arabe.html>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PITKIN, H. F. **Wittgenstein and justice: on the significance of Ludwig Wittgenstein for social and political thought.** Berkeley: University of California Press, 1972.

REYNALDO, R. G. Impactos dos movimentos sociais como atores não estatais e seu processo de transnacionalização. In: OLIVEIRA, O. M. (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. v. I, p. 365-424.

VIEIRA, G. O. **Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos.** Ijuí: Editora Unijuí, 2015.

WEBER, M. **Wirtschaft und Gesellschaft.** Fünfte revidierte Auflage. Tübingen: Tübingen/Mohr, 1980.

WILLIAMS, P. Redes Transnacionales de Delincuencia. In: ARQUILA, J.; RONFELDT, D. **Redes y Guerias em Red: el future del terrorismo, el crimen organizado y activism político.** Madrid: Alianza Editorial, 2003.

Governança privada transnacional

João Vítor Massaro Bilhalva

Fernanda Candaten

Frederico Eduardo Zenedin Glitz

Introdução

A presente pesquisa está inserida no contexto de pluralismos ensejado pela globalização, aqui entendida em seu conceito mais amplo, que diz respeito à diversidade de sujeitos e de assuntos tutelados pelo Direito, principalmente na esfera internacional, bem como a interação entre esta e a esfera doméstica. É notável que neste ambiente encontramos uma crise. Conforme informa Lima (2014, p. 216): “Tal crise se faz na medida em que o elemento ‘estatal’ dos conceitos de direito e de fontes de direito sofrem pressão diante dessa pluralidade de atores e de questões a serem absorvidas pelo direito.”

Busca-se, então, relacionar o exercício da governança por atores e agentes não estatais, impulsionados pela inoperância dos Estados frente aos desafios impostos pela globalização, até mesmo no ambiente das relações jurídicas, através da resposta ao seguinte problema de pesquisa: Existe relação entre Direito e governança sem governo no âmbito da regulação privada transnacional?

Para Lima (2014, p. 217), “[...] a interação entre o estudo do direito e o estudo das relações internacionais ocorre na medida em que a análise da norma pode tratar de relações de poderes, de aná-

lise de estruturas normativas, de modo de interação dos atores envolvidos, etc.”

O desenvolvimento desta proposta inicia pela apresentação do conceito de governança, para, em seguida, ingressar na seara na governança sem governo, o que prepara o leitor para o ingresso na segunda parte do estudo, que se dedica à análise da globalização e seus efeitos na soberania estatal.

A partir do exame da regulação privada no cenário de transnacionalidade, apresentam-se as considerações finais.

Com base no exposto, com a utilização do método analítico-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, objetivamos por meio deste estudo encontrar a existência desta interação, analisando o conceito de governança sem governo e verificando se o Direito pode ser um instrumento de governança no âmbito globalizado transnacional contemporâneo.

Governo e governança

O conceito de governo tende a conservar a ideia de uma figura central revestida de autoridade capaz de administrar, organizar e delegar normas que atuarão como balizadoras à vida em sociedade.

Em sua obra, Rosenau (2000, p. 15) sugere que “[...] governo sugere atividades sustentadas por uma autoridade formal, pelo poder de polícia que garante a implementação das políticas devidamente instruídas.”

Ainda, o cientista político norte-americano explica que o objetivo primordial do governo é sintetizado por objetivos, finalidades e métodos de atuação ordenados e sistematizados que independem

de sua eficácia ou aprovação perante aos seus governados (Rosenau, 2000, p. 16).

No mesmo sentido, Marco Antônio Nogueira (2001, p. 101) entende que exercer o governo é “[...] deter uma posição de força a partir da qual seja possível desempenhar uma função imediatamente associada ao poder de decidir e implementar decisões ou, ainda, de comandar e mandar nas pessoas.”

A forma de governo, baseada no método de aplicação do poder pré-concebido, define quem poderá exercer a liderança institucional, bem como o formato de escolha daqueles considerados aptos. Por sua vez, o sistema de governo se incumba da organização estrutural, na tentativa de garantir a efetividade do poder.

Portanto, a finalidade primordial de governo é a atuação através da posição de poder estabelecida perante aos governados, com intuito de organizar e ordenar atos que visem à efetivação de normas.

Já a governança, embora imbuída de objetivos, finalidades e métodos de atuação parecidos com os de governo, possui um espectro de definição mais amplo.

A expressão “*governance*” surge a partir de reflexões conduzidas principalmente pelo Banco Mundial, “[...] tendo em vista aprofundar o conhecimento das condições que garantem um Estado eficiente.” (Diniz, 1995, p. 400).

Para Gomides e Silva (2009, p. 18), “[...] a governança é a capacidade das sociedades humanas para se dotarem de sistemas de representação, de instituições e processos, de corpos sociais, para elas mesmas se gerirem, em um movimento voluntário.”

No mesmo sentido, Rosenau (2000, p. 15-16) ensina que:

[...] governança refere-se a atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, de poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências. Em outras palavras, governança é um fenômeno mais amplo do que governo; abrange as instituições governamentais, mas implica também mecanismos informais, de caráter não-governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas.

As formas de governança podem ser instituídas independentemente da existência de organizações e instituições com finalidade específica de executá-las. Deste modo, governo e governança, ainda que mantenham uniformidade em determinados aspectos e circunstâncias, possuem amplitude e conformações distintas na medida em que a segunda se efetiva sem a necessidade de instituições governamentais criadas especificamente para exercê-la.

Governança sem governo

A globalização e o surgimento de atores transnacionais introduziram no cenário internacional uma pluralidade de agentes, além dos estatais, com capacidade de se tornarem protagonistas no âmbito da governança global.

Moraes (2014, p. 25) aduz que: “A rede de relações transnacionais na ideia de governança privada pode resultar em mecanismos que balizarão regulações que podem ser efetivos fornecedores de bens públicos.”

Já Ferrão (2013, p. 259) assevera que: “Quanto às formas de governança, correspondem a associações de entidades públicas, semipúblicas e/ou privadas que estabelecem voluntariamente entre si relações horizontais de cooperação e parceria.”

Assim, as organizações privadas têm impulsionado o desenvolvimento e a regulação de normas que buscam auxiliar na resolução de problemas ocasionados pelas relações sociais e econômicas do mundo globalizado. Como leciona Rosenau (2000, p. 14):

Presumir a existência da governança sem um governo significa conceber funções que precisam ser executadas para dar viabilidade a qualquer sistema humano, mesmo que o sistema não tenha produzido organizações e instituições explicitamente de exercê-las. Entre essas numerosas funções necessárias estão, por exemplo, a de interagir com os desafios externos que ocorrem em qualquer sistema; evitar que conflitos entre os membros ou facções provoquem uma destruição irreparável; buscar recursos para a preservação e o bem-estar do sistema; definir objetivos e condutas destinadas a alcançá-las. Sejam os sistemas mundiais ou locais, essas necessidades funcionais devem sempre estar presentes para que os sistemas se preservem ao longo do tempo.

Denota-se, portanto, a possibilidade desses agentes privados se mostrarem possuidores de legitimidade para propor as medidas que devam ser tomadas no enfrentamento dos desafios que surgem inclusive no âmbito do direito.

Evidentemente os governos conservam em sua própria natureza a disposição para atender as demandas oriundas do sistema por eles regido. No entanto, Rosenau (2000, p. 14) adverte que:

Sob muitos aspectos, os governos ainda funcionam e retêm uma soberania; no entanto, como observamos anteriormente, uma parte da sua autoridade foi transferida para a coletividades subnacionais. Em outras palavras, agora certas funções da governança estão sendo executadas mediante atividades que não têm origem nos governos.

Nesse contexto tem-se consubstanciado a influência de operadores não governamentais no desenvolvendo da ordem global e da política mundial, deslocando os centros de poder, anteriormente monopólio dos governos, na medida em que a globalização e a crescente internacionalização das relações econômicas e sociais tornaram os Estados e suas constituições nacionais incapazes de promoverem as mudanças necessárias.

Para os objetivos deste trabalho, necessário se faz avançar em relação aos conceitos de governo e governança para entender como estas concepções se relacionam com o Direito e, conseqüentemente, qual seu papel na regulação social.

Nasser (2015, p. 109) identifica dois sentidos possíveis para esta relação, o primeiro onde governança e Direito ocupam posições opostas, um tentando tomar o espaço do outro, e o segundo, que parece mais de acordo com a realidade atual e com nosso entendimento sobre o assunto, que o Direito faz parte da governança.

A partir desta perspectiva, abre-se o caminho para discussão do papel do Direito na regulação social diante do pluralismo legal que se observa na sociedade internacional e globalizada em que vivemos.

Após um breve e necessário “parênteses” para trazer informações sobre alguns aspectos que moldaram a sociedade tal como a percebemos hoje, voltaremos nosso olhar ao fato de que o Direito está se

transformando para se adaptar a uma nova realizada igualmente em constante transformação.

Globalização e estados soberanos

Os mercados globalizados claramente afetaram o equilíbrio da sociedade mundial, prejudicando a autonomia e a capacidade de ação político-econômica dos Estados constitucionais modernos.

Esta forma de organização global de mercados não influencia apenas na economia mundial, mas também tem reflexos em diversas outras áreas do conhecimento, influenciando e provocando releituras até mesmo em estruturas fortemente arraigadas no imaginário das pessoas, a exemplo do conceito tradicional de Estado soberano, cuja constatação de desconstrução gera um certo desconforto até mesmo no estudioso mais experiente.

Na tentativa de melhor compreensão do cerne deste grande processo de transformação, percebe-se que buscar uma conceituação de globalização é tarefa árdua, parece não existir um consenso unificado em torno do assunto, pois são inúmeras as variáveis a serem consideradas.

Giddens (2003, p. 18-22) alerta que devido à popularidade do assunto e conseqüente reação intelectual (discussão) que provoca, o conceito de globalização nem sempre é claro. Mas apresenta um exemplo muito elucidativo: “Quando a imagem de Nelson Mandela pode ser mais familiar para nós que o rosto do nosso vizinho de porta, alguma coisa mudou na natureza da experiência cotidiana.”

O fenômeno da globalização é conceituado como “[...] a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localida-

des distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa.” (Giddens, 1991, p. 60). Na visão do sociólogo britânico, a globalização não é um processo singular, mas um conjunto complexo de processos.

Nos termos que interessa a esta pesquisa, pode-se apontar que a globalização se apresenta como fator preponderante na transformação do conceito tradicional de soberania, já que ela tem exigido reformas estruturais dos Estados. Estas reformas estão principalmente centradas na sua adequação frente aos desafios da economia mundial, o que leva, por exemplo, à união de países em blocos econômicos.

Partindo-se da premissa anteriormente delineada, para ingressar na análise sob a ótica normativa, é oportuno registrar que durante toda a Idade Moderna, pelo menos na fase que se seguiu à paz de Vestfália, ocorreu a centralidade dos Estados na produção normativa.

Tal preponderância e o controle estatal neste campo foram proporcionados pelo que representou a concepção tradicional de soberania. Podemos já preliminarmente observar que, a partir da diminuição das fronteiras proporcionada pela globalização, essa é uma realidade comprometida.

O Estado constitucional moderno, para Cruz e Bodnar (2009, p. 03), deve ser entendido como aquele tipo de organização política surgida das revoluções burguesas e norte-americana nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa.

Segundo Ferrajoli (2007), soberania é um conceito complexo, pois é ao mesmo tempo político e jurídico, em torno do qual foram construídas as teorias do direito juspositivista e do Estado. Porém

alerta que a ideia de soberania como poder supremo e independente, ao qual não se pode impor qualquer outro poder limitador, não é compatível com a sujeição de todo e qualquer poder a lei.

Tal incompatibilidade se mostra incontestável com o surgimento, por exemplo, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e com a criação da ONU, a partir dos quais o poder estatal deve encontrar limite na proteção aos direitos humanos. Diversos outros fatores demonstram a crise de centralidade estatal: criação de Tribunais Penais com jurisdição internacional; reconhecimento de outros sujeitos de direito internacional e reconhecimento de fontes normativas oriundas de sujeitos alheios ao Estado.

Estes fatos e seus desdobramentos afetam o conceito de soberania estatal, tal qual concebido como ficção jurídica, criado para justificar a existência de um Estado-nação com poderes de gestão da vida pública e privada das pessoas, sustentado por uma hierarquia legislativa que também se vê abalada pela nova conjuntura econômica proporcionada pela globalização.

Para Dezalay e Trubek (1996, p. 31), as forças que podem ser observadas na economia, que influenciam o Estado, o conceito tradicional de soberania e, conseqüentemente, a ordem internacional, também atual no campo jurídico.

Aparentemente, a organização estatal não consegue mais dar respostas consistentes à sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avultam diariamente. Segundo Ferreira (2015, p. 34):

A partir dos anos 80 pôde ser observado um gradual desmantelamento do Estado nacional frente as transformações econômicas que ampliavam e complexificavam as redes de de-

pendências humanas. A desterritorialização da produção e do consumo, a mudança estrutural do trabalho, a emergência de instituições econômicas supranacionais, a aceleração da movimentação de capitais no mercado financeiro, somados a outros fatores, refletem uma mudança na lógica instrumental de produção dos sistemas de mercadorias sob o rótulo do que se convencionou chamar 'globalização'.

Roth (1996, p. 21) também identifica a interdependência econômica e financeira dos países, a velocidade das mudanças e complexidade dos problemas, dos quais destaca a crise ambiental, como fatores preponderantes na perda, por parte dos Estados, do monopólio de promulgar regras. O que, por sua vez, culmina na dificuldade destes de aplicar seus próprios programas legislativos e no conseqüente reconhecimento do que chama de pluralismo jurídico.

Para Glitz (2012, p. 175): “[...] de uma hora para outra, as limitações soberanas do poder estatal podem ser deixadas de lado para, teoricamente, por critérios de conveniência e praticidade, se proporem e adotarem, ilimitadamente, modelos normativos de origem variada.”

A partir desta constatação, ingressamos no tópico seguinte para tratar mais especificamente da regulação privada, partindo da premissa de que não se trata de superação de soberania estatal, mas sim de transformação do conceito e, conseqüentemente, da forma de condução e interação da política e do direito estatal.

A regulação privada no cenário de transnacionalidade

No tocante a relação entre o Direito interno e o Direito internacional, fica claro que a globalização foi responsável por acelerar o pro-

cesso de internacionalização do Direito nos últimos anos, onde cada vez mais o direito internacional influencia e molda o Direito interno.

Para Menezes (2007, p. 139), “[...] a relação do Direito Internacional com o Direito Interno, no cenário contemporâneo, pode ser definida por uma interpenetração cada vez mais profunda entre os dois ordenamentos jurídicos.”

Conforme destaca Varella (2013, p. 31), “[...] as mudanças na política, na economia, na tecnologia, nas relações entre os principais atores nacionais e internacionais impõem uma nova realidade ao sistema jurídico, favorável a sua internacionalização.” Esta relação é indireta já que as transformações no campo do Direito ocorrem de fora para dentro, ou seja, novas configurações sociais e novas demandas vão exigindo transformação quando os conceitos e métodos tradicionais já não são capazes de apresentar respostas à complexa sociedade global.

Inicia-se neste contexto uma discussão sobre a superação do modelo de produção de Direito baseado no estatocentrismo, e ganha protagonismo a ideia de direito privado produzido por particulares.

Os especialistas em relações internacionais observaram que no período compreendido entre o final do século XX até atualmente, ocorreu um aumento da importância dos atores não estatais em detrimento dos atores estatais em esfera global, o que, inclusive, tem reflexos no campo da cooperação internacional e harmonização de legislação.

Identifica-se o exercício de um poder regulatório autônomo composto de regras, práticas e processos, criados principalmente por atores privados como ONGs e normalizadores técnicos, que pela singularidade recebe inclusive nomenclatura própria: regulação privada transnacional. Para Cafaggi (2010, p. 01), este tipo de regulação vo-

luntária reflete um movimento do poder regulador que se desloca do âmbito doméstico para o âmbito internacional e a redistribuição de poder entre reguladores públicos e privados.

A regulação privada difere da regulação internacional tradicional principalmente porque a elaboração de regras não é fundada na legislação dos estados. Nesta dinâmica, os atores privados interagem com Estados e com Organizações Internacionais, o que provoca uma mudança de posição daqueles que de exclusivos criadores de regras, passam a ser também recebedores de regras (Cafaggi, 2010, p. 01).

O aumento das relações internacionais, bem como a emergência de diversos atores neste cenário de transnacionalidade, representa um desafio à ideia tradicional das fontes do direito internacional, e, diante disso, pode-se observar a ampliação e fragmentação da produção normativa, e o surgimento de processos informais de criação de normas, sobretudo, no âmbito das Organizações Internacionais.

Percebe-se a partir desta perspectiva um cenário propício para a privatização e fragmentação das fontes de produção do Direito. É neste contexto de menor rigor na formação normativa, objetivando maior adesão e aplicabilidade prática, que se pode falar de *soft law*, em contraste com a *hard law*, representada pelos tratados internacionais. A *Soft law*, nas palavras de Nasser (2015, p. 126), é “[...] uma expressão entendida como designando instrumentos normativos – no sentido de conterem prescrições e tenderem a influenciar os comportamentos – mas não vinculantes, não obrigatórios.”

A *soft law* pode ser considerada uma transformação no modo de produzir Direito internacional (Nasser, 2005). A complexidade dos problemas e os interesses divergentes, que são características por excelência do Direito internacional, faz com que surjam em abundân-

cia as soluções de compromisso, em que os Estados se sentem compelidos a colaborar, a trabalhar em conjunto e a envidar esforços.

Existem novos tipos de poder transnacional, cuja característica essencial é a preponderância que o fator econômico exerce nas relações locais e internacionais, preponderância que se mostra inclusive no âmbito do raciocínio jurídico e que proporciona o aparecimento de agentes privados como criadores de normas que vão influenciar sobremaneira a vida social dentro de cada Estado.

Conclusão

O Direito Internacional que já foi direcionado quase que exclusivamente para a relação entre Estados, passa, a partir da revolução globalizante, a atingir empresas e indivíduos que crescem inclusive em protagonismo como novos sujeitos no cenário internacional. O surgimento dessas organizações e agentes não governamentais como lideranças aptas a exercer governança, nos mais variados aspectos das relações sociais e econômicas do mundo globalizado, modifica as bases do nosso ordenamento jurídico, já que descentraliza a fonte do poder normativo, anteriormente exclusiva dos governos.

A inserção do direito internacional no direito interno, influencia a produção normativa interna. Para Oliviero e Cruz (2013, p. 34), a construção normativa se apresenta como desafiadora do paradigma de centralidade estatal, e propõem “[...] um esquema relacional inédito, baseado na centralidade do indivíduo como entidade liberta das relações comunitárias, no qual o órgão judicial perde progressivamente seu caráter de territorialidade.”

Como resultado deste cenário, e principalmente diante do enfraquecimento do papel do Estado, tem havido uma crescente atenção às implicações teóricas da forma não governamental de governança.

Os atores não estatais baseados no mercado estão desenvolvendo regimes privados de regulamentação, que por vezes são incorporados pelos Estados e podem também ganhar certa autonomia e campo de regulamentação. Segundo Clapp (1998, p. 297-298):

Surgiram dúvidas sobre porque há uma crescente presença de autoridades não estatais baseadas no mercado no estabelecimento de normas e regulamentos. Uma explicação comum é que, em uma era de globalização econômica, o Estado perdeu parte de seu controle e, portanto, de autoridade sobre certas funções, com o resultado de que atores baseados no mercado começaram a preencher esse vazio.

Além da perda de força do Estado, outros fatores podem ser apontados como facilitadores desta mudança de paradigma no campo de fontes normativas (onde ocorre o deslocamento do poder regulamentar do público para o privado), a eficiência do arranjo privado é um deles, a limitação que a globalização impõe ao poder de o Estado intervir na economia abre caminho para a participação de sujeitos não estatais privados, que conseguem atuar nesta área com mais rapidez e eficiência. Aliado a este fator, observa-se a flexibilidade proporcionada pelo modelo utilizado para este tipo de regulamentação, que se aproxima das características da *soft law*, cuja liberdade na criação e voluntarismo de adesão a torna bastante atrativa aos interessados.

Os códigos voluntários de conduta ambiental para a indústria, como os padrões de gestão ambiental ISO 14001, são um exemplo claro de sujeitos baseados no mercado que exercem influência signi-

ficativa na arena da política global. Esses códigos voluntários de conduta operam com base na ideia de que as empresas devem estabelecer suas próprias metas ambientais e que devem estabelecer um Sistema de Gestão Ambiental (SGA).

Apesar de seu caráter espontâneo ou não imperativo, cada vez mais empresas buscam a adesão a este sistema, tanto em países desenvolvidos quanto em países em desenvolvimento, pois estes padrões se tornaram uma condição para empresas que desejam competir no mercado global.

A ideia da governança privada transnacional exercida através de regulação por atores privados, proporciona um interessante espaço de debate a partir da percepção de que a dinâmica regulamentar está mudando rapidamente. Conforme registra Cafaggi (2010, p. 37), “[...] novos atores adquiriram poderes e influência, em parte à custa de atores antigos e convencionais, ocupando em parte novos campos, colocando assim desafios aos conceitos convencionais de democracia, representação e soberania.”

Aparentemente, a relação entre o público e privado e entre o internacional e o local apresentam-se em constante transformação, dando origem a novas relações ainda não totalmente exploradas.

O Direito está se transformando em algo que antes não era para dar conta das novas realidades (Nasser, 2015).

Referências

CAFAGGI, F. **New Foundations of Transnational Private Regulation**. Florence: European University Institute, 2010. (Robert Schuman Centre For Advanced Studies. Private Regulation Series).

CLAPP, J. The privatization of global environmental governance: ISO 14000 and the developing world. **Global Governance**, New York, v. 4, n. 3, p. 295-316, 1998.

CRUZ, P. M.; BODNAR, Z. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacionais. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1, n. 4, p. 1-24, 2009.

DEZALAY, Y.; TRUBEK, D. A Reestruturação Global e o Direito: a internacionalização dos campos jurídicos e a criação dos espaços transnacionais. In: FARIA, J. E. (Ed.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINIZ, E. Governabilidade, democracia e reforma do estado: os desafios da construção de uma nova ordem no Brasil dos anos 90. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 3, p. 385-415, 1995.

FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRÃO, J. Governança, governo e ordenamento do território em contextos metropolitanos. In: FERREIRA, A. et al. (Ed.). **Metropolização do espaço: gestão territorial e relações urbano rurais**. Rio de Janeiro: Consequência, 2013.

FERREIRA, H. R. L. A Constelação Pós-Nacional de Habermas e a atual crise europeia. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 41-55, jan./jun. 2015.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

_____. **Mundo em descontrole**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

GLITZ, F. E. Z. Contrato, Globalização e Lex Mercatoria: Convenção de Viena 1980 (CISG), Princípios Contratuais Unidroit (2010) e Incoterms (2010). **Frederico Glitz**, Curitiba, 2012.

GONÇALVES, A. O conceito de Governança. In: ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 14., 2005, Manaus, 2005. **Anais...** Manaus, 2005. p. 01. Disponível em: <https://social.stoa.usp.br/articles/0016/1432/GovernanA_a100913.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

GOMIDES, J. E.; SILVA, A. C. O surgimento da expressão “governance”, governança e governança ambiental: um resgate histórico. **Revista de Ciências Gerenciais**, Londrina, v. 13, n. 18, p. 177-194, 2009.

LIMA, G. G. B. Conceitos de relações internacionais e teoria do direito diante dos efeitos pluralistas da globalização: governança global, regimes jurídicos, direito reflexivo, pluralismo jurídico, correção e autorregulação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 215-228, 2014.

MENEZES, W. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 12, n. 1, p. 134-144, 2007.

MORAES, G. C. de. **Governança privada**: International Pharmaceutical Federation (FIP). 2014. 25 f. Artigo (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

NASSER, S. H. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 98-126, 2015.

NASSER, S. H. **Fontes e normas do direito internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas, 2005.

NOGUEIRA, M. A. **Em defesa da política**. São Paulo: Ed. Senac, 2001.

OLIVIEIRO, M.; CRUZ, P. M. C. Fundamentos de direito transnacional. In: ROSA, A. M. da; STAFFEN, M. R. (Org.). **Direito Global**: transnacionalidade e globalização jurídica. Itajaí: Univali, 2013.

ROSENAU, J. N. “Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial”. In: ROSENAU, J. N.; CZEMPIEL, E.-O. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Ed. UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

ROTH, A.-N. **O direito em crise: fim do estado moderno**. Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996.

VARELLA, M. D. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. 2012. 606 f. Livre-docência – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Os privilégios e imunidades conferidos aos representantes de Estado, de acordo com Emmerich de Vattel

Katsura Nayane Balbinot

Arlene Renk

Introdução

Com a vivência em comunidade e o aumento gradual e significativo das relações entre Estados, verificou-se que, dentre as relações a serem observadas para a harmoniosa coexistência e respeito à soberania está a jurisdição, baseada na ideia de que as pessoas, bens e direitos que circundam determinada comunidade devem submeter-se às leis e regras de referido local.

Mas como todo direito, a jurisdição não possui como característica ser ilimitada, absoluta, sem restrições, devendo ser relativizada em determinadas circunstâncias. Uma destas guarda relação com a imunidade diplomática, pressuposto das relações diplomáticas e das próprias relações entre as comunidades internacionais. A imunidade diplomática objetiva justamente assegurar o respeito à soberania dos Estados em suas relações com outros espaços territoriais.

Desde o início das relações entre territórios verificou-se presente o costume de enviar mensageiros ou representante do rei, do soberano ou do chefe da comunidade para participar de cerimônias,

reuniões e negociações, surgindo então a necessidade de resguardar a referidas pessoas alguns direitos enquanto participante de encontros em espaços em que vigem legislações diversas da do seu país de origem.

O presente estudo objetiva analisar algumas das contribuições do pensador Emmerich de Vattel tocante às imunidades diplomáticas, porque foi considerado um dos fundadores do direito internacional e, em especial, porque suas ideias ainda se demonstram atuais, tendo sido utilizadas em significativa medida quando das discussões e elaboração da redação da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961.

Desenvolvimento teórico

O princípio da imunidade diplomática no direito internacional

A questão das imunidades foi um assunto presente desde o início da ideia/construção de um direito internacional. Os fundadores deste ramo, cada um à sua medida, cuidaram de conferir ao assunto a atenção necessária, em razão de sua inequívoca relação com a soberania dos Estados, o que inclusive consiste em fundamento de tal princípio. O especial ponto de convergência presente na ideia dos precursores de tal direito pautou-se na necessidade de garantir e assegurar esse direito, considerado indispensável à harmoniosa convivência entre os Estados.

Considerado um dos primeiros a mencionar o princípio da imunidade como um direito de legação, Alberico Gentili (1552-1608)

sustentou que tal direito decorre do próprio direito natural. Seguido por Hugo Grotius (1583-1645) que acompanhava o fim da era medieval e a implementação de Estados firmemente diferenciados por bases territoriais, as imunidades passaram a ser explicadas pela teoria da extraterritorialidade, que se manteve majoritária por aproximadamente três séculos.

De acordo com Cahier (1962, p. 33), a teoria da extraterritorialidade trata-se de uma espécie de ficção, fundada na ideia central de que o considerado imune, seja quem for, assim o é porque não se lhe aplica a jurisdição de onde efetivamente está, mas sim sua jurisdição pátria, como se ele não tivesse nem sequer chegado a sair de seu território de origem. Ou seja, é como se ele exercesse suas funções em outro país, como se nunca tivesse saído do território de seu país.

Da teoria da extraterritorialidade fictícia desdobrou a teoria da extraterritorialidade real, pautada na ideia de que a embaixada do país estrangeiro deve ser considerada extensão do território nacional de origem. Em outras palavras, o espaço ocupado pela embaixada é fictamente considerado território de seu país, razão por que não há qualquer submissão à jurisdição e à lei local.

A teoria da extraterritorialidade real perdurou até o final do século XIX, após o que não mais encontrou acolhimento pelos Estados, em razão da necessidade de regulamentar a competência para o processamento e o julgamento dos crimes comuns ocorridos nestes locais de territorialidade ficta, ou seja, localizados em Estados estrangeiros mas considerados território nacional.

Quanto à superação da teoria da extraterritorialidade real, a Convenção de Viena sobre imunidades diplomáticas, ocorrida em 18 de abril de 1961, levou em consideração que, no caso dos imóveis

ocupados por embaixadas serem considerados território estrangeiro, o autor do crime somente poderia ser entregue ao Estado através de um processo de extradição, situação ilógica. Com base neste argumento é que foi mencionada expressamente na redação de referida Convenção a adoção da ideia de inviolabilidade, em substituição à teoria da extraterritorialidade real.

Registre-se outra teoria concomitante à da territorialidade, sustentada por fortes expoentes filosóficos e juristas mas que alcançou menos adeptos, a qual defendeu que o representante do Estado estrangeiro, do soberano, era detentor de imunidade justamente por ostentar tal condição de representante de referida pessoa ou Estado, considerando-se que, especialmente no período medievo até meados da Revolução Francesa, as relações internacionais eram simplificadas a relações entre monarcas e príncipes, ou seja, qualquer ameaça ou violência ao diplomata era entendida como ao próprio soberano. Além disso, pautados no princípio da igualdade dos Estados, defendia-se que uma lei ou regra ditada por um soberano não poderia ser exigida a obediência de outro soberano, tampouco, por conseguinte, de seu representante direto.

Montesquieu (1982, p. 31), um dos principais defensores da teoria mencionada, sobre ela bem explicou:

O Direito das Gentes quer que os príncipes enviem embaixadores, e a razão derivada da natureza das coisas não permite que estes dependam do soberano ante o qual são acreditados, nem de seus tribunais. Eles são a palavra do príncipe que os envia e tal palavra deve ser livre: nenhum obstáculo deve impedir-lhes da ação. Por falar como pessoas independentes, podem muitas vezes desagradar; poderia imputar-lhes crimes se fosse permitido prender-lhes por dívida. Um príncipe, na-

turalmente ativo, falaria assim pela boca de pessoas sujeitas a temer por tudo. É necessário, portanto, recorrer com respeito aos embaixadores a razões emanadas do Direito das Gentes e não as regras de direito político. Se abusam de seu caráter representativo, se deve dar por terminada sua missão e despedi-
-lhes; também os pode acusar ante seu amo a fim de que atuem como juízes ou cúmplice.

Com o passar dos tempos e, especialmente com a superação da ideia de que os Estados seriam propriedades de seus príncipes, essa teoria também foi abandonada. A Revolução Francesa foi um marco importante em tal mudança de pensamento, justamente pela superação da ideia de que o diplomata representava o soberano, entendendo-o como representante do próprio Estado.

Retornando à época vivenciada pela Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, cediço que os Estados vislumbraram a necessidade de codificar o direito e as normas que regulamentam as relações entre os Estados. Por ocasião da redação da Convenção mencionada, as ideias de Emmerich de Vattel (1714-1767) foram especialmente consideradas, muitas delas constando inclusive no preâmbulo.

Para Vattel (2004, p. 364), o fim a que se destinam as imunidades asseguradas aos representantes de Estados não é beneficiá-los em sua individualidade, mas garantir o efetivo cumprimento das missões estratégicas, dos encontros realizados entre os representantes de Estados. Tal premissa demonstra sua validade especialmente se considerarmos que a não adoção das prerrogativas necessárias aos representantes de Estados nas tratativas envolvendo estes pode comprometer o bem e fiel cumprimento de suas funções, por vezes impedindo-os de agir com a segurança e liberdade que demandadas nesse tipo de situação.

Nesse aspecto, é de fácil compreensão da defesa de Vattel do direito às imunidades como uma prerrogativa da função de representante de Estado, e não como um benefício pessoal. Tal ideia é por ele bem explicada:

Os embaixadores e outros ministros públicos são instrumentos necessários para manter esta sociedade internacional, esta correspondência mutua das nações. Mas sua função não pode lograr o fim para o qual foi designado se não se encontram providos de todas as prerrogativas necessárias para assegurar o êxito legítimo, permitindo-lhes exercer com toda segurança, liberdade e fidelidade. O mesmo Direito das Gentes que obriga as nações a aceitar os ministros estrangeiros, as obriga também manifestadamente a receber estes ministros com todos os direitos que lhes são necessários e todos os privilégios que asseguram o exercício de suas funções. (Vattel, 2004, p. 364-365).

Com base nas ideias introdutórias anteriormente lançadas, passar-se-á a uma breve análise dos escritos do filósofo Emmerich de Vattel, buscando indicar algumas de suas contribuições ao desenvolvimento de noções e de ideias relativas às imunidades diplomáticas, abordando-se, oportunamente, o modo como algumas destas ideias são concebidas atualmente.

Os representantes de estado

Vattel utiliza-se da expressão ministro público para designar “[...] toda pessoa encarregada de negócios públicos perante uma potência estrangeira.” (Caetano, 2012, [s.p.]).

Nas ideias iniciais sobre as imunidades, a função de representante de Estado estrangeiro possuía, na maioria das teorias de suas concepções, o mesmo nível.

De acordo com o aprimoramento das relações mantidas entre os Estados, inicialmente, verificou-se a necessidade de se ampliar ao representante do Estado a dignidade de seu soberano, surgindo, assim, outros representantes menos categorizados e, por conseguinte, uma ordem hierárquica entre eles. Surge, assim, a figura do embaixador, cujo caráter representativo não guardava relação apenas à discussão de direitos e negócios do soberano, mas também à dignidade deste, à sua preeminência, ao seu poder e à sua posição. Nestas condições, o embaixador, dentre os representantes de Estado, sempre ocupou posição hierarquicamente superior a todos os demais representantes.

Além do embaixador, surgiram os ministros de segunda categoria, os quais ostentavam certa parcela de prestígio e deferência em relação à proximidade que mantinham com o soberano, seguidos dos ministros residentes, que já não apresentavam qualquer relação com o soberano, mas unicamente em relação aos negócios e tratativas relativas ao Estado.

Por fim, designou-se os cônsules, uma espécie de assessor pessoal dos soberanos, responsáveis pela tratativa de assuntos privados deste. Não raro, os cônsules eram pessoas natas do país em que residiam e, por esta razão, não eram considerados ou equiparados aos ministros públicos, justamente por não cuidar de assuntos relativos ao direito entre Estados. No entanto, ainda assim usufruíam de proteção mais garantista em relação a outros estrangeiros.

Um dos principais reflexos dessa categorização de representantes estatais, especialmente em relação a diplomatas e cônsules,

verificou-se quando da codificação das imunidades. A Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, realizada em 1961, tratou de estabelecer e resguardar imunidades unicamente aos diplomatas, tendo sido realizada uma outra Convenção, dois anos após a Convenção de Viena sobre relações consulares, para assim dispor em relação aos cônsules.

Imunidades diplomáticas segundo a teoria de Emmerich de Vattel

Para Vattel, qualquer privilégio ou imunidade decorrente de relações entre Estados são decorrentes dos costumes, razão por que vinculam todos os Estados, à exceção daqueles que não tenham fornecido seu consentimento em relação a tais disposições, que pode ser expresso ou implícito (Vattel, 2004, p. 384).

Sobre as imunidades, é possível perceber com nitidez a tendência voluntarista na teoria do autor, preponderantemente na justificativa conferida por ele na norma costumeira. De acordo com Vattel (2004, p. 384), o costume é constituído do consentimento conferido pelos Estados, quando manifestado expressamente, ou ainda pela aquiescência deste por ocasião da formação da norma, importando no consentimento tácito.

Ao expor os fundamentos do direito internacional, anteriormente intitulado de direito das gentes, Vattel aponta que devem os Estados envolvidos privarem-se de determinados direitos, realizando concessões aos representantes de Estado estrangeiro, visando ao interesse comum e a harmoniosa relação entre Nações. Nesse contexto, considerando-se o importante papel realizado pelas embaixadas e a necessidade de que elas se localizem em territórios estrangeiros, os

Estados vêm-se obrigados a conceder e respeitar certas imunidades aos representantes de Estados (Vattel, 2004, p. 385-386).

O autor aponta, todavia, ser possível que um Estado, assim desejando, não mais se submeta às concessões anteriormente aceitas, o que pode ser expresso de maneira simples e pontual. No entanto, referida manifestação deve ser realizada de forma antecipada, ou seja, anterior a algum fato ilícito concreto que se deseja apuração, em razão do princípio de que uma lei ou regra não pode ser alterada para incidir em fato previamente existente, princípio este ampla e universalmente aceito no direito internacional.

Verifica-se, pois, que Vattel prevê em sua teoria a plena possibilidade de um Estado suspender a concessão de privilégios e imunidades a representante de Estado, desde que tal ato seja prévio. Além deste requisito, o autor cita a necessidade de que o privilégio ou imunidade não mais concedido não seja essencial às embaixadas ou indispensável ao desempenho de suas funções. Observou ainda o autor que tal conduta deve ser geral, ou seja, não manifestada frente a um único Estado, pois a concessão de privilégios aos embaixadores de alguns Estados e a negativa de tal concessão ao de outros constituiria uma verdadeira afronta, uma manifestação de desrespeito ou até mesmo de desprezo.

A inviolabilidade dos representantes de Estado

Para Vattel (2004, p. 401-402), o principal fundamento em garantir aos representantes de Estados a plena independência e inviolabilidade é assegurar a harmonia e bem-estar entre os Estados em suas relações. Isso porque, não raro, o porta-voz é responsável pela entrega de mensagens desagradáveis, circunstância que, caso a ele não te-

nha sido garantida qualquer inviolabilidade, pode lhe restar punições e/ou represálias das mais diversas. É por estas questões adversas que se demonstra necessário garantir-lhe a independência da autoridade, visando alcançar o exercício de suas funções de forma plena.

Por outro lado, com a garantia de tais premissas, os representantes de Estados enviados a países estrangeiros para tratativas de interesses apresenta maior independência em suas atividades, devendo assim ser reconhecido pelo Estado receptor, criando entre os Estados o acordo de respeito entre eles, conferindo uma nova força a esta obrigação que, destaca-se, não deixa de ser um dever natural.

Quanto à família do embaixador, por razões óbvias, seus integrantes também devem usufruir de imunidades, já que, comumente, com ele residem em outros Estados, merecendo tal salvaguardo.

Ainda, de acordo com as ideias de Vattel, existiria uma única hipótese em que seria justificável aprisionar um embaixador: quando seu Estado de origem fez o mesmo. Nesta situação, segundo o autor, a atitude de deter o embaixador pelo Estado teria como fim garantir a vida e a liberdade do seu embaixador (Vattel, 2004, p. 405).

Por fim, outro ponto que merece registro acerca das imunidades aqui tratadas é que, no caso de o próprio soberano ou chefe de Estado se deslocar até Estado estrangeiro para tratar de interesses de seu Estado, a ele serão resguardados os direitos e garantias conferidos aos embaixadores.

Imunidade penal dos representantes de Estados

Vattel, acompanhado da maioria dos pensadores que se arriscaram a escrever sobre os fundamentos do direito internacional, defende que toda pessoa que age com violência em desfavor de um repre-

sentante de Estado estrangeiro, não está agindo apenas em desfavor daquela pessoa propriamente dita, mas também afrontando o Estado que ela representa, atingindo, assim, a segurança de todos os Estados.

Nestes casos, além de processar e punir o autor do ilícito, é recomendável que se preste satisfações ao Estado cujo representante foi vítima do ato, ainda que, eventualmente, o autor dos fatos desconheça a posição de representante estatal da vítima.

No caso do ato ilícito ter sido praticado pelo representante do Estado estrangeiro, cabe à vítima revidá-lo proporcionalmente, que também dispõe da opção de levar os fatos ao conhecimento do soberano ou chefe de Estado, que deverá providenciar a respeito da apuração dos fatos.

Tocante a este tipo de situação, anota-se que não era permitido ao cidadão ofendido praticar vingança na forma como era assegurada no caso do agressor ser pessoa não detentora de imunidades à época, sendo-lhe permitido unicamente agir com a legítima defesa necessária para repelir o ato ilícito e evitar mal maior, defesa esta justificada pelo próprio direito natural. Nessa esteira, não se pode olvidar que, no caso de legítima defesa, caso se demonstrasse necessário, para cessar a agressão e evitar conspiração maior por ele comandada, ceifar-lhe a vida, não há o que se falar em hesitação em razão de seu cargo ou função, na medida em que foi ele o criador de toda a situação.

Assim, ressalvados os casos abarcados pela legítima defesa, os ilícitos penais cometidos por representantes de Estados e demais detentores de imunidade não devem ser submetidos aos juízes do país estrangeiro, mas sim à jurisdição de seu país de origem. Nestas ocasiões, devem os ofendidos levar os fatos ao conhecimento de seu soberano, que demandará ao soberano do representante agressor para que

providencie sobre o caso. Negando-se este a agir ou providenciar a respeito, pode o Estado da vítima inclusive exigir que o ofensor retire-se dos domínios estatais. Essa foi a ideia adotada pela Convenção de Viena sobre relações diplomática, que dispôs, em seu artigo 9º:

O Estado acreditado poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da Missão é *persona non grata* ou que outro membro do pessoal da missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na Missão. (grifos no original).

Do que se observa da literalidade da redação da Convenção na parte dispositiva acima transcrita, não se pode confundir a independência e a inviolabilidade conferida aos representantes de Estado estrangeiro com permissividade, uma vez que aqueles privilégios não o eximem de respeito e adequação com as leis e costumes do Estado estrangeiro.

Outrossim, em situação assemelhada a anteriormente descrita, em que o representante de Estado seja autor de ato ilícito penal, mas que, todavia, tal ato atente contra a saúde ou a integridade física do próprio soberano ou chefe de Estado, Emmerich Vattel chega a questionar se o direito internacional deveria proteger o autor quando sua condenação é justificada especialmente pela segurança dos Estados e de seus representantes e, por conseguinte, de todas as pessoas, já que a situação poderia evoluir para uma declaração de guerra ou algo de gravidade semelhante (Vattel, 2004, p. 411).

Apesar do questionamento, o autor posiciona-se no sentido de que o Estado tem o direito, quando a situação demonstrar necessária

para repelir a injusta agressão, a adotar todas as medidas necessárias para se proteger e proteger seu soberano (Vattel, 2004, p. 411).

Por sua vez, as atuais regras de direito internacional que dispõe sobre as imunidades diplomáticas, especificadamente a Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, não acompanhou o pensamento de Vattel neste ponto, ao regulamentar sobre ato ilícito praticado por representante de Estado, ainda que a vítima seja o soberano ou o chefe do Estado estrangeiro, assim preceituando em seu artigo 29, *in verbis*:

A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado tratá-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

Realizada as ponderações necessárias referentes aos ilícitos penais eventualmente praticados por representantes de Estado, passar-se-á à análise quanto às imunidades frente a ilícitos civis.

Imunidade civil dos representantes de Estado

Tangente às responsabilidades civis dos representantes de Estado e, por conseguinte, relativo a eventuais concessões de benefícios e imunidades, Vattel é taxativo ao defender pelo não cabimento de qualquer demanda civil frente à representante de Estado estrangeiro, a fim de não lhe perturbar o pleno exercício de suas funções (Vattel, 2004, p. 426).

Tal entendimento foi considerado em caso semelhante que se impôs à apreciação da Corte de Justiça, no ano de 1668, quando um

representante de Portugal residente em Haia foi mantido em detenção em razão de dívidas. Apesar da ordem inicial de detenção do representante de Estado ter emanado da Corte de Justiça, coube a esta declarar a ilegitimidade do ato e a imediata soltura do devedor, entendendo que tal conduta é contrária às normas de direito internacional (Vattel, 2004, p. 428).

Bem destaca Vattel que, caso desejasse um representante de Estado renunciar às imunidades civis que dispõe, assim poderia fazê-lo, desde que antes obtivesse a autorização do soberano de seu país, haja vista que tais privilégios e vantagens existem visando ao bom desempenho de suas funções enquanto representantes do chefe de Estado e no interesse deste, e não em relação à pessoa do representante.

No entanto, no caso do representante de Estado figurar como parte em demanda judicial, estará submetido à jurisdição do país estrangeiro sem que para isso necessite de autorização de seu chefe de Estado. Isso porque, quando se tratar de matéria privada, não há qualquer inconveniente que necessite de intervenção (Vattel, 2004, p. 428-429).

Sobre isso, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares assim dispõe, em seu artigo 32 e subitens, ao abordar sobre reconvenção:

Art. 32.3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do artigo 37 inicia uma ação judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção diretamente ligada à ação principal.

Preceituando na sequência que “a renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações cíveis ou administrativas não implica

renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária” (Art. 32.4, da Convenção de Viena).

Como se vê, a ideia central que fundamenta a concessão de imunidades aos representantes de Estado consiste justamente em garantir a eles plena independência para que desempenhem suas atividades e funções com dignidade e sem quaisquer interferências que lhes possam importunar. Nessa esteira, o que eles adquirem ou trazem consigo para uso está ligado às suas funções, de modo que também devem estar abraçados pelas garantias e imunidades que seu detentor apresenta.

Por outro lado, quando os bens adquiridos pelo representante de Estado que não guardem relação com sua função oficial não merecem guarida dos benefícios decorrentes desta, incidindo, assim, a jurisdição do país em que os fatos ocorreram.

Na sequência, figura-se necessária breve explanação quanto a ideia de Vattel tocante às imunidades tributárias garantidas aos representantes de Estado estrangeiro.

Imunidade tributária dos representantes de Estado

O resguardo à independência do representante de Estado evidentemente o isenta de todo e qualquer tributo pessoal ou dívida que possua esta natureza. Entrementes, esta independência não garante a ele isenção dos tributos incidentes sobre bens e provisões.

Pode o Estado estrangeiro, por cordialidade ou costume, isentá-lo do pagamento destes impostos, situação está que não tem qualquer força obrigatória ao Estado. Por esta razão, não pode se ofender o representante de Estado que, ao ingressar no Estado estrangeiro, ter

suas bagagens fiscalizadas pelas autoridades alfandegárias e, se for o caso, ter suas mercadorias trazidas do exterior tributadas.

Não é demais registrar que eventual isenção de tributação concedida ao representante de Estado a título de cortesia abrange unicamente os produtos que se destinam ao seu uso pessoal. Caso verificado abuso por parte dele, de maneira a transportar mercadorias para fins comerciais ou, de qualquer modo, auxiliar o contrabando de produtos, tal benefício pode e deve ser imediatamente revogado.

Tal situação também foi objeto de abrigo pela Convenção de Viena sobre relações diplomáticas que, no dispositivo 36 e subitens, assim preceituou:

Art. 36.1. De acordo com leis e regulamentos que adote, o Estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos, que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas à serviços análogos: a) dos objetos destinados ao uso oficial da Missão; b) dos objetos destinado ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros de sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação.

Art. 36.2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos não previstos nas isenções mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, ou objetos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado acreditado, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso, a inspeção só poderá ser feita em presença de agente diplomático ou de seu representante autorizado.

Merece destaque, entretanto, o entendimento empossado por Vattel sobre tal imunidade, pois, pautado em sua ideia funcionalista dos direitos às imunidades e aos privilégios, defende inexistir a ne-

cessidade da concessão da isenção tributária aos representantes de Estado estrangeiro, uma vez que, mesmo sem tal benefício, eles não teriam restrita de nenhuma maneira sua independência funcional e, por conseguinte, plenas condições de exercer suas funções (Vattel, 2004, p. 430).

Privilégios e imunidades dos representantes de estado em tempo de guerra

As imunidades são tratadas de forma singular quando os Estados vivenciam período de hostilidade armada. Nesse caso, Vattel leciona que, em tais situações, não estão mais os Estados obrigados a garantirem o livre e pleno gozo de seus direitos dentro de seu território. Vattel pontua, outrossim, que a situação de guerra permite aos Estados privar seus adversários dos recursos que dispõem para atacá-lo, além da possibilidade de impedir o representante do Estado estrangeiro que solicite auxílio de seu país de origem (Vattel, 2004, p. 454-455).

No entanto, existem fortes razões para que, ainda que em tempo de guerra, as embaixadas e os representantes de Estado preservem suas imunidades e inviolabilidades, especialmente ao se pensar que os Estados devem preservar alguma forma de comunicação entre os beligerantes, a fim de viabilizar as negociações, os acordos de paz, eventuais concessões para o fim de celebrar a paz e o fim da hostilidade armada.

Tal situação abarca uma das mais respeitadas regras implícitas de guerra, consiste na garantia de proteção aos responsáveis por entregar mensagens ou propostas ao Estado adversário. Apesar de

referida regra universal, ainda é possível que um chefe de Estado, pautado em motivos justificáveis, negue-se a receber representante de Estado adversário em seu território, por entender que tal situação coloca em risco a segurança de seus cidadãos. Para tais casos, Vattel sugere que seja acordado um local de fronteira para o entendimento, de modo a não violar mais do que necessário a segurança de nenhum dos Estados beligerantes (Vattel, 2004, p. 458).

A questão das imunidades e inviolabilidades em tempo de guerra também não foram abordadas na redação das Convenções de Viena sobre as relações diplomáticas, de 1961, e sobre as relações consulares, de 1963, permanecendo o assunto sem uma regulamentação codificada.

A inviolabilidade dos documentos e das instalações diplomáticas e consulares

Os documentos que um representante de Estado produz, recebe, envia ou guarda consigo, seus arquivos e contratos, por óbvio, pertencem à embaixada do Estado que representa, sendo assim, invioláveis, com o fundamento de que, caso assim não fosse, não alcançariam os representantes de Estado a segurança necessária para bem desempenhar suas funções de forma conveniente e satisfatória.

A inviolabilidade citada, todavia, não impede que, em situações extremas, em que o próprio representante de Estado estrangeiro tenha violado normas de direito internacional, confabulando e conspirando à guerra ou à desarmonia, seus documentos sejam apreendidos e o próprio representante de Estado, detido e submetido a julgamento (Vattel, 2004, p. 460).

Observa-se, todavia, que tais situações de imunidade e de relativização desta não foram abordadas na Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, que, ao tratar da regulamentação da inviolabilidade dos documentos, limitou-se a entendê-los como invioláveis:

Artigo 24. Os arquivos e documentos da Missão são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem.

[...]

Artigo 27.2. A correspondência oficial da Missão é inviolável. Por correspondência oficial entende-se toda correspondência concernente à Missão e suas funções.

Artigo 27.3. A mala diplomática não poderá ser aberta ou retida.

Por sua vez, a residência do representante de Estado também é considerada inviolável, com fundamento nas mesmas razões que garantem à pessoa do representante de Estado sua independência e inviolabilidade. Caso contrário, seu espaço de descanso seria violado, sua intimidade tornada pública e ele exposto as mais variadas formas de especulações.

Nesse tocante, a Convenção de Viena sobre relações diplomáticas assegurou expressamente referido privilégio, em seu artigo 22, *ipsis literis*:

Artigo 22.1. Os locais da Missão são invioláveis. Os agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.

Artigo 22.2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer instrução ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.

Artigo 22.3. Os locais da Missão, seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução. [sic].

Conforme se infere do texto da Convenção, a inviolabilidade dos locais de missão é assim atribuída para abarcar a residência dos representantes de Estado. Referida garantia permite inclusive a este que asile quem lhe peça resguardo em razão de perseguições políticas.

Vattel, porém, sustentava que a decisão acerca do respeito ou da restrição à inviolabilidade residencial compete ao soberano, ao chefe de Estado, pois, em se tratando, por exemplo, da concessão de asilo político a uma pessoa cuja prisão seja de extrema importância ao Estado estrangeiro, não se deveria impedir que assim procedesse, visando não permitir que a concessão de uma imunidade coloque em risco a integridade e a soberania de uma Nação (Vattel, 2004, p. 462).

Do mesmo modo, as malas, bagagens e meios de transporte utilizados pelos representantes de Estado também são gravados de inviolabilidade, desde que tal benefício não fosse utilizado com abuso, como, por exemplo, para auxiliar um criminoso político a se furtar do país, sem o devido salvo-conduto para tal.

Atualmente, tanto os meios de transporte quanto as bagagens de um representante de Estado continuam sendo invioláveis. Todavia, pessoas somente podem transpor fronteiras após o devido tramite formal. Nesse contexto, as inviolabilidades aqui abordadas, nas palavras de Mazzuoli (2011, p. 33), “[...] dos edifícios diplomáticos e dos meios de transporte não os coloca à margem do direito local,

exatamente por não serem a extensão do território estrangeiro dentro do território nacional.”

Conclusão

As constantes modificações enfrentadas pelo cenário mundial, especialmente pelo direito internacional, obrigado a acompanhar as demandas modernas e os anseios decorrentes da globalização fazem com que os doutrinadores se debruçam na resolução das, todo dia, novas questões e demandas, pouco se abordando e discutindo acerca dos fundamentos e dos fundadores das ideias iniciais do direito internacional, primordialmente conhecido como direito das gentes.

Nesse compasso, a proposta do presente trabalho é abordar alguns aspectos colocados por um autor clássico do direito internacional, buscando perceber a essência de seus ensinamentos e realizando uma breve explanação do que atualmente pode ser percebido e/ou encontrado nas normas e acordos internacionais.

As contribuições do filósofo Emmerich de Vattel sobre as imunidades e inviolabilidade reconhecidas no direito internacional no atual formato em que se encontra são incontestáveis, conforme demonstrado nas considerações do presente estudo, as quais possuem como central fundamento a necessidade de garantir aos representantes de Estado a independência no exercício de suas funções. Esta justificativa enaltece a dificuldade que seria para os representantes de Estado exercer suas funções em país estrangeiro, sem qualquer garantia de jurisdição ou de resguardo. Para Vattel, os privilégios e imunidades consistem em atributos indissociáveis da função de representante de Estado.

O mérito das ideias e escritos de Vattel ganharam reconhecimento na comunidade internacional, inspirando a redação de diversos documentos e acordos internacionais em que a matéria neste tratada foi discutida, como foi possível perceber das frações da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas e da Convenção de Viena sobre relações consulares neste transcritas. Esta, aliada a outras razões de peso, foi um dos argumentos que levaram autores de renome do direito internacional a reconhecer Emmerich de Vattel como um dos precursores do direito diplomático em seus moldes atuais.

Referências

CAETANO, F. A. K. A contribuição de Vattel para o desenvolvimento das imunidades no direito internacional público. **E-civitas: Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, dez. 2012. Disponível em: <www.unibh.br/revistas/ecivitas>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CAHIER, P. **Le Droit Diplomatique Contemporain**. Paris: Minard, 1962.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTESQUIEU, C. L. de S. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins, 1982.

PELLET, A.; DAILLIER, P.; QUOC DINH, N. **Droit International Public**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2002.

Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/polit_0032-342x_1987_num_52_1_3658_t1_0203_0000_5>. Acesso em: 5 jan. 2020.

REZEK, F. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALMON, J. **Manuel de Droit Diplomatique**. Bruxelles: Bruylant, 1994. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Manuel_de_droit_diplomatique.html?id=aEhjQgAACAAJ&redir_esc=y>. Acesso em: 3 jan. 2020.

SICARI, V. R. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VATTEL, E. de. **O Direito das Gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

WYLER, E. Vattel et le droit des relations diplomatiques: un précurseur du droit diplomatique contemporain? In: _____. **Le droit international de Vattel du XXI e siècle**. La Haye: Nijhoff, 2011. Disponível em: <<https://books.openedition.org/iheid/1165>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

Inteligência artificial na contemporaneidade: um recorte sobre os sistemas de armas letais autônomas

Ivan Barbiero Filho

Idir Canzi

Introdução

Versar sobre o desenvolvimento de tecnologia e suas consequências no panorama sociocultural contemporâneo, importa adentrar na abordagem de referenciais históricos importantes e conceituais sobre o termo “tecnologia”, de modo a familiarizar o leitor com alguns termos e nomenclaturas estrangeiras ao estudo do Direito.

O vocábulo “tecnologia” deriva etimologicamente dos radicais *téchné* e *logos*. Sendo esse primeiro empregado pelos gregos para indicar uma utilização usando um qualificador de regra – se transformar uma realidade natural em uma artificial; ou termo *téchné* era comum traduzido por *ars*, arte, considerado raiz etimológica da técnica (Mora, 1990, p. 2029).

Entender que a tecnologia não pode ser compreendida apenas como “ciência das técnicas” ou apenas “técnica”, embora derive o mesmo tronco que a palavra “técnica”, apresenta um significado distinto (Paiva, 2011, p. 01).

Por conseguinte, na perspectiva da abordagem inserida, referente às novas tecnologias, pode-se afirmar de que a técnica passou a instrumentalizar um modo de vida do fazer da ciência.

Desenvolvimento teórico

A gênese da inteligência artificial

Evoluindo da origem do termo Inteligência Artificial, o conceito, com seu desenvolvimento científico passou a ser entendido como ramo das ciências da computação que ocupa a automação do comportamento inteligente (Luger, 2007, p. 23).

Nessa perspectiva, Feigenbaum (1992) complementa esse conceito explicando que a Inteligência Artificial é importante para o desenvolvimento de sistemas de computadores inteligentes, ou seja, sistemas que exibem características que podem ser associadas ao comportamento humano, tais como: compreensão da linguagem, raciocínio, aprendizado, resolução de problemas etc.

Entretanto, o significado de IA ainda se encontra em acentuada transformação pelo fato de a inteligência não ser devidamente compreendida ou especificada. Ainda que a maioria das pessoas reconheça ou que presuma um comportamento inteligente, ainda reside um problema significativo sobre a necessidade de usar a inteligência e um mecanismo de análise subsidiária na análise de um *software* hipoteticamente inteligente e, ao mesmo tempo, reproduzindo a energia e a técnica da mente humana (Luger, 2007, p. 23).

O desenvolvimento das ciências nos séculos XVIII, XIX e XX, com destaque para a matemática, tendeu a definir ou pressionar o intelectivo para o estudo de inteligência artificial apenas com a inserção de um computador digital na primeira metade do século XX, que é um IA convertido em um estudo cientificamente exequível. No final da década de 1940, os computadores eletrônicos evidenciaram sua potencialidade para propiciar memória e capacidade de processamento utilizado pelos *softwares* mais sofisticados. Possivelmente, execute códigos de raciocínio formais em um computador e, empiricamente, teste sua habilidade para exibir inteligência. Um elemento fundamental do estudo da inteligência artificial é a convenção com os computadores digitais, como instrumento para o desenvolvimento e análise de hipóteses sobre inteligência (Luger, 2007, p. 30-31).

Desenvolvimento e implementação da IA

A gênese consiste na percepção da diferenciação entre o humano e o computador inteligente. Os programas de Inteligência Artificial são constituídos por um dispositivo de componentes modulares, ou regras de comportamento, que não são executados de acordo com uma classificação rigorosa, mas são evocados segundo a necessidade, com objetivo de responder a um problema específico. Dentro desse escopo, comparadores de padrões admitidos ou emprego de regras comuns sobre um conjunto de eventos determinado. Tais programas possuem uma flexibilidade relevante e a possibilidade de sistemas relativamente simples ostentar um amplo conjunto de possibilidades possíveis, em resposta a problemas e situações diferentes (Luger, 2007, p. 33).

Contudo, a capacidade desses sistemas em exibir a flexibilidade de respostas exige um organismo ainda com foco em debate. Simon

(1996, p. 51-53) explicita que em derivações de comportamento observado em criaturas vivas, deve-se aumentar muito a riqueza potencialmente problemática do ambiente em que os seus programas internos são prejudicados.

No entanto, para que uma IA consiga resolver os problemas aos quais será exposta, é preciso que, antes disso, seja programada para tal. Mesmo um sistema propriamente simples precisa ter bancos de dados e formas de absorver, transmutar e concatenar informações recebidas pelo ambiente para que vença seus obstáculos.

Para tanto, esses sistemas, ao menos grande parte deles, utilizam algoritmos, isto é, uma série ou conjunto de passos que não apresentam ambiguidade, possuindo, desse modo, um início, um término dentro de um tempo finito e determinado e um padrão de comportamento para conduzir o sistema a uma solução adequada de um determinado problema (Moraes, 2001, p. 09).

Ademais, além de resolver problemas, esse conjunto de passos também é responsável por manipular valores. Tais valores podem ser representados por dados que o próprio obstáculo apresenta, também podem ser coletados intermediariamente enquanto o algoritmo é executado, ou ainda os valores que representam a solução de um determinado problema (Boratti, 2004, p. 09).

Por mais abstrato que algoritmos possam ser, é possível compreender seu conceito ao se aceitar algoritmos como um conjunto de passos lógicos para se chegar num resultado pretendido. Mesmo que intuitivamente ocorra a utilização pelas pessoas usuárias dessa lógica de programação de forma orgânica e todo o tempo.

Uso da IA em sistemas de armas letais autônomas

Como campo investigativo dentro da ciência da Inteligência Artificial e da robótica, a Tecnologia Autônoma (TA) recorre a outras disciplinas como a biologia, a matemática e a psicologia (Atkinson, 2015). Sem um conceito ou mesmo uma compreensão satisfatória da TA no contexto da robótica e da IA, momentaneamente, numa perspectiva operacional, tem-se como significado a própria “Autonomia” e, portanto, refere-se a esse conceito, qualquer resultado de um sistema, encontrado sem a intervenção humana.

A ejeção de uma fatia de pão quente de uma torradeira pode servir para exemplificar didaticamente uma tecnologia autônoma. Nesse arquétipo, a autonomia seria equivalente à automatização, sem limitações à tecnologia digital, podendo, inclusive, ser utilizada na tecnologia mecânica ou analógica. Assim, essa compreensão não fixa a TA exclusivamente dentro do campo de pesquisa da IA moderna (Christen et al., 2017).

Alguns pesquisadores empregam uma circunscrição mais restrita e limitam a utilização do termo “autônomo” a procedimentos tecnológicos mais complexos. Nesse ponto, sustentam que a TA ultrapassa a automação convencional e pode resolver problemas de aplicação empregando algoritmos objetivamente desiguais e arquiteturas de sistemas de *software*. Tal perspectiva se revela mais fechada e localiza o aparecimento da TA dentro da pesquisa da IA moderna (Surber et al., 2018, p. 13).

Nessa perspectiva, o benefício basilar da TA é a aptidão de um sistema autônomo de explorar as probabilidades de ação e deliberar “qual o próximo passo” com raro ou nenhum envolvimento humano, e de agir em situações não estruturadas que podem proporcionar

uma expressiva incerteza. Este procedimento é praticamente indefinido no grau em que não podemos antecipar todas as informações plausíveis. Como agir posteriormente pode abarcar um passo na resolução de problemas, uma mudança de alvo, a criação ou perseguição de um objetivo, e muitas outras atividades (Atkinson, 2015), ou seja, um sistema é “autônomo” na medida em que pode alterar seu comportamento durante a operação, em resposta a eventos não previstos (Watson; Scheidt, 2005). Por exemplo, a reação de um carro automotor a um engarrafamento, ou um sistema de defesa de mísseis que intercepta um míssil hostil, como a Cúpula de Ferro de Israel.

Dada sua estreita compreensão, a abordagem teórica da IA que está no núcleo da TA e que admite que os programas tecnológicos atinjam as ações delimitadas anteriormente sem um operador humano, é o aprendizado profundo (Deep Learning). O *software* de aprendizagem profunda tenta reproduzir a atividade de conjuntos de neurônios no cérebro humano. Por meio de progressos nos algoritmos e do desenvolvimento contínuo do poder de processamento dos computadores, é plausível modelar um relevante número de camadas de neurônios virtuais. Utilizando-se do processamento de uma vasta quantidade de dados, o *software* pode distinguir padrões nesses dados e “aprender” com eles (Knight, 2017). Isto é imprescindível para a reação dos *softwares* “autônomos” a alterações imprevistas: diante de novos fluxos de dados, o sistema pode perfilar novos modelos e amoldar-se a um “ambiente” em transformação. Portanto, um sistema autônomo pode modificar suas ações para seguir seu objetivo.

Ademais, pode-se tratar a preocupação que o sistema pudesse desenvolver, independentemente, algo que pudesse se equiparar ao livre arbítrio. É verossímil que sistemas autônomos possuem capacidade de executar ações que são concomitantemente inesperadas e *ex*

post indetectáveis. Contudo, a programação inicial do *software* com potencial para esperado “comportamento autônomo” é uma decisão do arquiteto de *software* e programador. Cabe à sociedade debater desenvolver modelos que garantam o incremento de tecnologias benéficas e seguras (Surber et al., 2018, p. 13).

De outro modo, não há acordo sobre se um sistema pode ou não ser classificado como “autônomo” se apenas certos aspectos das suas capacidades funcionarem sem intervenção humana. Alguns especialistas argumentam que, por exemplo, um sistema que pode funcionar independentemente de fontes de energia externas (autárquico), ou que pode adaptar seu comportamento de programação com base em dados anteriores adquiridos (“aprendizagem”), já pode ser observado “autônomo” (Christen et al., 2017, p. 10).

Determinados especialistas também afirmam que o atributo “autônomo” é empregado para um artefato tecnológico quando se torna (quase) impossível para um ser humano intervir em seu processo executivo. Desse modo, “autonomia” não pode equivaler a abrangência de um conjunto de características claramente definidas (por exemplo, a capacidade de um agente artificial de “aprender”, de ser autárquico, de funcionar independentemente do controle humano), mas um termo que descreve o resultado de um processo tecnológico pelo qual o humano não pode ou não quer assumir responsabilidades (Surber et al., 2018, p. 14).

Esta visão é influenciada pelo importante fato, de que o termo “autonomia” tem uma carga histórico-filosófica e se refere a um predicado não quantificável subjetivo à pessoa humana. Nesse sentido, pode-se afirmar de que há dois entendimentos distintos, mas inter-relacionados, da “autonomia” como um atributo humano.

A “autonomia pessoal”, por um lado, refere-se à autogovernança ou à capacidade de decidir por si mesmo e seguir um curso de ação na própria vida, independente do conteúdo moral (Dryden, 2018). Isto conduz necessariamente à responsabilidade pessoal pelo curso da ação empreendida.

Por outro lado, a “autonomia moral”, comumente conferida a Kant, pode ser abarcada como a competência de um ser humano de deliberar, compreender e dar-se a si próprio a lei moral. Para Kant, é em decorrência de nossa autonomia que somos seres morais que podem assumir responsabilidade moral. Ao mesmo tempo, somos morais na medida em que somos autônomos (Kant, 2007, p. 85).

Esse segundo entendimento clássico de autonomia moral, ligado ao fato de que o termo “autonomia” é usado quando se refere a *software* e máquinas, pode ter apoiado prematuramente, e dado ensejo às discussões sobre robôs “autônomos” que também podem se comportar moralmente e eticamente (Arkin, 2009, p. 30). Tanto uma compreensão tecnológica precisa quanto um uso linguístico atento podem minimizar o risco de uma confusão terminológica (Anderson; Anderson; Berenz, 2016).

Contudo, é praticamente impossível retirar completamente um termo do seu significado “clássico”. E o fato de que a “autonomia”, quando usada para caracterizar processos tecnológicos, o faz quando estes últimos criam resultados para os quais os humanos têm dificuldade em assumir o controle – em outras palavras, quando estes realmente cedem a capacidade de decidir por uma ação que leva a um resultado de processo tecnológico – existe claramente uma sobreposição do entendimento “clássico” de autonomia pessoal e do uso tecnológico do termo (Surber et al., 2018, p. 19).

Devido a este denominador contextual comum de autonomia pessoal e “autonomia” para artefatos tecnológicos, poder-se-ia argumentar que o debate internacional sobre uma definição de “autonomia” para artefatos claramente distinguida da autonomia pessoal está mal orientado. A razão é que o uso tecnológico do termo “autonomia” usa precisamente este termo para realçar uma noção de “autogovernança” de um artefato. E se essa “autogovernança” é ou não, de fato, tecnologicamente possível, não se deve ignorar que os esforços de pesquisa para criar sistemas “autônomos” implicam um imenso risco de ir de mãos dadas com a perda do controle humano sobre os resultados (aprendizagem profunda) e a renúncia à responsabilidade humana pelos resultados. E este risco é independente do próprio termo. Por outras palavras, uma definição distinta de “autonomia” para artefatos, mensurável e potencialmente existente em graus, ofusca o fato de os seres humanos estarem a criar instrumentos tecnológicos que podem perder o seu carácter instrumental porque gradualmente cedemos a responsabilidade pelos resultados da sua utilização (Surber et al., 2018, p. 19).

Consequentemente, concordar que “autonomia” para artefatos é um termo emprestado voluntariamente do seu uso “clássico” de autogovernança pessoal, e intrinsecamente ligado à responsabilidade, lançaria uma luz diferente sobre a criação de artefatos autônomos e, assim, levaria a uma questão diferente: Por que razão pretendemos limitar o espaço para uma ação humana responsável em vez de o aumentar? É muito importante não se perder nas definições tecnológicas de “autonomia”. “Autonomia” para artefatos é um termo que poderia funcionar como um pretexto para renunciar à responsabilidade humana por resultados insatisfatórios e potencialmente imorais. No caso das Armas Letais Autônomas., a morte de seres humanos.

A TA pode suplantar os seres humanos nos processos de tomada de decisão em determinadas áreas. Isto pode ter um enorme potencial para desenvolvimento humano no mais amplo espectro, por exemplo, conduzir autonomamente automóveis para pessoas com deficiência visual, robôs cirúrgicos etc. (Strickland, 2017). Contudo, para além dos empregos promissores da TA, um sistema autônomo pode ser integrado em robôs que podem rastrear, identificar e atacar alvos com força violenta sem intervenção humana (Sharkey, 2016, p. 23). Frequentemente chamados de Sistemas de Armas Letais Autônomas (Lethal Autonomous Weapons System, em inglês a sigla LAWS), ainda não existe uma definição acordada de LAWS. Uma razão para essa falta de definição é que não existe, como destacado acima, nenhuma compreensão geral do termo “autonomia” em IA e robótica.

Objetivamente um LAWS, uma vez ativado, poderia, utilizando-se de sensores e algoritmos computacionalmente específicos, identificar, pesquisar, selecionar e atacar alvos sem intervenção humana. Também é debatido se o ser humano ainda pode dominar ou vetar a “decisão” de uma arma autônoma. Contudo, a necessidade militar operacional está em exigir que esses sistemas bélicos possam trabalhar quando as ligações de comunicação humana se romperem (Adams, 2001, p. 57) ou a resposta humana foi muito lenta para obstar um risco iminente. Além disso, a investigação de ponta sobre a IA está atualmente a criar *software* que pode “aprender” por si só (Silver et al., 2017) e mesmo “aprender” a “aprender” por si só (Finn, 2017). Assim, já existem tecnologias para a criação de sistemas de armamento totalmente independentes da ação humana (Docherty, 2012).

Do ponto de vista militar, as LAWS têm muitas vantagens sobre os sistemas clássicos automatizados ou controlados remotamente: esses sistemas, por exemplo, não dependeriam de ligações de comuni-

cação, além de poder operar em maior alcance por períodos mais longos, seriam necessários menos seres humanos em missões arriscadas (Surber et al., 2018, p. 19). Nesse sentido, ao substituírem os soldados humanos, poupariam vidas e, como não são afetadas por emoções como o medo, interesse próprio ou a vingança, suas tomadas de decisão, em tese, resultariam em missões mais objetivas, eficientes e com menos resultados prejudiciais (Cruz Vermelha, 2016).

Entretanto, a utilização de LAWS também pode gerar riscos substanciais, dado que as LAWS podem mudar a forma como os seres humanos exercem controle sobre o uso da força e suas consequências. Nesse aspecto, os humanos podem não ser mais capazes de prever quem ou o que é feito alvo de um ataque, ou mesmo explicar por que um alvo específico foi escolhido por uma LAWS. Este fato suscita sérias preocupações jurídicas, éticas, humanitárias e de segurança (Brehm, 2017). Do ponto de vista humanitário e ético, as LAWS podem ser consideradas como uma diminuição do valor da vida humana como uma máquina e não como um ser humano que “decide” matar (ONU, 2013). Além disso, a distância física e emocional entre o programador ou engenheiro de uma LAWS e a pessoa alvo pode gerar uma indiferença ou mesmo uma “Mentalidade Joystick” do lado da primeira (Sassoli, 2014, p. 317). Do ponto de vista da segurança, a LAWS pode ser perigosa porque também pode ser imperfeito e não funcionar corretamente (Cruz Vermelha, 2014). Além disso, quanto maior o avanço da tecnologia, maior o nível de autonomia de uma LAWS. Isso leva a um aumento da imprevisibilidade dos resultados das LAWS e pode permitir a interação de múltiplas LAWS como, por exemplo, enxames auto organizados (Cruz Vermelha, 2016).

O foco da investigação acadêmica sobre a legalidade dos LAWS foi principalmente sobre o Direito Internacional Humanitário o que

apresenta desafios significativos tanto para o desenvolvimento quanto para a eficácia desse ramo do Direito, uma vez que este último enfrentaria problemas para atender aos requisitos de distinção, proporcionalidade e precaução do DIH (Surber et al., 2018).

O requisito da distinção, nesse ponto, correspondente à regra fundamental, expressa no artigo 48 do Protocolo (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. O dispositivo determina que as partes em conflito são responsáveis e devem sempre fazer a distinção entre bens de caráter civil e militares, condicionando suas investidas unicamente contra objetivos militares (ONU, 2013).

O ponto nevrálgico desse primeiro questionamento repousa sobre a capacidade das LAWS em identificar e distinguir o que são bens militares e civis torna-se problemático quando se observa que, apesar do rápido e eficiente desenvolvimento da IA, algoritmos de reconhecimento facial, por exemplo, ainda apresentam problemas em identificar e distinguir com segurança, pessoas de gêneros diferentes.

Essa foi a conclusão do trabalho de Buolamwini (2017, p. 03), ao comparar duas referências em algoritmos de reconhecimento facial: a IJB-A, do governo norte-americano, e a Adience, responsável por sintetizar os bancos de dados e reconhecer faces em corporações como a IBM, Microsoft e Face+++, a autora constatou que nesses bancos de dados a maioria esmagadora é de homens de tom de pele clara (79.6% - 86.24%). Nesse contexto, O IJB-A inclui apenas 24,6% de mulheres e 4,4% de mulheres de tom de pele escura, e apresenta 59,4% de homens de tom de pele clara; noutro ponto, a Adience consegue uma paridade de gênero aproximada de 52,0% do sexo feminino, mas tem apenas 13,76% de pele mais escura. Os homens mais claros foram, em geral, o grupo mais eficientemente reconhecido e

classificado, enquanto as mulheres de tom de pele mais escuro figuraram como pior grupo reconhecido e classificado. Ainda segundo a autora, 37% a 83% dos erros de classificação resultaram de erros de classificação de mulheres com tons de pele escura, enquanto os homens de pele mais clara foram os que menos contribuíram para o erro de classificação geral (4% - 3%).

Nesse aspecto, mesmo para um algoritmo de reconhecimento facial de melhor desempenho, as mulheres negras representaram 32 vezes mais probabilidade de serem incorretamente classificadas que os homens brancos. Para melhorar a precisão destes sistemas, mostrou-se importante desenvolver conjuntos de dados fenotipicamente mais diversificados. As métricas de desempenho de referência precisam ser desvinculadas não apenas por gênero ou tipo de pele, mas também pela interseção entre gênero e tipo de pele. Fundamentalmente, os modelos de reconhecimento facial com foco em humanos devem descrever acurácia em quatro subgrupos: homens mais escuros e homens mais claros, mulheres mais escuras e mulheres mais claras (Buolamwini, 2017, p. 03).

Nesse contexto, conforme supramencionado, revela-se cristalino que, se Armas Letais Autônomas, principalmente aquelas que utilizam sistemas de reconhecimento facial ou mesmo reconhecimento por imagem ainda não possuem acurácia necessária para distinguir entre bens civis e militares, conforme disposto no artigo 48 do Protocolo (I) Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, tampouco são seguras e plenamente capazes de distinguir elementos humanos dentro de um nicho que compreenda de tons de pele diferente.

Outro requisito expresso no Protocolo Adicional é o requisito da proporcionalidade, disposto no artigo 51, (5) b (ONU, 2013), onde se observa as regras ordinárias acerca da proteção aos bens e à população civil. Tal base principiológica prevê que tanto o comandante quanto o combatente deverão avaliar a relevância do alvo para as operações, além de sua localização, impacto e consequências, caso destruído, virtual represália pela parte oposta, além de verificar se os instrumentos de que dispõe são os mais adequados à situação. Nesse sentido, mesmo diante da exigência de se paralisar uma ofensiva, a utilização do meio empregado deve, segundo a disposição normativa, ser a admissivelmente cautelosa (Antônio; Silva, 2018, p. 80).

Diante disso, por mais que a obrigação de demonstrar o princípio da proporcionalidade em algoritmos de armas autônomas possa conceber uma oportunidade para melhorar a objetividade, comparar a vantagem militar antecipada com as perdas civis continua se mostrando um processo problemático com julgamentos de valores subjetivos, notadamente se não houver uma certeza de que a vantagem militar almejada supera os efeitos sobre a população civil (Sassoli, 2014, p. 332).

Por outro lado, Sassoli (2014, p. 332) também destaca a possibilidade de identificação desse requisito com a ajuda de especialistas militares e humanitários, além de indicadores e critérios advindos à avaliação da proporcionalidade e de uma tomada de decisão mais eficiente. Nessa perspectiva, uma máquina necessitaria de critérios objetivos e de uma fórmula que possibilitasse calcular a proporcionalidade. Nesse ponto, a necessidade de programar armas autônomas para respeitar o princípio da proporcionalidade (implicando, propeudicamente, que são tecnicamente adequados para adquirir, por meio de sensores, os elementos necessários à aplicação de tal prin-

cípio) vislumbra juramentar os Estados à elaboração de acordos que viabilizem o procedimento matemático que definiria os arcações da proporcionalidade.

O referido autor se aprofunda ao considerar que a maior problemática que um sistema de armas autônomo terá em aplicar o princípio da proporcionalidade não está necessariamente vinculado à avaliação dos riscos para civis e seus bens, mas na análise da vantagem militar prevista. Nesse ponto, seria amplamente possível que tais sistemas trabalhem na coleta de informações necessárias para se avaliar os riscos iminentes a civis e até mesmo para demandar as análises necessárias no procedimento de fórmulas objetivas na abordagem do princípio da proporcionalidade (Sassoli, 2014, p. 332).

Contudo, a “vantagem militar concreta e direta antecipada” de um ataque a um alvo legítimo tem natureza contingencial e pode ser alterada constantemente de acordo com a estratégia do comandante e o desenvolvimento de operações militares de ambos os lados. Nos episódios em que se possam antever efeitos nulos ou negligenciáveis sobre os civis, uma máquina, mesmo que habilmente programada, não poderia ser responsável por aplicar o princípio da proporcionalidade, exceto se o seu sistema fosse diuturnamente atualizado acerca de operações e estratégias militares (Sassoli, 2014, p. 333).

Conforme exposto, sejam as armas autônomas compatíveis ou não com as regras de proteção às pessoas e bens civis, ainda permeiam um debate relevante e inacabado entre defensores do emprego de LAWS em circunstâncias beligerantes, especialistas em tecnologia, e instituições consagradas em analisar dispositivos jurídicos internacionais de proteção ao civis e seus bens (Antônio; Silva, 2017, p. 91).

Além disso, a natureza da autonomia em um sistema de armas funda que a perspectiva de responsabilidade por um ataque de uma LAWS nem sempre pode ser compreensível. Destarte, as LAWS também desafiam o conceito legal responsabilidade civil.

Nesse caso, resta evidente que os princípios da distinção, proporcionalidade e precaução, constantes no Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados não atuam em separado e, principalmente no que tange aos vetores principiológicos citados por esse texto, existe uma atuação em interdependência (Sassoli, 2014), em termos específicos, não há como se pensar na aplicação da proporcionalidade se a unidade combatente não possui condições mínimas para distinguir entre bens ou mesmo indivíduos civis e militares, por exemplo.

Desse modo, para que sistemas de armas autônomas letais sejam utilizados e, principalmente, capacitados para tomar decisões sensíveis em última *ratio*, é necessário que tais dispositivos tecnológicos sejam municiados de capacidade cognitiva em suas programações que as façam operar equivalente às habilidades contextuais, éticas e paradigmáticas de um combatente humano, ou seja, dotadas de percepção para que, em combate, atuem de maneira adequada (Antônio; Silva, 2017, p. 91).

Nesse ponto, diante desse contexto de tecnologias produtoras de um risco social, cujos resultados ainda não foram analisados adequadamente, questiona-se a urgência de um aperfeiçoamento das normas do Direito Internacional que concedam arcabouço ético-jurídico frente a essa realidade, eis que a aplicação das armas letais autônomas em situações de beligerância tangenciam o ser humano de uma posição de protagonismo, cujo desempenho esperado em um

cenário de guerra, ressalvadas as suas complexidades vinculadas, já possui regulação e limites em ordenamento jurídico internacional (Antônio; Silva, 2017, p. 92).

Conclusão

O artigo versou sobre o desenvolvimento da inteligência artificial e como seus efeitos impulsionaram vários segmentos da sociedade. A partir do desenvolvimento do presente trabalho foi possível verificar que o desenvolvimento tecnológico alçou a humanidade a novas possibilidades ao mesmo tempo em que descortinou novos desafios.

O desenvolvimento das tecnologias autônomas representa um marco histórico, tendo em vista que o advento de sua implementação forçou os sujeitos de direito a uma ressignificação de todo sistema jurídico, revisão do arcabouço ético-normativo e corrida armamentista.

Constatou-se que o uso da técnica teve grande relevância nos tratados de guerra. A utilização de dispositivos de aniquilação em massa obrigou a sociedade global a instituir aparato jurídico que garantisse mais “humanidade” à guerra, isolando conflitos para proteger civis, distinguindo bens públicos de bens militares, concebendo limites éticos segundo princípios de distinção, precaução e proporcionalidade.

Referências

ADAMS, T. K. Future warfare and the decline of human decision making. **Parameters**, v. 31, n. 4, p. 57-71, 2001.

ANDERSON, M.; ANDERSON, S.; BERENZ, V. Garantindo o comportamento ético de sistemas autônomos. **Workshops da AAI**,

América do Norte, mar. 2016. Disponível em: <<https://www.aaai.org/ocs/index.php/WS/AAAIW16/paper/view/12555>>. Acesso em: 13 set. 2019.

ANTÔNIO, M. A.; SILVA, A. R. da. A aplicação do princípio da precaução ante os riscos advindos das novas tecnologias bélicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 745-765, 22 maio 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4742>>. Acesso em: 29 set. 2019.

ARKIN, R. Ethical robots in warfare. **Ieee Technology And Society Magazine**, v. 28, n. 1, p. 30-33, 2009. Disponível em: <<https://ieeexplore.ieee.org/document/4799405>>. Acesso em: 13 set. 2019.

ATKINSON, D. J. **Emerging Cyber-Security Issues of Autonomy and the Psychopathology of Intelligent Machines**. Palo Alto: Conference: Foundations of Autonomy and Its (cyber) Threats: Spring Symposium, 2015. p. 6-13. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/267631657_Emerging_Cyber-Security_Issues_of_Autonomy_and_the_Psychopathology_of_Intelligent_Machines>. Acesso em: 6 set. 2019.

BORATTI, I. C. **Introdução à programação: algoritmos**. 2. ed. ampl. e atual. Florianópolis: Visual Books, 2004.

BREHM, M. Defending the Boundary: Constraints and Requirements on the Use of Autonomous Weapon Systems Under International Humanitarian and Human Rights Law. **Geneva Academy Briefing**, n. 9, 2017.

BUOLAMWINI, J. A. **Gender shades: intersectional phenotypic and demographic evaluation of face datasets and gender classifiers**. 2017. 116 f. Tese (Doutorado) – Massachusetts Institute of Technology, 2017. Disponível em: <<https://dspace.mit.edu/bitstream/handle/1721.1/114068/1026503582-MIT.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 set. 2019.

CHRISTEN, M. et al. An Evaluation Schema for the Ethical Use of Autonomous Robotic Systems in Security Applications. **Ssrn Electronic Journal**, p. 01-89, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321091297_An_Evaluation_Schema_for_the_Ethical_Use_of_Autonomous_Robotic_Systems_in_Security_Applications>. Acesso em: 8 set. 2019.

CRUZ VERMELHA. Comitê Internacional. **Comentary of article 3: conflicts not of an international character**. 2016. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=59F6CDEFA490736C1C1257F7D004BA0EC>>. Acesso em: 16 set. 2019.

CRUZ VERMELHA. Comitê Internacional. **International Humanitarian Law and the challenges of contemporary armed conflicts**. 31. ed. Genebra: Cruz Vermelha, 2011. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/report/31-international-conference-ihl-challenges-report-2011-10-31.htm>>. Acesso em: 16 set. 2019.

DOCHERTY, B. **Losing humanity: The case against killer robots**. New York: Human Rights Watch, 2012.

DRYDEN, J. **Internet Encyclopedia of Philosophy: Autonomy**. 2018. Disponível em: <<https://www.iep.utm.edu/autonomy/>>. Acesso em: 13 set. 2019.

FEIGENBAUM, A. E. Expert system: principles na pratica. **The encyclopedia of computer science and engineering**, p. 1-12, 1992. Disponível em: <<https://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.34.9207&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

FINN, C. Learning to Learn. **Berkeley Artificial Intelligence Research**, 2017. Disponível em: <<https://bair.berkeley.edu/blog/2017/07/18/learning-to-learn/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

LUGER, G. F. **Inteligência artificial: estruturas e estratégias para a resolução de problemas complexos.** Tradução Paulo Martins Engel. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2007.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: <https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

KNIGHT, W. **The dark secret at the heart of AI: no one really knows how the most advanced algorithms do what they do.** 2017. Disponível em: <<https://www.technologyreview.com/s/604087/the-dark-secret-at-the-heart-of-ai/>>. Acesso em: 8 set. 2019.

MORA, J. F. **Dicionário de filosofia.** Madri: Alianza Editorial, 1990. v. 4.

MORAES, C. R. **Estrutura de dados e algoritmos: uma abordagem didática.** São Paulo: Berkeley, 2001.

ONU – Organização das Nações Unidas. General Assembly et al. **Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary Or Arbitrary Executions: Addendum: Mission to Turkey: Comments by the State on the Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary Or Arbitrary Executions.** New York: United Nations; General Assembly, 2013.

PAIVA, J. E. M. de. Um estudo sobre o conceito de tecnologia. **Educação & Tecnologia**, v. 4, n. 1/2, fev. 2011. Disponível em: <<https://seer.dppg.cefetmg.br/index.php/revista-et/article/view/249/250>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

SASSOLI, M. Autonomous weapons and international humanitarian law: Advantages, open technical questions and legal issues to be clarified. **International Law Studies/Naval War College**, v. 90, p. 308-340, 2014.

SILVER, D. et al. Mastering the game of go without human knowledge. **Nature**, v. 550, n. 7676, p. 354, 2017.

SIMON, H. A. **A ciência do artificial**. 3. ed. Cambridge: The MIT Press, 1996.

SIMONS, G. T. **Introdução a Inteligência Artificial**. São Paulo: Classe, 1998.

SURBER, R. et al. Artificial Intelligence: Autonomous Technology (AT), Lethal Autonomous Weapons Systems (LAWS) and Peace Time Threats. **Reaching Critical Will**, v. 21, feb. 2018.

SHARKEY, N. Staying in the loop: human supervisory control of weapons. **Autonomous Weapons Systems**, Cambridge, p. 23-38, ago. 2016. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/autonomous-weapons-systems/staying-in-the-loop-human-supervisory-control-of-weapons/17B5B3B52E0038B3886E1AB96D7C8EDA>>. Acesso em: 15 set. 2019.

STRICKLAND, E. In Flesh-Cutting Task, Autonomous Robot Surgeon Beats Human Surgeons: The robot made more precise cuts with less tissue damage. **Spectrum**, 13 oct. 2017. Disponível em: <<https://spectrum.ieee.org/the-human-os/biomedical/devices/in-fleshcutting-task-autonomous-robot-surgeon-beats-human-surgeons>>. Acesso em: 15 set. 2019.

WATSON, D. P.; SCHEIDT, D. H. Sistemas autônomos. **Johns Hopkins - resumo técnico da APL**, v. 26, n. 4, p. 368-376, 2005.

Perspectiva migracional ante o paradoxo entre a mobilidade transnacional e a repressão pela securitização na União Europeia

Marinês Ivanowski Kochi
Silvia Ozelame Rigo Moschetta

Introdução

O imigrante se vê provisório. O país receptor também assim o vê. Por isso, o imigrante não se esquece de onde veio, porque um dia talvez tenha que retornar. Isso bem expressa os acontecimentos hoje ocorrentes com milhares de pessoas que buscam em um país estrangeiro o ancoradouro de sua sobrevivência ou de melhores condições vivenciais.

Como expressa Sayad (1998), o imigrante nasce para a vida na imigração, está destinado a morrer como imigrante e é tratado como provisório e revogável a qualquer momento.

Os fenômenos internacionais por vezes exorbitam a compreensão da lógica estatal do Estado-soberania, e principalmente da territorialidade, afetando a organização política de um país e, obviamente, a vida de cada pessoa que o habita. E o cenário atual nesse contingente traz a mobilidade transnacional através da imigração, da onda migratória por diversos motivos e que se tornou uma preclara ideia de que o ser humano é cidadão do mundo, na visão de quem o pratica, e por isso

ao mesmo, conseqüentemente, deveriam estar vinculados os direitos humanos, de cada um e globalmente. Entretanto, nessa onda existe a contramão, pela securitização ou a tão propagada segurança nacional, onde incrustada está a discriminação entre povos, além da distinção entre a riqueza e a pobreza.

O mundo tem assistido, midiaticamente e na prática, o êxodo de milhares de pessoas, advindas principalmente de países do Médio Oriente, da África, mas também de outros lugares, que em busca de melhores condições econômicas ou sociais, ou até de sobrevivência e segurança à própria vida e família em terras alheias, especialmente em países da União Europeia (EU) – que não estão preparados ou não querem recebê-los –, arriscam-se em extensas e perigosas jornadas, tanto por mar quanto por terra, muitas vezes vindo a nestes padecer. Estes são os imigrantes, que buscam outro país que não o de origem para viver, no afã de ter dignidade, trabalho e bem-viver, mas, em sua maioria, o que encontram são percalços de aceitação, maus-tratos, discriminação e condições de sobrevivência relegadas à inferioridade vivencial.

Isso porque os destinos escolhidos não só não estão preparados para atendê-los, mas também porque não os querem por conta da securitização envolvendo legislação e práticas de regulação (incluídas decisões judiciais) a fim de evitar o excesso de mobilidade de imigrantes.

Portanto, com o objetivo de oportunizar conhecimento e clareza destes nortes, esta introdução será composta com o formato de tópicos ordenados.

Vale dizer que tantas são as queixas pelos imigrantes, em relação a maus-tratos, expulsão e outros, que desembocam no aparato da Corte Europeia, em vozes que ecoam por amparo e solução ao som da musicalidade dos direitos humanos, mas que, nem sempre, ou na maioria

das vezes, não lhes atende no seu maior anseio: a cidadania nacional, ou o pertencimento ao local elegido para sua permanência.

Esse questionamento remete para a hipótese da existência de conflitos migratórios, bem como, a ineficácia ou forma paliativa das soluções, como em casos de refugiados que são instalados (esta é a palavra certa) em centros de acolhimento de imigrantes refugiados, que se transformam em campos de refugiados em precárias condições de abrigo.

A escolha do presente tema de pesquisa é atual e possui relevância no ambiente acadêmico e no meio societário, considerando que afeta a compreensão das relações humanas no contexto da transnacionalidade, assunto vastamente vivenciado globalmente, no que tange à imigração vista como uma ameaça à identidade de uma nação e ao imigrante tolhido não só em sua dignidade centrada no pertencimento a uma comunidade que não a de origem, mas à própria sobrevivência e respeito como ser humano.

O objetivo da presente pesquisa consiste em realizar o estudo analítico da postura da Corte judicial europeia em relação à movimentação transfronteira migracional na Europa, se seus julgados inserem que com essa é possível a construção de mobilidade transnacional ou se é uma ameaça existencial à UE a ensejar medidas securitárias. Pretende-se analisar como a Corte Europeia de Direitos Humanos entende as queixas procedidas pelos imigrantes em face de expulsão, maus-tratos, falta de acesso à justiça e discriminação pelos nacionais, buscando trazer evidências de como a imigração é tratada na UE.

Não se pretende aqui exaurir o assunto, e sim trazer a reflexão para elementos da atualidade factual e política no âmbito da UE, com base na categorização epistemológica das migrações e suas nuances,

com afetação tanto para os imigrantes quanto para os nacionais do país imigrado. Assim, torna-se crucial conhecer o contexto acima, uma vez que é o fio condutor que servirá de suporte como pilar ao embasamento do todo a ser visto, facilitando a compreensão pelo leitor.

Desenvolvimento teórico

Contextualização da União Europeia e fluxos migratórios

A UE é uma ordenação das políticas econômicas dos países que a integram, tendo como moeda única o euro, sendo seu objetivo maior melhorar a vida dos europeus integrantes, com a supressão do controle das suas “entre fronteiras”, de modo a incentivar a livre circulação de seus nacionais, assim permitindo ao cidadão de cada país membro a escolha do país onde deseja morar. Observa-se criticamente que a interpretação vocabular afirma a intenção da livre movimentação de pessoas para aqueles que pertencem a estas nações integrantes da UE, e não refugiados ou imigrantes ilegais (União Europeia, [201-?]).

Esta intenção, segundo assentado, objetiva o bem-estar de seus nativos, a sua liberdade, a sua segurança, além do desenvolvimento sustentável e o equilíbrio econômico. Ao mesmo tempo, visa combater a discriminação e a exclusão social. Essa integração é econômico-comunitária, ou uma organização internacional, e obviamente visa também uma relação de poder com matizes políticas, numa concepção regionalista idealista à hegemonia da Europa.

A cidadania de um Estado-membro é a mesma vista pela UE, e uma está vinculada à outra, o que indica que é o Estado que reconhe-

ce quem é cidadão da UE, e, portanto, beneficiário de direitos nessa condição.

Um dos vários direitos inerentes ao cidadão europeu está na mobilidade transnacional, em que, pertinentemente, Clerici (2018, p. 160) aponta que:

A cidadania ‘comunitária’ ou ‘europeia’ é antes uma cidadania ‘complementar’ em relação àquela dos Estados-membros que atribui uma série de direitos, mas nenhum dever. [...] Ao cidadão europeu vem, então, reservados os direitos de liberdade de circulação no território comunitário (art. 21), o direito de voto ativo e passivo nas eleições municipais do Estado-membro no qual reside (art. 22) e o direito de proteção diplomática no território de um País terceiro, oferecido por um Estado-membro diferente daquele do qual pertence.

Isso, como se vê criticamente, faz parte da construção da identidade de “uma nação”, ou melhor, no contexto da UE, em que há o compartilhamento de direitos e deveres, destinados à proteção de forma localizada, ou seja, os destinatários são os nacionais europeus, e não o globo territorial, indo na contramão da era da globalização, que integra mundialmente os países.

Embora seja uma cidadania que transpassa as fronteiras de cada país-membro, mas que se restringe apenas a estes participantes da UE, deixa transparecer uma limitação de uma cidadania institucional representada por uma instituição representativa de uma região, de indivíduos que, ajustados às normas impositivas de caracterização do nacional, possuem direitos de participação como cidadãos europeus.

Curioso é que, assim como esse discurso escancara a necessária melhoria das questões políticas, sociais e econômicas na UE, tam-

bém nessa tônica vem a ideia de redefinição e proteção das fronteiras, através da contenção da imigração, considerando esta como causa dos problemas sociais, como desemprego, terrorismo etc. Com a finalidade de alcançar os objetivos propostos pelos países-membros, a UE estabeleceu normas visando garantir a organização e convívio que abarcam, inclusive, a questão migratória, face de enormes fluxos migratórios que chegam à UE.

Há décadas as migrações além-fronteiras já ocupam lugar significativo na vida dos cidadãos europeus, sendo o imigrante uma figura que serve de objeto a vários estudos, postagens em redes, noticiários e demais meios literários e de comunicações.

Em relação ao imigrante, Sayad (1998, p. 54) define este, na contramão da sequência conceitual, como “[...] essencialmente uma força de trabalho, e uma força de trabalho provisória, transitória, em trânsito, [...] revogável a qualquer momento.” É aí que o imigrante, num primeiro momento, é identificado como elemento transitório no território imigrado, motivo de utilidade profissional, ainda que essa hostilizada, através de uma mão de obra à margem da lei.

Para Bauman (2017, p. 9), há impactos e reações dos países receptores dos migrantes. “Nas partes ‘desenvolvidas’ do planeta, em que tantos migrantes econômicos quanto refugiados buscam abrigo, os interesses empresariais desejam com firmeza (e dão boas-vindas) ao influxo da mão de obra barata e de habilidades lucrativamente promissoras [...]”.

Comparando os conceitos trazidos pelos supracitados autores, um há vinte anos e outro recentemente, percebe-se, *grosso modo*, que a concepção vetusta sobre o imigrante é diferente da atual, já que outrora a imigração mais conhecida mundialmente era a transitória, que

ocorria mais por motivos profissionais ou residenciais de forma voluntária, do que por refúgio às mazelas do país-origem. Hoje, tem-se largamente presente a figura do refugiado que migra por necessidade e por força maior e por esta condição é menos aceito do que o outro, embora ambos forneçam sua mão de obra à economia local.

Por tal, fica fácil entender que a adoção de legislação migracional adotada pela UE definiu as condições de admissão de imigrantes legais, e a rejeição àqueles irregulares como a introdução clandestina e tráfico de pessoas ou até mesmo refugiados, tendo por objetivo o equilíbrio nacional. A base jurídica desse emblema está nos Artigos 79º e 80º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Não há como ignorar que os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos; de 2004, na Espanha; e, mais recentemente, em Paris e na Bélgica, imprimiram um carácter de urgência de reforço das questões de segurança, contribuindo para o prevalecimento de uma orientação defensiva e unilateral no reforço do controle das fronteiras externas e na luta contra a imigração irregular (Guia; Valente, 2016).

Percebe-se que o temor ao terrorismo alavancou as medidas de segurança na UE, e, assim, a guerra declarada à imigração irregular, seja a um simples imigrante refugiado ou sem o visto, seja em um desacordo com suas diretrizes migratórias, equiparam-se as mesmas prerrogativas de um terrorista, porque todos elevados à mesma condição: intrusos e potencialmente perigosos à segurança dos nacionais na UE. Isso mostra que a imigração ilegal encontra eco na privação de liberdade pela de circulação, gerando deportações.

É nítido que o fenômeno dos fluxos imigratórios causou todos estes impactos à questão da preocupação com a segurança nacional. Em decorrência, os mecanismos de controle desta exigiram mais rigor através da edição de regulamentação pertinente, com isso freando a livre circulação de imigrantes.

Paralelamente ao crescimento dos fluxos migratórios na Europa, o sistema regional de governança também se expandiu, fazendo com que a UE viesse a fomentar políticas migratórias nos países membros e promovesse cooperação regional pela imigração. Tais ações resultaram na elaboração de documentos públicos e tratados coletivos, trazendo à tona ações perante perfis específicos da comunidade migrante, como a qualificação profissional. Como será problematizado mais à frente, “[...] atualmente [...] a migração de pessoas é encarada também como um problema securitário. Essa interpretação reflete na manutenção das políticas migratórias ao alcance próximo das políticas nacionais.” (Leão, 2011, p. 5).

Considerando que a UE tem por objetivo combater a imigração irregular através de uma política de regresso com observância dos direitos fundamentais, necessário que celebre acordos entre os países integrantes e terceiros para que os imigrantes sejam readmitidos em seu país de origem caso não tenham preenchidos os requisitos de admissão. Para tanto, imprescindíveis os tratados e regulamentação acerca, como o Tratado de Maastricht, de Amsterdã e de Lisboa, que geraram leis para a imigração na UE.

Leis de imigração na União Europeia

Um dos principais objetivos da UE está consagrado no artigo 29º do Tratado de Maastricht (União Europeia, 2014, [s.p.]):

[...] facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça [...]. Este objectivo será atingido prevenindo e combatendo a criminalidade, organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude [...].

Pode-se dizer que o Tratado de Maastricht criou a cidadania europeia, estabelecendo uma política comum de migração e segurança nacional.

Na sequência, o Tratado de Amsterdã surgiu propondo modificações mais profundas ao Tratado de Maastricht. Promovido a partir de 1997, e que diferentemente do Tratado de Maastricht, “[...] adicionou que a cidadania da União não substitui a cidadania nacional, sendo-lhe apenas um ‘complemento’. Pretendeu dar segurança aos Estados-membros, preocupados em reduzir a carga política dessa disposição.” (Lang, 2018, p. 173).

Nessa direção, oportuno trazer as matérias definidas pelo referido Tratado que, de acordo com Ferreira (2016, p. 37), são distribuídas entre:

[...] cooperação policial e judiciária em matéria penal (como o combate ao crime, terrorismo, tráfico de armas e de pessoas, entre outros), são adoptados novos instrumentos: ‘as decisões-quadro, com carácter vinculativo, para efeitos de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros’, assim como as matérias de justiça (vistos, asilo, imigração e outras políticas relacionadas com a livre circulação de pessoas).

Verifica-se que o Tratado imprimiu uma atualização, um reforço ao já intentado no de Maastricht, quando versou não só sobre a se-

gurança dos espaços dos Estados comuns, mas tratou sobre a questão migratória e de asilo. Não obstante tenha pretendido maior cooperação entre os países-membros, não agradou unanimemente em todos os assuntos comunitários, inclusive pela falta de clareza aos nacionais. Isso culminou no Tratado de Lisboa.

O Tratado de Lisboa, que dispõe sobre o funcionamento da UE, passou a ser discutido como forma de alterar questões legais da UE a partir de 2001, foi assinado pelos países-membros em 2007 e entrou em vigor em 2009.

O Tratado introduziu significativas alterações no que se refere ao processo das decisões políticas, notadamente em relação à política de migração. Segundo dispõe o artigo 80º do TFUE:

Em matéria de imigração, a UE passou a reger-se pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-membros, abarcando a vertente financeira. [...] Em relação à ação externa, a UE comprometeu-se a desenvolver uma política de cooperação com países terceiros sob a égide da solidariedade, no sentido de realizar ações para erradicar a pobreza e a prestar ajuda humanitária às populações de países terceiros, vítimas de catástrofes naturais ou de origem humana.

O que vale dizer que, na política de cooperação entre os países-membros da UE, estes são solidários no custo do acolhimento de imigrantes, de forma econômica e espacial. O Tratado ampliou a integração jurídica e política dos países da UE, fortalecendo mais o Parlamento Europeu que tem mais poderes de decisão sobre questões sociais e sobre a soberania, envolvendo o controle sobre a política de

imigração e emigração e questões relativas à segurança em termos de violência interna e atentados terroristas.

Todos estes tratados e outros aqui não referidos se referem ao funcionamento do bloco europeu, do que se vê, que a UE integra fronteiras entre diferentes países, visando uma fortificação econômica e de soberania política. Assim, insere-se a segurança de seus países, pelo controle migratório e políticas de securitização, ainda que permitida a mobilidade transnacional.

Atualmente, a mobilidade transnacional é motivo de reflexões nas relações e no Direito internacionais, que é palco de muitas discussões não só na UE, mas mundialmente, eoa. Como já visto, a mobilidade além-fronteiras nacionais no espaço Schengen permite a livre circulação no espaço dos países que integram a UE, o que traz interação de diferentes culturas, caracterizando uma comunidade transnacional, o ir e vir além-fronteiras.

No entanto, presume-se que uma cidadania europeia baseada na mobilidade, no livre movimento, inevitavelmente traz um rigor maior na provisão de direitos e deveres a organizar ou limitar sua abrangência. Então, se, por um lado, ao espaço Schengen foi dada livre circulação de pessoas, por outro, o reforço do controle das fronteiras externas inibe essa mobilidade, através da securitização, o que é imprescindível abordar.

Securitização migracional: externalização do controle migratório

Os fluxos migratórios crescentes em direção à Europa vêm promovendo o constante afinamento do debate sobre a segurança pública interna do Estado, nos termos das mudanças em leis de acesso dos

imigrantes aos direitos sociais e nos processos de evicção sobre os imigrantes irregulares, vinculados ao respeito aos Direitos Humanos. Por conta disso, têm surgido políticas de securitização, sendo que é indispensável conhecer o que significa essa palavra tão exteriorizada hoje na Europa.

Brancante e Reis (2009, p. 77) conceitualmente concebem que “[...] por securitização entendemos o processo político e intelectual de identificação de um objeto como ameaça, concluindo, assim que o assunto deve passar a constar no domínio (e na agenda) da segurança.” Existindo alguma ameaça à segurança nacional, o Estado possui domínio para repeli-la, conforme sua agenda, sua forma política de repulsa.

Pimentel (2007, p. 15) contribui elaborando que o próprio termo “securitização” é inspirado na corrente construtivista. Isto porque o entendimento sobre segurança que embasa as políticas restritivas à imigração não significa que esta seja de fato uma ameaça, “é sim do fato de que a imigração é socialmente e subjetivamente construída como uma ameaça”. Tal construção, conforme o autor, é baseada no discurso da UE e tomada pelos veículos de comunicação e pela população, “[...] legitimando ações emergenciais de ataque ao problema que revelam a prática de uma política de segurança.” (Pimentel, 2007, p. 15). Em singela tradução, a ameaça concreta é o imigrante, e não os meios de o repelir, estes considerados legítimos ao fim da segurança do País, de seus nacionais. Sendo um instituto construtivista, quem garante que a ameaça é real ou construída?

O que se observa é que não há limites para a função estatal quando se refere à segurança territorial, econômica e social do país, e estas são razões para que a UE aborde a questão migratória como de segurança frente ao grande contingente de refugiados e imigrantes

indocumentados que invadem sua área. Pertinente, segundo o jornal *El País*, “[...] quase 57.300 imigrantes indocumentados chegaram à Europa no primeiro trimestre de 2015, um número três vezes maior do que o mesmo período de 2014, segundo a Agência Europeia de Controle de Fronteiras Externas.” (Pérez, 2015, [s.p.]).

Por isso, a apregoada mobilidade transnacional pela UE, em sua prática cotidiana, trouxe reações tanto favoráveis quanto desfavoráveis aos países membros, em face do volume de imigrações e problemas de segurança causados. Com isso, há políticas para a segurança, calcadas nos anseios não somente sentimentais, mas político-econômicos e sociais.

Nisso infere-se que a Comissão Europeia, nas tomadas de decisões, centraliza os interesses nacionais e europeus dentro dos conceitos de território e fronteira, “deixando seus ideais e seu conjunto legal em segundo plano”. Nesse contexto, o imigrante é entendido como uma ameaça ao processo de construção de um continente unido (conforme o Tratado de Schengen e a criação da Frontex), e o bloco se posiciona unilateralmente pela manutenção do “eu europeu em detrimento do migrante”. Assim, “[...] a resposta que o bloco oferece às migrações – uma resposta restritiva – é um reflexo da sua limitação.” (Cunha, 2014, p. 210).

O Parlamento Europeu entende que devem ser adotadas medidas excepcionais a fim de conter a imigração irregular, e, por conta disso, para aumentar a segurança na Europa, os eurodeputados votaram para dotar a Agência da Guarda de Fronteiras e Costeira da UE de um corpo permanente de dez mil guardas até 2027. Como se vê, essa política é impedir a mobilidade de imigrantes irregulares, em nome da propagada segurança de seus nacionais, por meio do controle exteriorizado publicamente.

Nesse ponto, ressurgem a análise histórico-política de Foucault (“uma prática das relações de governo dirigida ao homem-espécie, governando-se a população em seu território com amplas técnicas de segurança”), que se encontra em transformação no contexto da mudança dos sujeitos e dos objetos da segurança (Paiva, 2014, p. 81). Pois, nessa transformação identifica-se uma contradição na postura que leva a Europa a implementar políticas securitizadoras. Diante do estereótipo do migrante “terrorista”, considerado uma ameaça à sociedade, os próprios migrantes “[...] são perseguidos e criminalizados por uma política xenófoba [...], ignorando a situação de calamidade frequentemente enfrentada por essas pessoas em seus países de origem.” (Andrade, 2017, p. 67). Contudo, a repressão fomentada pelos países em evidência, comumente na forma de guerras, conduz ainda mais aos fluxos migratórios em busca de abrigo no território europeu. “Nota-se, então, que a guerra ao terror não só provoca os deslocamentos populacionais como é utilizada como justificativa para reprimir esses mesmos deslocamentos.” (Andrade, 2017, p. 67).

E nesse aspecto:

Aqueles que são definidos como inimigos passam a ser associados a uma condição de não cidadãos, sendo, por sua vez, banidos daquilo que se entende por ‘boa sociedade’. O não cidadão é representado por aqueles sujeitos que têm a sua dignidade renegada pela violência, pela criminalização e pela desigualdade que são fatores característicos da sociedade burguesa [...]. Essa condição de não cidadania é ratificada pela marginalização estrutural das comunidades forçadas a migrar, o que demonstra que o discurso de securitização sustentado pelos países europeus alberga privilégios e acoberta relações de poder. Nesse sentido, é de notar que o endurecimento das políticas migratórias vai de encontro aos próprios objetivos da

União Europeia enquanto projeto de integração supranacional
[...]. (Andrade, 2017, p. 68).

Do que se observa, as políticas de securitização da Europa, para conter a avalanche imigratória intrusa, não se primam em um só motivo, mas nelas se inserem vários, como identidade europeia, demografia, segurança antiterrorista, anticulturalismo, custos com imigrantes irregulares e política. Para tanto, nada melhor do que regulamentar rigorosamente aos assim considerados intrusos, julgando cada caso com que se depara, à exclusão dessa casta estrangeira e ao seu repatriamento ao país de origem.

São inúmeras questões migratórias julgadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, dentre tantas, exemplificativamente o caso *Khlaifa*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, envolvendo a Itália, bem retrata o aqui abordado. No caso *Khlaifia e outros contra a Itália*, em ação judicial os requerentes deixaram a Tunísia em embarcações improvisadas com destino à Itália. Esses barcos foram interceptados pela guarda costeira italiana que os escoltou para a Ilha de Lampedusa. Alegaram que houve diversas violações de seus direitos humanos que foram cometidas no contexto da sua detenção e expulsão para a Tunísia, como acolhimento precário, insultos e maus tratos, expulsão coletiva. Pertinente a Corte Europeia entendeu que houve, de fato, as violações arguidas e privação de liberdade, no entanto, que a expulsão dos mesmos se deu de forma regular (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2016).

Enfim, da Corte se extrai que não houve um equilíbrio justo entre os interesses concorrentes envolvidos, já que, inobstante respeitados alguns direitos da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Conclusão

O fenômeno da imigração é um desafio mundial, sendo a Europa um dos maiores palcos de entrada de imigrantes. Como visto através desse trabalho, o tema congruente a migrações na União Europeia ainda é áspero, turvo aos olhos do seu nacional e da própria política existente. Isto, obviamente não se refere à imigração essencial, necessária ao trabalho ou contributiva economicamente, mas se relaciona com a imigração irregular, para a qual a integração local está longe de ser uma solução ideal. É mais fácil repatriar involuntariamente, com base em leis ou decisões que não aparentam a sua indesejada permanência, ou voluntariamente, através da discriminação racial ou multicultural.

Num século em que se vive a democracia e o pensamento da liberdade de ir e vir, do globalismo e multiculturalismo, também se vive com constante medo do outro, do estranho que, como traz Bauman (2017), bate à porta e quer abrigo. Isso porque foi criado com o nacionalismo enraizado e não se quer misturar com outras estirpes. Também porque nunca se viu tanto ato de terrorismo, mormente na Europa, o que traz uma crescente preocupação em termos securitários em relação ao imigrante.

Não ao imigrante regular, que é aquele que se enquadra às regras exigidas territorialmente, mas sim em relação ao imigrante irregular, que é um indesejado, não possui documentação apta, não contribui econômica e socialmente à nação receptora, e que ali chegou por acidente, por flagelos que abandonou e, além disso, possui diversidade étnica e cultural. Nisso inclui-se o refugiado, que não deixa de ser um imigrante, porém, forçado.

E nisso reside a ideia de que o imigrante é um “ser descartável, revogado a qualquer momento”, numa relação de dominação por país desigual, com sistema socioeconômico diferente ao seu de origem.

Constatou-se que, num mundo cada vez mais global, os movimentos de fluxos migratórios passaram a ser uma realidade na UE, e com isso também vieram os desafios dessa convivência, entre os imigrantes que ali adentram com sua cultura e os nacionais, que já fixaram modelo de sociedade soberana e de pertencimento a esta.

Ao mesmo tempo que isto é real, é estranho constatar que a Europa estimulou essa mobilidade, estimulou a pertença a espaços territoriais, para após tratar isso dentro de um quadro de segurança que culminou com a securitização, trazendo medidas de segurança espacial e social.

Na contramão disso, o discurso político europeu incentiva a mobilidade transnacional, em atenção à Convenção de Direitos Humanos, e vislumbrando fortalecer a economia e expansão de mercados. Porém, no contrapé de tal, cada vez mais são criadas medidas excepcionais compostas por políticas migratórias restritivas e instrumentos de controle sobre a imigração, estigmatizando o outro e, certamente, reforçando o medo. É progressiva a implementação de mecanismos, através de atos normativos que contribuem para delimitar uma fronteira externa, escancarando, assim, a intolerância em relação aos estrangeiros.

Se por um lado os europeus, através da comunitarização e da supressão das fronteiras pela UE a esses, possuem mais liberdade para deslocar-se entre os seus países membros, por outro lado essa mobilidade não é contemplada aos imigrantes, aos quais são impostas diretrizes pelos Tratados.

A ampliação de restrições de acesso ao continente europeu, que regulamenta o domínio imigratório, não se dá somente através de tratados, diretivas comunitárias, mas também do que se extrai, se mostra nas próprias decisões dos Tribunais acerca da permanência do imigrante, quando do julgamento de queixas por estes.

Efetivamente, no estudo restou demonstrado que a repressão, principalmente à migração irregular, possui uma roupagem que se manifesta de forma escancarada pela estigmatização do imigrante como clandestino, mas também se manifesta atrás da cortina do palco, em forma de lei como meio de controle. Do que se denota, que os Tribunais e a própria Corte Europeia de Direitos Humanos não convergem para a imigração, em suas decisões enfatizando muito a questão de direitos humanos, mas não a abertura das fronteiras aos imigrantes.

Toda essa lógica europeia consiste num paradoxo, em que o liberalismo econômico instiga a abertura de mercados e a globalização, mas ao mesmo tempo os repreende pelo fechamento das fronteiras.

Nisso, há uma cidadania pensada aos nacionais, gerando discriminação e exclusão do imigrante. E esta realidade, por conseguinte, suplanta um protagonismo de inclusão social e global.

Em relação à problemática vislumbrada no presente artigo, chegou-se à conclusão de que a contradição entre o discurso e a prática europeia também viola os direitos humanos, os próprios Tratados e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, e, com isso, a democracia, prima a securitização à mobilidade, o que transpõe o juízo do ser cidadão do mundo, de pertencimento local e global.

Referências

ANDRADE, C. D. de. A política europeia de securitização dos fluxos migratórios como forma de perpetuação do poder colonial e da subalternidade. **Revista Cultura Críptica**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 63-82, 2017. Disponível em: <<http://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/download/3066/2343>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRANCANTE, P. H.; REIS, R. R. **A Securitização da Imigração: mapa do debate**. São Paulo: Lua Nova, 2009.

CLERICI, R. Cidadania, Lei Nacional e Estatuto Pessoal do Indivíduo: a influência do Direito da União Europeia. In: DAL RI, L.; MOURA, A. B. de (Org.). **Imigração e cidadania: uma releitura de institutos jurídicos clássicos a partir do modelo europeu**. Itajaí: Editora Univali; Florianópolis: Editora da UFSC, 2018. Disponível em: <<http://twixar.me/STLT>>. Acesso em: 5 jul. 2019.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Khlaifia and others v. Italy**. 2016. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-170054>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **O Tribunal em síntese**. 2015. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Court_in_brief_POR.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CUNHA, H. H. F. da. Quem é bem-vindo? A securitização da migração e o papel da União Europeia e da Itália. **Revista Ambivalências**, São Cristóvão, v. 2, n. 4, p. 189-213, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/3604/3083>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

FERREIRA, N. C. **A União Europeia e a imigração irregular no contexto da segurança humana**. 2016. 92 f. Trabalho de Investigação

Individual do CPOG (Curso de Promoção a Oficial General) – Instituto Universitário Militar, Perdouças, 2016. Disponível em: <<http://twixar.me/tTLT>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

GUIA, M. J.; VALENTE, I. M. F. As políticas europeias de imigração: breve abordagem ao caso português. **Revista Anos 90**, Porto Alegre, v. 23, n. 43, p. 39-35, jul. 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6719110.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

LANG, A. A cidadania da União Europeia. In: DAL RI, L.; MOURA, A. B. de (Org.). **Imigração e cidadania: uma releitura de institutos jurídicos clássicos a partir do modelo europeu**. Itajaí: Editora Univali; Florianópolis: Editora da UFSC, 2018. Disponível em: <<http://twixar.me/STLT>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

LEÃO, A. V. Governança regional das migrações: a lei de imigração na União Europeia, Alemanha, Áustria e Suíça. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 3., 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: PUC Minas, 2011. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/enabri/n3v1/a32.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

PAIVA, P. M. de. Políticas de segurança da União Europeia: meio ambiente e segurança humana. **Revista Ecopolítica**, São Paulo, n. 8, p. 80-84, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/ecopolitica/article/download/19466/14426>>. Acesso em: 5 jul. 2019

PARLAMENTO EUROPEU. **Asilo e migração na UE em números**. 2019. Disponível em: <<http://twixar.me/MTLT>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

PÉREZ, C. Chegada de imigrantes irregulares à Europa triplica em 2015 – fluxo alcançou a marca de 57.300 pessoas no primeiro trimestre deste ano. **El País**, Internacional, Bruxelas, 18 abr. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/18/internacional/1429312153_199778.html>. Acesso em: 22 ago. 2019.

PIMENTEL, C. C. **A securitização europeia da imigração ilegal na fronteira Marrocos-Espanha**. 2007. 177 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://twixar.me/PTLT>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

UNIÃO EUROPEIA. **A UE em poucas palavras**. [20-?]. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt>. Acesso em: 19 jul. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Direção-geral de Comunicação. **Migração e Asilo: construir uma Europa aberta e segura**. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2014. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/file/690/download_pt?token=jrlnk7VQ>. Acesso em: 10 jun. 2019.

O “poder para” dos atores não estatais na realização da Agenda 2030 da ONU: o caso do movimento Fridays For Future

Tuana Paula Lavall

Giovanni Olsson

Introdução

O fenômeno do poder, na complexidade que engendra, é objeto de discussões teóricas de variadas matrizes. O seu exercício, por outro lado, intrínseco desde as relações mais triviais da vida humana até as altas rodas da política internacional, pode revelar-se tanto de forma verticalizada, implicando um “poder sobre” algo ou alguém, quanto horizontalmente, pressupondo o poder de um grupo “para” a realização de determinado objetivo. Dentro do mais recente projeto de governança global das Nações Unidas, a Agenda 2030, esses arranjos do poder vêm à tona, desafiando os diferentes atores a exercê-los para o melhor enfrentamento das problemáticas que impedem o desenvolvimento sustentável pluridimensional do planeta.

Partindo desse cenário, o presente estudo tem por objetivo geral analisar como se expressa o “poder para” dos atores não estatais, no quadro de governança para o desenvolvimento sustentável em que se pretende efetivar a Agenda 2030, enfatizando o caso do movimento Fridays For Future, no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sus-

tentável (ODS) 13. De forma específica, busca identificar as características da Agenda 2030; apresentar algumas das discussões teóricas acerca da categoria “poder”, com destaque para as classificações de “poder sobre” e “poder para”; e, ao final, descrever o protagonismo do movimento Fridays For Future na ação contra a mudança climática.

O trabalho encontra-se estruturado em três partes, cada uma delas abordando um dos objetivos específicos. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa, que é de caráter teórico, classifica-se, quanto aos seus fins, como descritiva, e, quanto à abordagem do problema, como qualitativa. Adota-se o método de procedimento dedutivo, e as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. As traduções, quando necessárias, são de inteira responsabilidade dos autores.

O desenvolvimento sustentável pluridimensional e a Agenda 2030 da ONU

O tema do desenvolvimento tem ocupado espaço de destaque na agenda política da Organização das Nações Unidas (ONU), em um esforço para a coordenação das atuações dos Estados-membros, há, pelo menos, quarenta anos. Nesse interlúdio, as interpretações que lhe foram atribuídas e o modo como foi retratado em documentos oficiais sofreram significativas e interessantes transformações.

No período posterior à Segunda Guerra Mundial, desenvolvimento e progresso econômico eram tidos como sinônimos. Para promovê-los, capitalistas-liberais e socialistas-marxistas, evidenciando a polaridade da época, forneciam fórmulas distintas: de acordo com os primeiros, o caminho para o avanço econômico pressupunha a atuação da classe empreendedora, com a mínima interferên-

cia do Estado (ou totalmente sem este), em um cenário de livre mercado; os últimos, por sua vez, postulavam o protagonismo do Estado na promoção do crescimento, por meio de uma estrutura burocrática e de controle às forças do mercado, e da implementação de planos de desenvolvimento (Galtung, 1994, p. 170-172; Morin; Kern, 2003, p. 70-71). Embora distintas, ambas as estratégias contribuíram para uma superexploração dos recursos naturais, por se pautarem na intensificação da industrialização e no incentivo ao consumo (Sachs, 2009, p. 50-51). Ainda que por matrizes distintas, o foco no crescimento econômico quantitativo era um resultado comum amplamente desejado.

Por sua vez, a tomada de consciência sobre os desequilíbrios ambientais suscitados pelos modelos de desenvolvimento concebidos apenas verticalmente motivou reações por parte da comunidade internacional, com a realização da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em 1972. Naquele contexto, a sustentabilidade ambiental despontou como um conceito de contraposição, capaz de refletir as preocupações com o cenário de desenvolvimento ilimitado defendido por grande parte da literatura econômica e levado a cabo pelos governos de todos os matizes ideológicos (Veiga, 2005, p. 243; Dresner, 2002, p. 31).

A partir da síntese das ideias de desenvolvimento e sustentabilidade ambiental, inaugurou-se o conceito de desenvolvimento sustentável, já na década de 1980. Coube à Comissão de Brundtland, constituída pela ONU em 1983, formular a definição mais difundida do termo, no relatório *Nosso Futuro Comum* lançado em 1987: “[...] desenvolvimento sustentável é aquele capaz de garantir as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de garantirem as suas.” (UN, 1987, p. 16). Pelo compromisso ético de solidariedade com as futuras gerações, a mencionada abordagem é

denominada de intergeracional por autores como Klaus Bosselmann (2017, p. 27) e Jeffrey Sachs (2017, p. 5).

No início da década de 1990, por ocasião da Cúpula da Terra, o conceito intergeracional do desenvolvimento sustentável foi reafirmado por mais de cento e sessenta países, que endossaram documentos como a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21. Essa opção conceitual da ONU, no entanto, logo seria influenciada e transformada por trabalhos acadêmicos multidisciplinares e de grande relevo.

Com reconhecido pioneirismo, um estudo liderado pelo biólogo Joachim Spangenberg introduziu, em 1995, a noção de desenvolvimento sustentável enquanto fenômeno pluridimensional, articulador de objetivos sociais, econômicos e ambientais, sob a representação gráfica de um triângulo. Mais tarde, essa figura foi substituída pela de um prisma, ao reconhecer-se a necessidade de uma quarta dimensão do desenvolvimento sustentável, a político-institucional, voltada para a governança e efetivação desse projeto (Spangenberg, 1995, p. 3).

A abordagem do prisma da sustentabilidade seria replicada em uma infinidade de trabalhos, nos anos seguintes, embora com particularidades em cada um deles (Rogers; Jalal; Boyd, 2008; Dillard; Dujon; King, 2012; Sachs, 2017). No campo institucional, o auge da incorporação do conceito pluridimensional do desenvolvimento sustentável nos instrumentos da ONU aconteceu com a adoção do documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, mediante a Resolução n. 70 da Assembleia Geral em 2015.

A Agenda, formada por um preâmbulo, uma declaração de princípios, um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, além de uma seção sobre os meios de implemen-

tação, dá continuidade ao esforço de governança para um modelo de desenvolvimento mais integral, iniciado pela ONU, em 2000, com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O seu grande diferencial está na ampliação do escopo de ação, com Objetivos direcionados para as múltiplas dimensões do desenvolvimento sustentável, enquanto os antecedentes ODMs apresentavam claro enfoque socioeconômico.

No preâmbulo da Agenda, lê-se que os ODS “[...] são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental [...]” (ONU, 2015, p. 1), devendo contemplar cinco esferas prioritárias: as Pessoas, o Planeta, a Prosperidade, a Paz e a Parceria. A dimensão político-institucional, ainda que não mencionada expressamente, subjaz todo o documento e merece destaque na seção que trata sobre os meios de implementação.

As razões para o lançamento de uma Agenda tão ambiciosa estão demonstradas pelos preocupantes indicadores sociais, ambientais e econômicos do início do século XXI.

No aspecto social, e apenas para exemplificar, os dados apontam que, em 101 países, 1,3 bilhão de pessoas são multidimensionalmente pobres, isto é, além de auferirem renda inferior a US\$ 1,90 por dia, ainda encontram privações em matéria de saúde (nutrição e mortalidade infantil), educação (anos de escolaridade e frequência escolar) e no seu padrão de vida mais elementar (saneamento básico, água potável, eletricidade, habitação, gás de cozinha, bens) (OPHI; UNDP, 2019, p. 3).

No aspecto econômico, a desigualdade é um desafio persistente. Somente em 2018, a riqueza dos bilionários do mundo aumentou em 900 bilhões de dólares, o que representa 2,5 bilhões por dia. Por outro lado, a riqueza da metade mais pobre da humanidade caiu 11%. A

situação parece ser ainda mais estarrecedora diante da constatação de que apenas 26 indivíduos possuem renda equivalente a aquela dos 3,8 bilhões de pessoas que compõem a metade mais pobre da humanidade (OXFAM Brasil, 2019, p. 12).

Na perspectiva ambiental, a realidade da água e do ar revela um verdadeiro desastre. Todos os anos, morrem cerca de 1,4 milhão de pessoas por doenças causadas por parasitas intestinais, associados à água contaminada; a poluição do ar, por sua vez, causa entre 6 e 7 milhões de mortes anualmente. A mudança climática, uma das questões mais urgentes do nosso tempo, tem provocado ondas de calor e tempestades cada vez mais frequentes e de maior intensidade, alterado a distribuição de vetores de doenças e impactado no rendimento das colheitas e nos preços dos alimentos (UNEP, 2019, p. 236 e 108).

Por isso, os ODS enfrentam problemáticas como o combate à pobreza e à fome (ODS 1 e 2), a promoção do bem-estar e da igualdade de gênero (ODS 3 e 5), em clara alusão à dimensão social do desenvolvimento; a gestão sustentável da água, o acesso à energia e o combate à mudança climática (ODS 6, 7 e 12), em simetria com a dimensão ambiental; a promoção do crescimento econômico sustentado e inclusivo, e a redução da desigualdade dentro dos países e entre eles (ODS 8 e 10), corolários da dimensão econômica; apenas para citar alguns exemplos.

A realização do ambicioso projeto pós-2015, entretanto, depende do esforço conjunto dos atores estatais internacionais, e, em tempos de crise do Estado-nação (Faria, 2004; Coelho, 2007; Santos, 2000), requer especialmente o protagonismo de atores não estatais, como as organizações não-governamentais, os movimentos sociais e o setor privado. A atuação desses atores associa-se diretamente à questão do poder político – a sua forma de distribuição e exercício – na sociedade internacional globalizada.

Nesse sentido, o próximo tópico adentrará no estudo da categoria “poder”, mais especificamente na do “poder para”, para, na sequência, incursionar pelas possíveis contribuições do movimento Fridays For Future na efetivação da Agenda 2030, com base nesse fundamento.

O “poder” enquanto categoria de análise e o papel dos atores não estatais na realização da Agenda 2030

O poder constitui uma complexa categoria de análise, merecendo, há muito, a atenção de filósofos, sociólogos, cientistas políticos e estudiosos de diversas áreas do saber. Joseph Nye (2004, p. 1) alude que, assim como acontece com o amor, é mais fácil experimentar o poder do que defini-lo, embora esse feito não seja impossível.

O estudo do poder, na seara da política e a partir de uma perspectiva conceitual, estrutura-se dentro de um debate bivalente: de um lado, explora-se a “questão empírica”, o exercício do poder em si, em determinadas condições espaciais e temporais, ou, o poder “*como ele é*”; de outro, enfrenta-se o poder enquanto “questão normativa”, no espectro ideacional de sua regulação, ou, o poder “*como ele deve ser*” (Olsson, 2007, p. 50, grifos do autor).

Uma definição generalista de poder tende a caracterizá-lo como a capacidade de obtenção dos resultados almejados, ou, então, a capacidade de influenciar o comportamento de outras pessoas para obter estes mesmos resultados (Nye, 2004, p. 2). Já em Aristóteles (1998, p. 4-6), o poder está associado à ação política, executada pelo homem mediante a capacidade de fala, daí a ênfase, no trabalho do autor, ao “poder de fala” como grande diferencial dos demais animais.

Em outra vertente, Michel Foucault, cuja produção sobre a temática é expressiva, evidencia o caráter relacional do poder. O poder não se encontra limitado a “[...] uma relação entre ‘parceiros’, individuais ou coletivos, mas é uma forma pela qual uns agem sobre outros. Isso quer dizer, é claro, que não existe uma entidade poder, com ou sem letra maiúscula; global, massiva ou difusa; concentrada ou distribuída.” (Foucault, 2000, p. 77).

Diferentemente da noção extraída da teoria política clássica, segundo a qual o Estado, em razão de seu aparato jurídico e legal, deteria o monopólio do poder, em Foucault, o poder alcança alto grau de capilarização, abrangendo toda a sociedade:

[p]rimeiro e acima de tudo porque o Estado, por toda a onipotência de seus aparatos, está ainda longe de ser capaz de ocupar todo o campo de relações de poder existentes, e, além disso, porque o Estado pode operar apenas com base em relações de poder já existentes. (Foucault, 1980, p. 122).

Assim, são possíveis relações de poder no âmbito familiar, educacional e nas instâncias e acontecimentos mais corriqueiros da vida humana.

A leitura “microfísica” do poder capitaneada por Foucault faz dele um dos autores-chave à compreensão das concepções multidimensionais sobre o tema. Nesse grupo, figura, também, Pierre Bourdieu (1991), com as suas formulações a respeito do poder simbólico. À margem dessas abordagens inovadoras, situam-se as classificações tradicionais do poder, apresentando especial relevância, no escopo do presente trabalho, duas delas: a de “poder sobre” e “poder para”.

A diferenciação entre “poder sobre” e “poder para”, com o emprego dessas terminologias, aparece, pioneiramente, na obra de

Hanna Fenichel Pitkin (1972). Embora não tivesse como pretensão principal teorizar sobre as espécies de poder, em determinada passagem do livro *Wittgenstein and justice: on the significance of Ludwig Wittgenstein for social and political thought*, a autora conceitua as duas vertentes. Segundo Pitkin, o “poder sobre” é aquele exercido por um homem sobre outro ou outros, de natureza relacional, ainda que na ausência de uma relação prévia entre ambos. O “poder para”, por seu lado, consiste no poder do sujeito para realizar alguma coisa por conta própria, de forma individual ou coletiva, como nos casos das ações sociais e políticas (Pitkin, 1972, p. 277).

O “poder sobre” encontra seus fundamentos, por exemplo, na teoria política de Max Weber. Na definição do autor, poder é “[...] a possibilidade, dentro de um relacionamento social, de realizar a vontade de alguém mesmo contra resistência, independentemente da base na qual essa possibilidade se funda [...]” (Weber, 1980, p. 28), evidenciando a ideia de sujeição que está por trás da noção de “poder sobre”. Sob esse prisma, o “poder sobre” de influência weberiana repercute na esfera político-jurídica da nação, cujo Estado, detentor do monopólio da violência legítima, exerce poder sobre as pessoas para impor a normalização das condutas.

No contexto contemporâneo globalizado, com a emergência de novos atores, especialmente as corporações transnacionais e as organizações internacionais não-governamentais, o “poder sobre” tem, no entanto, o “[...] seu espaço relativizado, justamente porque o Leviatã não mais detém ‘o monopólio da violência legítima’, compartilhando-a com autoridades privadas cujas interferências não conhecem fronteiras.” (Olsson; Salles, 2015, p. 22). Além da transposição de expressivas parcelas de poder do campo militar para o econômico, cresce a influência do campo ideacional, porque as ações políticas são orien-

tadas substancialmente por ideias e discursos, espaço privilegiado à expressão do denominado “poder para”.

A ideia de “poder para” encontra aporte nas obras de Talcott Parsons (1967) e de Hannah Arendt (1970), principalmente. Guardadas as diferenças entre os trabalhos, ambos fornecem uma visão “positiva” do poder, explorando suas características consensuais, e não apenas as conflitivas. Parsons formula uma analogia entre poder e dinheiro, ao afirmar que, tal qual o segundo, o primeiro “circula” na sociedade, e é por ela elaborado por meio do diálogo e do consenso. Para o autor, poder é “[...] a capacidade generalizada de garantir a eficiência de obrigações vinculantes entre unidades em um sistema de organização coletiva quando as obrigações são legitimadas com referência a sua relevância para objetivos coletivos [...]” (Parsons, 1967, p. 306). Nessa perspectiva, que não é a única construída pelo autor, o poder, portanto, pode ser entendido como “poder para” exigir o cumprimento de obrigações em benefício de objetivos coletivos.

Arendt lança luzes à ideia de “poder para” ao distinguir poder de violência. Poder, para a autora, “[...] corresponde à habilidade humana de não somente agir, mas de agir de forma concertada [...]”, e, por isso, “[...] nunca é uma propriedade de um indivíduo; ela pertence a um grupo e permanece existindo somente ao longo do tempo em que o grupo permanece unido.” (Arendt, 1970, p. 40). O poder, para ela, não se esgota nas noções de comando ou obediência: ele é o que, de fato, dá sustentação às instituições políticas, e precisa do apoio popular para ser exercido. Quando significar sujeição, no sentido do que se entende como “poder sobre”, o poder não é poder, mas, sim, violência (Arendt, 1970, p. 44).

Por esses fundamentos, e no âmbito da teoria contemporânea do poder, tornam-se defasadas as leituras que associam política à mera su-

bordinação ou medo, prosperando, por outro lado, entendimentos que traduzam a complexidade do poder enquanto fenômeno capaz de ser, ao mesmo tempo, “[...] opressor, impositivo e conflitual, e, também, libertário, produtivo e consensual, de acordo com sua conformação estrutural naquela relação interpessoal.” (Olsson; Salles, 2015, p. 23).

Transpondo os esforços teóricos acerca do poder para o campo da governança para o desenvolvimento sustentável pluridimensional, no marco da Agenda 2030 da ONU, observa-se que a racionalidade por detrás dos meios de implementação, sugeridos no texto da Agenda, harmoniza-se com a ideia de “poder para”. O documento menciona a necessidade de uma parceria global, alicerçada na solidariedade, e com a participação dos Estados, da sociedade civil, do setor privado e todas as partes interessadas na transformação social proposta pelos ODS.

Dito de outra forma, a “concertação” de atores, como mencionada por Arendt (1970, p. 40), em favor de determinados objetivos, é o que alicerça a implementação do projeto pós-2015. Nessa perspectiva, o próximo tópico tratará das possibilidades dos atores não estatais, a partir do caso do movimento Fridays For Future, estreitamente vinculado ao ODS 13, sobre a ação contra a mudança global do clima.

O “poder para” do movimento Fridays For Future na ação contra a mudança climática

Na segunda metade do século XX, o enfraquecimento do poder do Estado-nação, provocado, entre outras razões, pelo fenômeno globalizante, coincidiu com a proliferação dos atores não estatais. A acentuada participação popular nas relações dos Estados, protagoni-

zada tanto por indivíduos, quanto por grupos, inseriu, gradativamente, esses novos agentes no cenário político global.

A tipologia dos atores não estatais apresenta características próprias, de acordo com Odete Maria de Oliveira (2014, p. 110-118). Com objetivos diversificados, eles atuam em âmbito público ou privado, e em diferentes níveis – local, nacional, internacional, regional, supranacional, global, transnacional –, com poder de interferência significativa nas agendas políticas dos atores estatais. Podem decorrer da sociedade civil, a exemplo dos movimentos sociais globais; da economia de mercado, como as corporações transnacionais; de episódios de cooperação política, como as organizações internacionais não governamentais; e, a depender da sua índole, classificar-se em pacíficos ou violentos.

Dentro desse universo de atores emergentes, enfatizam-se, no escopo do presente trabalho, os movimentos sociais. Buscando defini-los a partir do esclarecimento de suas características, Khris Mattar (2013, p. 118-119) considera-os atores coletivos e organizados – distintos dos pânticos, de caráter esporádico –, que tem em sua natureza o desejo de mudança, exprimindo-o por meio do ativismo direcionado a um “inimigo comum”, a exemplo da desigualdade social, da crise ambiental, entre outros. Operam, portanto, no exercício do “poder para”, uma vez que, por meio de ações coordenadas, intentam trazer à tona uma nova realidade.

Para Manuel Castells (2013, p. 18), o nascimento de um movimento social depende de duas condições: a “ativação emocional”, compartilhada entre indivíduos e transformada em ação; e a existência de um processo de comunicação, que permita a interação entre os membros do movimento. Se, historicamente, panfletos, transmissões orais e a imprensa tradicional serviram muito bem à segunda con-

dição, o mecanismo comunicacional dos movimentos sociais sofre, agora, transformações significativas, em razão das tecnologias informacionais e comunicacionais.

Na “era da informação”, os movimentos sociais encontram-se organizados em rede e de forma transnacionalizada: “[...] espalharam-se por contágio num mundo ligado pela internet sem fio e caracterizado pela difusão rápida e viral de imagens e ideias.” (Castells, 2013, p. 10). A rede, nessa perspectiva, ao agilizar e horizontalizar os processos de comunicação, permitiu a emergência de movimentos sociais de dimensão global, reconhecidos atores internacionais, conforme mencionado.

Os movimentos sociais globais, nas palavras de Maria da Glória Gohn (2008, p. 440), “[...] são responsáveis pela articulação e globalização de movimentos sociais locais, regionais ou nacionais [...]”, dedicados a pautas que refletem problemas transfronteiriços e da contemporaneidade. Pelo desastre iminente que anuncia, a mudança climática é uma das questões que inspiram movimentos desse porte, os quais, voluntária ou involuntariamente, corroboram com o disposto no ODS 13 da Agenda 2030 da ONU.

O mencionado Objetivo anuncia a necessidade de “medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos” (ONU, 2015, [s.p.]). Cumprir-lo de modo satisfatório pressupõe, nos termos do Acordo de Paris, manter o aumento da temperatura média global a menos de 2°C acima dos níveis industriais e promover esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Nesse sentido, a Agenda 2030 estabelece metas como “integrar medidas sobre a mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais” (13.1) e “melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitiga-

ção, adaptação, redução de impacto e alerta precoce sobre a mudança do clima” (13.3). Parece claro que a atuação dos movimentos sociais pode contribuir com as duas proposições: no caso da primeira, por meio da pressão aos governantes e formuladores de políticas públicas; no caso da segunda, pelo seu alcance de cunho pedagógico e mobilizador.

Entre os movimentos sociais que elegeram a mudança climática como o seu foco de ação, poucos alcançaram tamanho protagonismo, nos últimos anos, quanto o Fridays For Future.

O movimento Fridays For Future iniciou-se em agosto de 2018, quando Greta Thunberg, uma estudante de 15 anos, protestou em frente ao Parlamento sueco, todos os dias, durante três semanas, denunciando a falta de ação sobre a crise climática. Greta divulgou suas atividades de protesto nas redes sociais, alcançando notoriedade, e, em 8 de setembro, decidiu tornar o movimento permanente. Definiu as sextas-feiras como um dia de “greve escolar pelo clima”, reservado exclusivamente para pressionar as autoridades do seu país sobre propostas concretas para manter a temperatura global abaixo dos 2°C, conforme estabelecido no Acordo de Paris (Fridays For Future, [s.d., s.p.]).

Não demorou para que as hashtags #FridaysForFuture e #ClimateStrike ganhassem as redes, e estudantes e adultos comesçassem a protestar em frente a órgãos públicos, nas suas cidades. A ação de Greta inspirou uma grande onda de greves escolares – aproximadamente 86 mil atos –, alcançando 7 mil cidades, em 128 países (Fridays For Future, [s.d., s.p.]). Em 2018, a jovem sueca pronunciou-se pela primeira vez em um evento de cúpula, durante a 24ª Conferência sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (COP 24), na Polônia, fato que se repetiu, em 2019, no Fórum Econômico de Davos, na Cú-

pula do Clima, e na COP 25. Por conta da importância de seu ativismo, Greta foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz, naquele mesmo ano.

O movimento, que alcançou o seu auge em setembro de 2019, já mobilizou mais de 4 milhões de pessoas, e, de acordo com Mattias Wahlström et al. (2019, p. 6), é “único em suas táticas, escopo global e apelo aos estudantes”, e, por isso, “uma virada histórica em termos de ativismo climático”. Entre outras características peculiares, ostenta forte presença feminina, dependência significativa de mídias sociais e de “redes interpares”, baixa participação de organizações ambientais e adoção da “política do estilo de vida” por seus participantes, com o abandono de hábitos não alinhados com a causa defendida. Embora seja organizado por jovens, sob o mote de que os adultos devem assumir a responsabilidade de salvaguardar o seu futuro, o Fridays For Future tem contado, também, com a solidariedade deste último grupo, no que ficou conhecido como Parents For Future (Wahlström et al., 2019, p. 18).

Em pesquisa sobre as motivações para o engajamento ao movimento, realizada com estudantes de treze países europeus, demonstrou-se a existência de um duplo pretexto: a forte identificação com certos objetivos instrumentais, como “pressionar os políticos a fazer as coisas mudarem” e “conscientizar o público”, e o desejo de agir para expressar determinada ideologia e/ou emoções, independentemente do resultado dos protestos (Wahlström et al., 2019, p. 15).

No entanto, apesar de recente, o Fridays For Future acumula êxitos, seja de forma geral, por conta do debate público, e em escala global, que vem promovendo, seja por meio de conquistas pontuais. Na Bélgica, por exemplo, país que vinha negligenciado a questão do clima, sem adotar medidas concretas para a contenção do aquecimento do planeta, a greve dos estudantes instaurou uma crise institu-

cional, que culminou com o pedido de demissão de Joke Schauvliege, uma das ministras do meio ambiente (Boffey, 2019, [s.p.]).

O caso do movimento estudantil para o enfrentamento das mudanças climáticas ilustra, portanto, como poderes individuais, altamente capilarizados, podem ser concertados, redundando na formação de um “poder para”, orientado para o atingimento de objetivos comuns. Ainda é cedo para afirmar o real impacto do Fridays For Future na condução das políticas nacionais e globais sobre o clima, mas é inegável, porém, a galvanização de forças por ele suscitada, especialmente no marco das transformações sociais que se pretende alcançar com a Agenda 2030 da ONU.

Conclusão

Este estudo analisou a forma de expressão do “poder para” dos atores não estatais em um quadro de governança para o desenvolvimento sustentável, no qual se almeja a efetivação da Agenda 2030, enfocando o caso do movimento Fridays For Future. Como ficou evidenciado, a Agenda 2030 propõe um conjunto de 17 Objetivos e 169 metas que enfrentam problemáticas sociais, econômicas e ambientais, de forma equilibrada e interconectada, em consonância com o conceito pluridimensional de desenvolvimento, construído nos âmbitos acadêmico e institucional, desde a década de 1990. Entre as preocupações da Agenda, encontra-se a ação contra a mudança global do clima e seus impactos, objeto do ODS 13.

Por certo, a realização da Agenda, e especificamente do ODS 13, não depende, apenas, de arranjos de governança de “cima para baixo”, isto é, viabilizados por meio relações de imposição, no modelo

de um “poder sobre”. Perpassa, sim, e esse aspecto está destacado em vários trechos do documento, pela formação de uma parceria global, com a agregação de poder de diversos atores, atuando para a finalidade do desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de clara expressão do “poder para”, reconhecido por Pitkin (1972), e que encontra fundamentos nos trabalhos, entre outros, de Talcott Parsons (1967) e Hannah Arendt (1970).

Considerando a fragmentação do poder político no contexto da sociedade internacional globalizada, com a relativa perda de autoridade e capacidade de ação por parte do Estado-nação, cresce a importância dos atores não estatais no fomento à Agenda 2030. Entre os agentes dessa tipologia, os movimentos sociais globais, viabilizados pela existência das redes, caracterizam-se por arquitetar sua atuação desde a lógica do “poder para”, articulando forças em prol de determinados objetivos.

Nessa perspectiva, o Fridays For Future, movimento social estudantil que, estruturado em torno da figura de Greta Thunberg, alcançou dimensão global, em 2019, desponta como um verdadeiro “divisor de águas” em matéria de ativismo climático. Ao desempenhar seu papel pedagógico, promovendo a conscientização sobre a mudança climática, e ao denunciar a falta de compromisso “dos adultos” no enfrentamento dessa problemática, o movimento presta, portanto, e ainda que indiretamente, um significativo aporte ao ODS 13 da Agenda 2030.

Referências

ARENDRT, H. **On violence**. New York: Harcourt, Brace & World, 1970.

ARISTÓTELES. **A política**. 2. ed. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOFFEY, D. Belgian minister resigns over school-strike conspiracy claims. **The Guardian**, Brussels, 5 feb. 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/feb/05/belgian-environment-minister-joke-schauvliege-claimed-children-climate-protests-a-setup>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BOSELDMANN, K. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. 2. ed. New York: Routledge, 2017.

BOURDIEU, P. **Language and symbolic power**. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

CASTELLS, M. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COELHO, L. F. **Saudade do Futuro: transmodernidade, direito, utopia**. Curitiba: Juruá, 2007.

DILLARD, J.; DUJON, V.; KING, M. C. **Understanding the social dimension of sustainability**. New York: Routledge, 2012.

DRESNER, S. **The principles of sustainability**. New York: Routledge, 2002.

FARIA, J. E. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FOUCAULT, M. **Essential Works of Foucault: 1954-1984: Power**. vol. III. Tradução Robert Hurley et al. New York: The New Press, 2000.

FRIDAYS FOR FUTURE. **About**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.fridaysforfuture.org/about>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

GALTUNG, J. **Direitos humanos**: uma nova perspectiva. Tradução Margarida Fernandes. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GOHN, M. da G. Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América Latina. **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 439-455, set./dez. 2008. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3476/347632177003.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

MATTAR, K. **O movimento de justiça global**: uma nova mobilização política de resistência? Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

MORIN, E.; KERN, A. B. **Terra-Pátria**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NYE, J. S. **Soft power**: the means to success in world politics. New York: Public Affairs, 2004.

OLIVEIRA, O. M. de. Relações internacionais, direito e os atores não estatais: delineamentos de fundamentação. In: OLIVEIRA, O. M. de (Org.). **Relações internacionais, direito e poder**: cenários e protagonismos dos atores não estatais. Ijuí: Unijuí, 2014. v. 1.

OLSSON, G. **Poder político e sociedade internacional contemporânea**. Ijuí: Unijuí, 2007.

OLSSON, G.; SALLES, E. B. C. A reconfiguração do poder e a governança global com e sem governo: um olhar sobre os novos atores. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 18-35, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322621927_A_Reconfiguracao_do_Poder_e_a_Governanca_Global_Com_e_Sem_Governo_Um_Olhar_Sobre_os_Novos_Atores>. Acesso em: 7 nov. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2019.

OXFAM BRASIL. **Bem público ou riqueza privada?** 2019. Disponível em: <<https://oxfam.org.br/publicacao/bem-publico-ou-riqueza-privada/>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

OPHI – Oxford Poverty and Human Development Initiative; UNDP – United Nation Development Programme. **Global Multidimensional Poverty Index 2019: illuminating inequalities.** 2019. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/mpi_2019_publication.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PARSONS, T. **Sociological theory and modern society.** New York: The Free Press, 1967.

PITKIN, H. F. **Wittgenstein and justice: on the significance of Ludwig Wittgenstein for social and political thought.** Berkeley: University of California Press, 1972.

ROGERS, P. P.; JALAL, K.; BOYD, J. A. **An introduction to sustainable development.** New York: Earthscan, 2008.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, J. **The age of sustainable development.** New York: Columbia University Press, 2017.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SPANGENBERG, J. H. (Ed.). **Towards sustainable Europe: a study from the Wuppertal Institute for Friends of the Earth Europe.** Luton/Bruxelas: FoE Publications, 1995.

VEIGA, J. E. da. O prelúdio do desenvolvimento sustentável. In: MERCADANTE, A. et al. (Org.). **Economia brasileira: perspectivas do desenvolvimento.** São Paulo: CAVC, 2005. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=88617>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

UNEP–United Nation Environment Programme. **Global Environment Outlook 6: healthy planet, healthy people.** 2019. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27539/GEO6_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jan. 2020.

UM – United Nations. World Commission on environment and development. **Our Common Future: Report of the World Commission on Environment and Development.** 1987. Disponível em: <<http://www.undocuments.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2019.

WAHLSTRÖM, M. et al. **Protest for a future:** composition, mobilization and motives of the participants in Fridays For Future climate protests on 15 March, 2019 in 13 European cities. 2019. Disponível em: <http://eprints.keele.ac.uk/6571/7/20190709_Protest%20for%20a%20future_GCS%20Descriptive%20Report.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

WEBER, M. **Wirtschaft und Gesellschaft.** 5te revidierte Auflage. Tübingen: Tübingen/Mohr, 1980.

Possibilidade de aplicação do *sandbox* regulatório na Lei Geral de Proteção de Dados no ordenamento jurídico brasileiro

Henrique Lucas Rotava
Marcelo Markus Teixeira

Introdução

A tecnologia move o mundo. Através dos avanços tecnológicos e científicos foi possível ao homem subjugar a natureza e dominá-la quase que completamente. Com a expansão de perspectiva e consciência após as grandes navegações, o ser humano descobriu que o planeta é um globo, um local muito maior do que se pode ver ou tocar. Isto causou estranhamento. A humanidade, ou pelo menos os navegadores europeus, literalmente descobriu que havia um mundo a ser descoberto e conquistado lá fora.

Depois desta perspectiva, criou-se, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, uma espécie de comunidade mundial regida por normas de direito internacional, eurocêntricas, com o intuito de nortear relações e dirimir questões de âmbito internacional, o que ocorre até os dias atuais.

Tendo em vista esta conectividade entre nações e povos, iniciou-se uma espécie de corrida pela informação, onde aquele que transmitisse mais rapidamente informações teria a vantagem sobre

adversários e, com a invenção dos computadores, houve uma nova ampliação dos horizontes de consciência da humanidade.

Assim, nos anos 1990 foi criado o protocolo WWW, o que daria início ao que passou a ser conhecido como internet. Esta talvez tenha sido a mais importante invenção da humanidade. Através da internet, as distâncias se encurtaram, as informações passaram a ser transmitidas de forma rápida e eficaz e a velocidade do cotidiano acelerou como nunca. Atualmente, a internet pode ser considerada como um bem essencial à sociedade.

No entanto, tudo tem seu preço. Através dessa nova perspectiva de velocidade, volatilidade e facilidade de acesso a este fluxo contínuo de informações, alguns preceitos básicos inerentes à convivência humana passaram a ser mitigados, dentre eles, a segurança foi uma das mais afetadas. Fala-se em segurança física, econômica, moral, social e, principalmente, da privacidade.

A segurança sempre impulsionou a humanidade à mudança. Desde a antiguidade construiu-se paliçadas, muros, grades e cercas para proteção da propriedade, integridade física e patrimonial dos indivíduos. O direito positivado surgiu desta visão muito antes de haver qualquer protecionismo a direitos do homem ou até mesmo ambientais. A segurança está elencada como direito fundamental em nossa Constituição Federal.

Tendo isto em mente, os sujeitos aplicadores de direito internacional voltados ao mercado financeiro desenvolveram um mecanismo para, justamente, dar mais segurança a empresas de tecnologia financeira, as *fintechs*. Por meio de um conceito adaptado das ciências da computação é criado um ambiente controlado que reduz certos riscos das atividades das *fintechs*. Esta ferramenta é chamada de *sandbox*.

O *sandbox*, traduzido literalmente como “caixa de areia”, como já dito, é um conceito inerente à ciência da computação em que uma parte de um sistema operacional de um computador é isolado e, neste ambiente controlado, são feitos testes em *softwares* (programas) para averiguação de funcionalidades, erros e aplicabilidades do programa. No mundo jurídico, ocorre algo semelhante, conhecido como *sandbox* regulatório.

Percebe-se que, deste modo, tanto na ciência da computação quanto no mundo jurídico, a segurança é preservada em prol de um benefício maior à sociedade. O *sandbox* regulatório é basicamente um ambiente controlado para que uma empresa de tecnologia financeira inovadora atue sem riscos demasiadamente elevados, trazendo uma resposta mais rápida e certa às inúmeras inovações tecnológicas deste mercado.

Tal conceito visa, justamente, fomentar a segurança, tanto da empresa inovadora quanto da sociedade que vai consumir um produto ou serviço já testado, dentro de parâmetros aceitáveis. O *sandbox* regulatório é uma resposta do legislador e dos órgãos administrativos à notória morosidade legislativa em relação às inovações, tanto no mercado financeiro quanto jurídico.

Evidentes são as inseguranças às quais a sociedade está submetida, principalmente no que tange à privacidade dos usuários da internet. Pelo mero acompanhamento do noticiário se percebe que os vazamentos de dados, a propagação das *fake news* e as ofensas nas redes sociais já são um grave problema para empresas que lidam com gestão de dados.

Neste cenário, a União Europeia promulgou, em maio de 2018, a GDPR (General Data Protection Regulation), lei que visa proteger

os dados de usuários através de três nortes principais: a governança de dados, a gestão de dados e a transparência dos dados. Por meio da positivação da portabilidade dos dados, da punição severa daqueles que não fizerem a curadoria correta dos dados, ocasionando o seu vazamento, bem como explicitar a destinação e uso destes dados.

O governo brasileiro preocupou-se com o bem-estar social dos usuários e vem agindo para proteger os usuários de abusos e crimes praticados na internet. Em 2014, com o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) deu-se o primeiro passo para o protecionismo cibernético. A própria Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012), a tipificação do crime de divulgação de pornografia sem consentimento (Lei n. 13.718/2018) e tantas demais demonstram claramente que o legislador se preocupa com a segurança e integridade dos usuários da internet brasileira.

Pelo fato de ser pioneiro e pelo caráter protecionista, o Brasil prontamente tomou a iniciativa e, em agosto de 2018, organizou a Lei Geral de Proteção de Dados, que entrará em vigor em agosto de 2020. Esta lei é baseada na lei europeia e tem em seu escopo grande parte das diretrizes daquela.

Com este trabalho, buscar-se-á analisar o instituto do *sandbox* regulatório e suas implicações jurídicas e aplicações no cenário brasileiro. Em um segundo momento, será feita uma análise acerca da GDPR europeia e da LGPD brasileira e suas semelhanças. Por fim, averiguar-se-á a possibilidade da aplicação e fomento da LGPD no modelo de *sandbox* regulatório.

Breves apontamentos sobre o *sandbox* regulatório

Os avanços tecnológicos dos últimos 20 anos modificaram drasticamente a dinâmica das relações interpessoais. Isto pode ser notado pelo aquecimento do mercado disruptivo e inovador e pela velocidade da obsolescência, muitas vezes programada, de invenções. Um dos setores mais afetados por este grande volume de invenções foi o mercado financeiro. Por meio das empresas de tecnologia financeira, as *fintechs*, houve um aumento significativo na demanda por regularização rápida e eficiente das inovações e novas tecnologias.

O termo *fintech* é definido pela Organização Internacional de Comissões de Valores (IOSCO, 2017, p. 4) como “[...] modelos de negócio inovadores que tipicamente oferecem um produto ou serviço financeiro de modo automatizado e, como resultado, desmantelam serviços financeiros clássicos – bancos, corretoras e gestores de recursos.”

O Estado não consegue acompanhar o avanço tecnológico de maneira eficiente, principalmente no que tange à regulamentação, tendo, de certa forma, terceirizado esta atribuição para órgãos administrativos técnicos, como é o caso do ICMBio e da própria CVM. Porém, nem estes órgãos administrativos descentralizados têm sucesso na empreitada regulatória.

A rigidez regulatória e os processos demasiadamente morosos do legislativo impedem, muitas vezes, que novos participantes do mercado financeiro atinjam patamares de protagonismo ou sequer moderado sucesso. Até mesmo os órgãos técnicos que regulam administrativamente as atividades não conseguem emitir tantas Normas Regulamentadoras ou pareceres suficientemente ágeis, instituindo

regras gerais e verticalizadas, sem sucesso em abraçar todas as novidades do mercado.

O risco da desconexão regulatória entre o contexto normativo-regulatório e do sistema financeiro como um todo cresceu muito com esta nova dinâmica. Essa insegurança trazida pelos riscos sistêmicos passou a exigir novas reflexões sobre regulação prudencial e preventiva. Assim, surgiram no âmbito da literatura internacional diversas ferramentas regulatórias que auxiliam neste processo, tais como *new governance*, *flexible regulation*, *dynamic regulation*, dentre outros.

Dentre esta vasta gama de opções está o *sandbox* regulatório, adotado por diversos países como forma de adaptar o processo de escolhas regulatórias a um cenário de profunda transformação setorial, revelando-se como um instrumento, integrante do ferramental de regulação experimental, que pode ser utilizado com a finalidade de otimizar a função regulatória sobre determinado subsistema que se encontre sob influência de rápidas e complexas inovações tecnológicas (Vianna, 2019).

O *sandbox* se refere a instrumento regulatório por meio do qual o regulador confere uma autorização temporária para que determinadas empresas prestem serviços ou ofereçam produtos financeiros com desconto regulatório em relação à regulamentação vigente, desde que suas atividades estejam dentro dos limites pré-estabelecidos pelo regulador. Tal desconto pode se materializar de diferentes formas: por meio de dispensa de observância de determinadas regras pelo participante, pela concessão de um regime de registro especial a ele, ou mesmo, pela determinação de que o participante não estará sujeito a sanções no exercício de sua atividade (Coutinho Filho, 2018, p. 6).

As *fintechs* participantes de um regime de *sandbox* mantêm um diálogo constante com o regulador, que deverá, em um primeiro momento, analisar se a atividade desempenhada é inovadora e disruptiva e que demande um tratamento regulatório diferenciado. Esta análise é feita por tempo pré-determinado e, ao final, podem trazer algumas consequências para a empresa participante, tais como a necessidade de adequação às normas já vigentes ou a criação de uma regulamentação nova para aquela atividade. Vê-se que o risco inerente às empresas participantes é bastante mitigado, porém, é uma maneira de não impedir o desenvolvimento de novas tecnologias, sem causar insegurança em um mercado tão importante.

Tal cenário impôs aos reguladores um desafio de atuar com mais flexibilidade, dentro dos limites permitidos pela legislação, para adaptar suas regulamentações às mudanças tecnológicas e constantes inovações, de forma que as atividades reguladas mantenham conformidade com as regras de cada segmento, independentemente da forma como os serviços e produtos sejam fornecidos, principalmente sob as perspectivas da segurança jurídica, da proteção ao cliente e investidor e da segurança, higidez e eficiência dos mercados.

O que se percebe deste modelo é que as *fintechs*, estando impossibilitadas de se registrarem aos regimes tradicionais no início de suas atividades, submetem-se a ambientes controlados e menos rígidos, em proximidade com o regulador, não à margem deste.

Nesse contexto, haveria benefícios tanto para as *fintechs* (as quais podem gozar deste regime especial para desenvolver suas atividades sem o risco de incorrerem em infrações legais ou regulatórias) quanto para o regulador (que tem um contato próximo com essas empresas, melhorando sua curva de aprendizado a respeito das formas de negócio inovadoras que poderão ser utilizadas posteriormente

para uma proposição de tratamento regulatório definitivo) (Coutinho Filho, 2018, p. 6).

As vantagens da aplicação deste regime para as empresas entrantes no mercado financeiro são voltadas principalmente à sua atividade fim. Dentre elas estão a diminuição dos custos regulatórios; maior acesso a financiamentos; redução do tempo de maturação de produtos ou serviços inovadores; mitigação dos riscos aos consumidores e ao sistema financeiro; e celeridade na resposta regulatória ao mercado.

Por outro lado, dentre as desvantagens da aplicação deste regime pode-se elencar o risco ao mercado pela sinalização da inovação ou nova tecnologia. O mercado financeiro é robustamente regulado e seus participantes estão sob constante vigilância dos órgãos fiscalizadores. Ao perceber certa vantagem auferida por uma empresa dentro de um contexto de inovação, é possível que estes participantes atuem de maneira paralela à regulação, ou seja, busquem a inovação objeto da *sandbox* alheia à regulação, ou falta dela.

Este risco é, de certa forma, mitigado pelo fato de que o regime de *sandbox* ao qual a empresa está submetida é temporário, tendo como consequência, na maioria das vezes, a necessidade de regulação das atividades da empresa inovadora às regras preestabelecidas pelo mercado financeiro, ou a adoção de novas regras.

Esta sinalização equivocada pode ser também prejudicial para os investidores e consumidores, pelo fato de que estariam expostos a mercadorias e serviços ainda não regulamentados, mas dentro de um ambiente de teste. Outro obstáculo seria a criação de um ambiente injusto em que a empresa sob regime regulatório de teste teria dema-

siada vantagem em relação a participantes que prestam o mesmo tipo de serviço.

Nesse contexto, a manutenção de condições equitativas tanto para as empresas sob o regime *sandbox* quanto para aquelas já registradas e atuantes no mercado financeiro é essencial para promover um desenvolvimento pleno deste mercado, de modo que a inovação esteja presente no sistema financeiro como um todo, inclusive no âmbito dos participantes tradicionais. Nos casos concretos, tal preocupação tem sido levada em consideração pelos reguladores, tendo em vista que eles vêm estabelecendo, dentro do regime de *sandbox*, limites regulatórios que, ao mesmo tempo, garantam a proteção dos investidores e promovam negócios inovadores (Coutinho Filho, 2018, p. 11).

Semelhanças e diferenças entre GDPR e LGPD

A GDPR (General Data Protection Regulation) entrou em vigor em 25 de maio de 2018 em todo o território da União Europeia, afetando todas as empresas atuantes na União Europeia, independentemente da localização de sua sede, sendo a principal inovação jurídica referente à proteção de dados dos últimos 20 anos.

Este movimento de protecionismo aos dados dos usuários de tecnologia teve início ainda em 2013, quando o ex-analista da CIA, Edward Snowden, divulgou o escândalo que o governo dos Estados Unidos praticou espionagem em massa e compartilhava informações com outros países, como o Reino Unido.

Assim, em 2016, conforme comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, “[...] a UE decidiu reformar a fundo o

seu quadro de proteção de dados, adotando o pacote de reformas em matéria de proteção de dados, composto pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que substitui a Diretiva 95/46/CE (Diretiva de Proteção de Dados), com mais de vinte anos, e pela Diretiva Cooperação Policial.”

A própria Comissão Europeia afirma ainda que a GDPR continua a seguir a abordagem da Diretiva de Proteção de Dados de 1995, mas, baseando-se nos 20 anos de legislação e jurisprudência da UE em matéria de proteção de dados, clarifica e moderniza as regras relativas à proteção de dados e introduz diversos elementos novos que visam a reforçar a proteção dos direitos individuais e criar oportunidades para as empresas, afirmando inclusive no item 1 da sua exposição de fatos que a proteção à gestão de dados pessoais de indivíduos como direito fundamental (GDPR).

A GDPR trouxe novos aspectos e ferramentas para a gestão, curadoria e efetiva proteção aos dados dos cidadãos europeus. Dentre as modificações estão a implantação de um quadro jurídico harmonizado que visa a uma aplicação uniforme das regras em prol do mercado único digital da UE, fixando inclusive diretrizes para fixação de multas e harmonização das decisões relacionadas às empresas responsáveis pela proteção dos dados; condições de concorrência equitativas para todas as empresas que operam no mercado da UE, ou seja, as empresas sediadas fora da UE apliquem as mesmas regras que as empresas sediadas na UE, caso ofereçam bens e serviços relacionados com dados pessoais ou monitorizem o comportamento dos indivíduos na União.

Além disso, a Regulamentação oferece mais proteção dos dados fornecidos desde a concessão, incentivando soluções inovadoras que deem resposta a questões sobre a proteção de dados logo desde o início; reforço aos direitos individuais, sendo imprescindível a transparência,

direito à informação, acesso, modificação e portabilidade dos dados, bem como direito ao esquecimento; o silêncio e a inatividade deixam de ser considerados consentimentos tácitos por parte do usuário, sendo necessária uma ação afirmativa e clara para manifestar o consentimento, assim como a maior proteção aos menores de idade.

O Regulamento europeu trouxe modificações importantes acerca da responsabilidade das empresas referentes a dados que podem resultar em um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas. Através da aplicação do princípio da responsabilidade, é feita uma análise de risco pela empresa por meio de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

O art. 35º da GDPR menciona especificamente três situações em que deve ser feita avaliação do risco do gerenciamento de dados: quando uma empresa avalia de forma sistemática e completa aspectos pessoais relacionados com pessoas físicas (incluindo definição de perfis); quando trata dados sensíveis em larga escala; ou quando controla sistematicamente zonas acessíveis ao público em grande escala. Percebe-se o intuito protecionista da coleta de dados sensíveis em massa.

Percebe-se clara a intenção do legislador europeu em proteger os dados pessoais dos usuários e em punir as empresas que não se adequarem às disposições ali presentes. Partindo dessa premissa e baseado na lei europeia, o legislador brasileiro sancionou a Lei n. 13.709, em agosto de 2018, conhecida como LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), visando a proteção de dados de usuários, muito semelhante à GDPR, porém, com um prazo de vigência muito menor, em agosto de 2020.

As semelhanças entre a LGPD e a GDPR são mais profundas que apenas a sigla de quatro letras. Ambas apresentam disposições semelhantes em relação ao consentimento dos titulares dos dados pes-

soais, ônus da comprovação da obtenção do consentimento, direito de informação dos titulares, portabilidade de dados, responsabilidade dos agentes, indicação do encarregado pelo tratamento dos dados e previsão de parâmetros de segurança para o seu tratamento, guarda e manuseio. Por outro lado, há algumas diferenças pontuais acerca de alguns aspectos importantes que nos interessam no presente trabalho, principalmente pela questão do risco envolvido.

Uma importante diferença entre as duas legislações é em relação ao tratamento de dados sensíveis. A GDPR proíbe o tratamento de dados sensíveis, salvo algumas exceções expostas no § 2º, do artigo 9º. Notadamente, os casos previstos nas alíneas “d” e “e” do referido artigo não foram contempladas pela legislação brasileira, que seriam os casos de dados tornados públicos pelo seu titular e dados relativos a atuais ou ex-membros de fundação, associação ou organização sem fins lucrativos tratados para fins legítimos e com medidas de segurança apropriadas.

A LGPD também prevê proteção especial aos dados sensíveis, porém, seu tratamento somente ocorrerá nos casos previstos na lei. Sem disposição na lei europeia, a lei brasileira dispõe que os dados sensíveis poderão ser tratados, independentemente de consentimento do seu titular, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso II, do artigo 11 de seu texto, notadamente nas alíneas “b” e “g”, que dispõem que acerca de tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; e garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Outra diferença entre a legislação europeia e a brasileira se refere às políticas de proteção de dados. Na GDPR, o § 2º do art. 24 atribui aos controladores de dados a obrigação de adotar medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar que o tratamento de dados é realizado em conformidade com a legislação. Já na LGPD, o artigo 50 trata da implementação de programa de governança em privacidade como faculdade dos controladores de dados. É temeroso que não haja um programa de governança e gestão em um país que possui um judiciário tão desqualificado quanto o Brasil.

Dando continuidade, a responsabilidade dos agentes que causam danos aos titulares dos dados também possui uma diferença peculiar no caso de legislação pátria. O artigo 82 da GDPR elenca as hipóteses em que o controlador e/ou operador serão responsabilizados pelos danos causados aos titulares dos dados pessoais. As penalidades não se aplicam quando a pessoa física ou jurídica não estiver envolvida com o tratamento dos dados e/ou quando, a despeito do dano, o tratamento foi realizado em conformidade com a legislação. No caso da LGPD, o artigo 42 e seguintes abarcam essas hipóteses, mas elencam uma terceira, onde há isenção de responsabilidade quando os agentes comprovarem que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro flexibiliza ainda mais a responsabilidade do gestor do dado em detrimento à culpa exclusiva do titular do dado, semelhante à legislação consumerista quando se trata de responsabilidade civil objetiva.

Do que se percebe na formulação das duas legislações, a brasileira possui elementos característicos do ordenamento jurídico brasileiro, o que já era esperado, porém, conforme já exposto, na União Europeia a legislação referente à proteção de dados é datada de 1995,

ou seja, já existe uma cultura entre as empresas e usuários da proteção destes dados. No Brasil, leis esparsas como o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor tentavam enquadrar cada caso em seus parâmetros. A primeira tentativa de regulação brasileira foi o Marco Civil da Internet, que já trouxe mudanças significativas na relação entre empresas e os dados dos usuários. Ainda há muito caminho a ser trilhado para que haja uma proteção eficiente aos dados dos usuários no Brasil.

A possibilidade de aplicação do *sandbox* regulatório à LGPD

No contexto apresentado, denota-se que, no Brasil, a legislação de proteção de dados ainda é bastante inovadora e demanda adaptações, tanto das empresas gestoras quanto dos usuários, que deverão ficar muito mais atentos principalmente em questões de consentimento e compartilhamento dos dados.

Os agentes reguladores do mercado financeiro internacional já vêm aplicando o *sandbox* regulatório às *fintechs* visando a mitigação do risco inerente às atividades inovadoras daquele setor. O legislador europeu, de certa forma, visa também diminuir o risco de eventuais vazamentos de dados ou má gestão pelas empresas responsáveis, da mesma forma que o ordenamento pátrio fará em agosto de 2020 com a vigência da LGPD.

Portanto, o que se percebe é que há um ponto comum neste cenário: o risco. A insegurança trazida pelos avanços tecnológicos e a ineficácia regulatória do Estado assusta os agentes e reguladores mais conservadores acostumados com o tradicional. Segundo o so-

ciólogo alemão Ulrich Beck, vivemos em uma sociedade de risco em que não estamos mais preocupados exclusivamente em transformar de forma utilitária a natureza, ou tentando livrar a humanidade dos tradicionais males e contingências, mas também temos agora de nos preocuparmos com os resultados, muitas vezes sem transparência, do desenvolvimento técnico e econômico. A modernização (ou era da especulação ou ainda era vulcânica, como Beck a descreve) tem hoje que ser analisada continuamente, porque se tomou arriscado confiar nela (Alexandre, 2000).

Este conceito é bastante utilizado para definir os riscos ambientais inerentes aos desenfreados e inconsequentes avanços tecnológicos que não observam os iminentes danos ambientais. Porém, se levarmos em conta que avanços tecnológicos e inovadores podem causar impactos praticamente irreversíveis em todos os aspectos da sociedade, é perfeitamente aplicável a teoria anteriormente exposta.

Há um certo consenso na literatura sobre o papel relevante que políticas públicas e normas regulatórias exercem no incentivo à inovação. Resta ultrapassada a visão de que regulação significa obstáculo à inovação e ao desenvolvimento econômico. Reconhece-se na regulação um grande poder de estímulo à inovação e ao empreendedorismo (Pelkmans; Renda, 2014).

Nesses termos, é possível entender a inovação não apenas como um desafio a ser enfrentado, mas também um objetivo a ser alcançado. No primeiro caso, o regulador precisa analisar o impacto de uma determinada inovação em seu respectivo setor (avaliando riscos e benefícios). No segundo caso, o regulador adota determinadas condutas com o objetivo de promover a inovação (com base em estudos prévios que indicam externalidades positivas). Trata-se de fenômenos que, sob o ponto de vista do surgimento da inovação, ocorrem

em momentos distintos, mas que, apesar disso, não são excludentes (Pelkmans; Renda, 2014). É plenamente possível que o regulador incentive um determinado desenvolvimento inovador e, ao longo desse percurso, seja surpreendido por uma inovação tecnológica disruptiva inesperada.

A regulação dinâmica foi um meio pelo qual os reguladores encontraram para suprir esta demanda crescente. A regulação dinâmica ingressa no sistema regulatório de forma suplementar, complementando-o, influenciando o modo de atuação do regulador, somando-se à estrutura existente e ajudando a lidar com problemas e desafios complexos e cambiantes. Não é, portanto, uma proposta que vise à substituição do sistema existente, mas sim, um auxílio (Kaal, 2016).

O surgimento desses modelos regulatórios flexíveis e alternativos decorre da adoção de uma nova dinâmica de relacionamento entre regulador e regulado, mediante a delegação aos agentes regulados de obrigações e responsabilidades relacionadas a determinados aspectos da governança regulatória, colocando-os no papel de co-protagonistas no desempenho da função regulatória (Vianna, 2019, p. 126).

Daí surge a ideia do *sandbox*. A criação de *sandboxes* regulatórias se dá através da instituição de programas que objetivam disponibilizar às empresas um espaço propício ao teste e à experimentação de inovações em condições reais, por meio da implementação de um ambiente regulatório mais flexível e menos restritivo, sob a contrapartida de obediência a parâmetros de supervisão do regulador e constante monitoramento e fiscalização. A ideia principal é permitir o teste de novas ideias em um ambiente regulatório mais simples e interativo, com constante diálogo com o regulador e experimentação de novos produtos ou serviços (Brummer; Yadav, 2017).

É o ambiente propício para que sejam aplicadas as novas políticas regulatórias referentes à Lei Geral de Proteção de Dados, no entanto, ocorre de maneira contrária, a legislação precede a prática mercadológica. O artigo 55 da LGPD criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão administrativo que será responsável pela regulamentação, zelo, fiscalização, elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, entre outras atribuições inerentes à função regulatória do órgão técnico-administrativo.

Dentro do contexto apresentado e dos riscos inerentes às atividades, é totalmente plausível que haja um *sandbox* regulatório aplicável aos participantes do mercado de gestão de dados, talvez não nos parâmetros utilizados atualmente pelas *fintechs*, mas em um procedimento semelhante.

O ordenamento jurídico brasileiro vem adotando políticas de fomento e incentivo a práticas inovadoras, na mesma senda das práticas de outros Estados, tanto que adaptou a legislação europeia para território nacional quase que na íntegra. Porém, conforme já elencado, não há uma cultura de proteção de dados, não há prática jurisprudencial, não há fomento para a própria sociedade à conscientização.

O risco inerente às atividades de curadoria, armazenamento e gestão de dados é bastante alto. Se levarmos em conta a cultura consumerista e de responsabilidade civil objetiva pelas quais os Tribunais pátrios têm decidido as lides com relação à responsabilização das empresas, atuar neste setor pode ser praticamente inviável, portanto, mitigar este risco através da criação de um ambiente controlado, temporário, limitado e devidamente monitorado, com o fim de regulamentar o mercado é uma alternativa plausível.

Conclusão

A tecnologia aliada às práticas científicas e inovadoras vêm modificando a dinâmica de funcionamento da humanidade desde os tempos mais primórdios. A velocidade das informações e da transmissão de dados trouxe facilidades à convivência humana, porém, aumentou os riscos e a insegurança.

Há alguns anos, elencar a proteção a dados pessoais como direito fundamental seria considerado um devaneio, uma desnecessidade. Atualmente, no entanto, é impossível imaginar a sociedade civil sem proteção à privacidade, sem o direito ao esquecimento resguardado ou à edição ou exclusão de dados pessoais de bancos de dados espalhados pelo mundo.

O ataque diário feito por algoritmos de empresas para fomentar a venda de mercadorias já é, de certa forma, uma violação à privacidade e à vontade dos usuários. A troca de dados pessoais, muitas vezes sensíveis, por empresas visando ao lucro é inaceitável e deve ser regularizado.

Analisando de outra perspectiva, para os reguladores e para as empresas é uma tarefa árdua adequar-se às inovações tecnológicas. O risco empresarial já é, por si só, bastante elevado, principalmente se levarmos em conta o mercado volátil e a economia brasileira em recessão. Arriscar-se em um mercado de insegurança e ainda não regulamentado pode custar demasiadamente caro.

Assim, a regulação dinâmica é uma boa alternativa para mitigar os riscos enquanto regulamenta o mercado, através de um ambiente controlado, monitorado, temporário e objetivo. O *sandbox* regulatório vem sendo utilizado neste ínterim para as atividades referentes

ao mercado financeiro, devido à natureza inovadora e disruptiva das *fintechs*.

A necessidade da proteção dos dados pessoais de usuários, aliada às modificações legislativas internacionais e à nova dinâmica inovadora dos mercados fez com que o governo brasileiro adaptasse suas normativas, porém, como já exposto, não há ainda a cultura da proteção aos dados em âmbito nacional.

Diante disso, conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é um passo importante para o Brasil rumo à proteção dos dados dos usuários, não somente em solo pátrio, mas também em relação a dados de participantes de mercados internacionais, porém, é imprescindível que haja o fomento à regularização, inovação e conscientização, tanto das empresas quanto dos próprios usuários. Mitigar os riscos inerentes às atividades de aplicação da referida lei pode ser uma alternativa e o *sandbox* regulatório pode suprir essa necessidade.

Referências

ALEXANDRE, A. F. A dinâmica da sociedade de risco segundo Antony Giddens e Ulrich Beck. **Geosul**, Florianópolis, v. 15, n. 30, p. 150-167, jul./dez. 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/viewFile/14312/13154>>. Acesso em: 3 set. 2019.

ANBIMA. **Adoção de arranjos do tipo *sandbox* regulatório avança internacionalmente**. 2018. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/regulacao/internacional/radar/adocao-de-arranjos-do-tipo-sandbox-regulatorio-avanca-internacionalmente.htm>. Acesso em: 3 set. 2019.

ARNER, D. W.; BARBERIS, J.; BUCKLEY, R. P. *Fintech and Regtech in a Nutshell, and the Future in a Sandbox*. **CFA Institute Research Foundation**, 2017.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 3 set. 2019.

_____. Ministério da Economia. **Comunicado**: implementação de modelo de *sandbox* regulatório no Brasil, jun. 2019. Disponível em: <<http://www.economia.gov.br/area-de-imprensa/notas-a-imprensa/2019/06/comunicado-conjunto-de-13-de-junho-de-2019>>. Acesso em: 3 set. 2019.

BRUMMER, C.; YADAV, Y. *Fintech and the innovation trilemma*. **Georgetown Law Journal**, oct. 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3054770>. Acesso em: 3 set. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **Maior proteção, novas oportunidades**: Orientações da Comissão relativas à aplicação direta do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados a partir de 25 de maio de 2018. jan. 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0043&qid=1517578296944&from=EN>>. Acesso em: 3 set. 2019.

COUTINHO FILHO, A. Regulação ‘Sandbox’ como instrumento regulatório no mercado de capitais: principais características e prática internacional. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 2, p. 264-282, 2018.

FERREIRA, G. **Desafios regulatórios do Banco Central do Brasil diante das evoluções tecnológicas das empresas financeiras “fintechs” no século XXI**. 2018. 74 f. Dissertação (Mestrado

Profissional em Economia e Mercados) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

FCA – Financial Conduct Authority. **Global Financial Innovation Network consultation**. jul. 2018. Disponível em: <<https://www.fca.org.uk/publications/consultation-papers/global-financial-innovation-network>>. Acesso em: 2 set. 2019.

GDPR – General Data Protection Regulation. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em: 3 set. 2019.

IOSCO – International Organization of Securities Commissions. **Research Report on Financial Technologies**. fev. 2017. Disponível em: <<https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD554.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2019.

KAAL, W. Dynamic regulation for innovation. **University of St. Thomas (Minnesota) Legal Studies Research Paper**, v. 16-22, 27 aug. 2017. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2831040>. Acesso em: 3 set. 2019.

PELKMANS, J.; RENDA, A. Does EU regulation hinder or stimulate innovation? **Centre for European Policy Studies Special Report**, n. 96, 2014. Disponível em: <<https://www.ceps.eu/wp-content/uploads/2015/01/No%2096%20EU%20Legislation%20and%20Innovation.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2019.

VIANNA, E. A. B. **Regulação das fintechs e sandboxes regulatórias**. 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019.

Os efeitos da globalização no trabalho da mulher

Bárbara Domingues Nogueira
Odisséia Aparecida Paludo Fontana

Introdução

Esse artigo traz como objetivo geral verificar se a globalização causou efeitos no trabalho da mulher. A Globalização afeta em todas as áreas das ciências sociais e que devido à sua abrangência tem contribuído para o debate aceso entre oponentes e aqueles que defendem o processo, nomeadamente no que diz respeito aos seus efeitos na desigualdade do rendimento dos países mais pobres.

O problema a ser desenvolvido no presente artigo é: a globalização tem causado efeitos no trabalho da mulher? Para resolver este problema elegeu-se como objetivos específicos estudar a globalização, analisar a precarização do trabalho da mulher e a evolução legislativa de proteção ao trabalho feminino.

O número de mulheres que, hoje em dia, faz parte do mercado de trabalho continua a ser alvo, mesmo nas sociedades mais desenvolvidas, de várias formas de desigualdade não só a nível salarial, como na educação, no acesso ao mercado de trabalho, a cargos de chefia e na partilha de responsabilidades familiares. Trazendo como grande problema a discriminação que gera mais vulnerabilidades a

situações de pobreza e de exclusão social. A desigualdade salarial tem também consequências diretas no montante de reformas auferido e no nível da proteção social.

A “globalização” está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, um encantamento mágico, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Justificando-se para alguns, “globalização” é o que se deve fazer para ser feliz; para outros, é a causa da infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Todos estão sendo “globalizados” – e isso significa basicamente o mesmo para todos.

A globalização produziu vários efeitos no mercado de trabalho, traz a liberalização do comércio internacional, a privatização da produção, a desregulamentação de mercados, bem como a eliminação de barreiras aos fluxos financeiros juntamente com a flexibilidade do mercado de trabalho. O presente artigo utilizou como método de pesquisa o dedutivo por meio de estudos bibliográficos em livros, artigos e materiais disponíveis na internet.

Globalização: aspectos gerais e conceito

As transformações trazidas pela globalização acabam preconizando os direitos trabalhistas, levando a um quadro de desigualdade. Nesse sentido, Emilio Samuel Novais Santos (2015, p. 55) cita que, no cenário da economia globalizada, onde a competição ocorre de forma acentuada e os recursos são escassos, surge a terceirização como uma forma alternativa para atender às exigências dos empresários, com

o deslocamento da realização de atividades para um agente externo, onde a execução do serviço ocorre de forma satisfatória e com um menor custo.

A globalização econômica evidenciou com mais intensidade os novos mecanismos ideológico-políticos e econômicos utilizados pelo capital para intensificar a produção e, ao mesmo tempo, sufocar a organização dos trabalhadores. Através de estratégias de retroalimentação do capital, tais como: a terceirização, a flexibilização, a informalidade, a busca por mão de obra barata, o controle de qualidade, entre outras, ela colaborou para o aumento da precarização, da exploração do trabalho e do trabalhador brasileiro.

Isso leva a pensar que a globalização atinge inúmeras questões sociais, sobretudo aquelas que se referem ao trabalhador e ao trabalho, e mais, que a raiz dos principais problemas sociais vivenciados pelos mesmos tem sua origem no modo de produção capitalista que, apesar das crises e das retroalimentações sofridas, mantém inalterada a sua base exploratória. No entanto, é possível pensar que há formas de intervenção político-social, cultural e econômica neste processo.

As últimas décadas do século XX e as primeiras do século XXI foram marcadas por profundas transformações na esfera econômica mundial. “A associação da tecnologia da informática com as telecomunicações e a posterior queda das barreiras comerciais propiciaram o acirramento da concorrência entre as nações [...]” e, conseqüentemente, tornaram as economias globais muito mais vulneráveis e interdependentes (Gelinski; Ramos, 2004, p. 63).

A globalização não é alvo de debate apenas nos meios políticos e acadêmicos, mas constitui também um objeto de reflexões e de trocas de opinião junto do grande público. Ora, quando um novo con-

ceito, uma ideia nova, aparece no espaço social, a necessidade de lidar com as questões abstratas e complexas que são colocadas, conduz à formação de representações sociais.

A globalização [...] vem avançando através da informática (computação e microeletrônica), das telecomunicações, da biotecnologia e da engenharia genética, da invenção de novos materiais etc. A revolução tecnológica substituiu matérias-primas e insumos elaborados por novos materiais artificiais, muito mais eficazes, versáteis e baratos. Em geral, reduziu drasticamente a quantidade de insumos por produto final. A biotecnologia propiciou produtividade muito maior da agropecuária. (Gorender, 1995, p. 1-2).

Dentro do conjunto de transformações ocorridas na economia mundial o mercado de trabalho merece destaque.

A passagem do século XX para o século XXI acompanhada de uma série de mudanças histórico-políticas e aliadas ao fenômeno da globalização estão trazendo diversas transformações no mercado de trabalho. Estas transformações podem ser observadas no âmbito da estrutura produtiva, no modo de organização, na estrutura ocupacional e até mesmo no que se refere às relações de trabalho. (Nagem, 2003, p. 23).

Há de se perceber que a mulher vem ganhando destaque no desempenho das atividades profissionais e o tabu que os chefes eram apenas homens, vem sendo quebrado a cada dia que passa. No século XX, depois das grandes guerras mundiais, dos avanços científicos e tecnológicos, surge irrevogavelmente a possibilidade de outro espaço para a mulher. “A sociedade encontra-se organizada em torno do trabalho, que é o elo entre a família e a comunidade, e ter um emprego é funda-

mental para que os indivíduos tenham acesso aos bens e serviços que lhes permitam uma vida equiparável a média da sociedade.” (Gelinski; Ramos, 2004, p. 36).

Por este motivo qualquer mudança que envolve o mercado de trabalho poderá implicar em mudanças na estrutura familiar, assim como na própria estrutura social. Por isso, é muito importante que as conquistas femininas se mantenham em evolução, a mulher é parte do mundo e deve influenciar as tendências, desenvolvimento e caminhos da sociedade, demonstrando o seu ponto de vista e defendendo os seus ideais.

Na era das economias globalizadas surge uma “Nova Divisão Internacional do Trabalho” que, de certo modo, impõe maiores obstáculos aos países com menor capacidade de desenvolvimento e difusão de novas tecnologias. Por isso, “[...] os países pobres tendem a concentrar maior geração de postos de trabalho de baixa qualidade [...]”, enquanto os países ricos tendem a oferecer postos qualificados e com melhores remunerações (Pochmann, 2001, p. 42).

Por meio da luta, foram as mulheres que mais contribuíram à “valorização” do trabalho de suas crianças e comunidades, desafiando as hierarquias sexuais sob as quais o capitalismo se baseia e forçando o Estado-nação a expandir o investimento na reprodução da força de trabalho.

Em termos de mercado de trabalho, a globalização tem se traduzido em flexibilização das relações de trabalho, precarização e surgimento de novas relações de trabalho. Na tentativa de reduzir custos, as empresas adotam formas alternativas (ao modelo fordista, modelo de produção em massa de um produto, ou seja, ao sistema das linhas de produção. O Fordismo foi criado pelo norte-americano Henry

Ford, em 1914, revolucionando o mercado automobilístico e industrial da época) de contratação: trabalho em meio expediente, trabalho a domicílio ou terceirização.

Junto com essas novas modalidades de contratação, em que a categoria emprego perde a sua centralidade, as formas precárias de trabalho ganham destaque com aumento da informalidade, redução de salários e aumento de horas de trabalho (Gelinski; Ramos, 2004, p. 141).

Para entender porque a globalização é uma guerra contra as mulheres deve-se compreender esse processo “politicamente”, como uma estratégia que visa derrotar a “recusa do trabalho” operário por meio da expansão global do mercado de trabalho. As lutas das mulheres – contra a dependência aos maridos, pelo reconhecimento do trabalho doméstico como trabalho, contra as hierarquias raciais e sexuais – têm sido um aspecto-chave dessa crise. Portanto, não é de se espantar que os programas associados à globalização tenham tomado as mulheres como alvos principais.

O conceito de globalização começou a ser empregado desde meados da década de 1980, em substituição a conceitos como internacionalização e transnacionalização e denomina-se globalização, ao processo, cultural, econômico e de informação, que teve lugar no fim do século passado e começo deste, no qual os importantes avanços que se deram em matéria de ciência e tecnologia e aplicados principalmente aos meios de comunicação em massa e ao transporte, fizeram que as fronteiras entre os diferentes países se fizessem menos evidentes e as relações entre os habitantes destas mais próximas.

O termo globalização é normalmente utilizado a propósito de um conjunto de transformações socioeconômicas que vêm atraves-

sando as sociedades contemporâneas em todos os cantos do mundo. Tais transformações constituem um conjunto de novas realidades e problemas que parecem implicar dificuldades e novos desafios para os trabalhadores e a ação sindical.

Considerando que o conhecimento constitui um instrumento fundamental para a intervenção social, visa suscitar a reflexão e o debate através de uma iniciação fundamentada às principais questões que a globalização suscita. Sem respostas milagrosas, nem receitas acabadas, procura-se contrariar visões derrotistas, ajudando a trilhar e a consolidar caminhos e alternativas.

A noção de globalização surge, pois, a propósito de vários domínios da vida e encontra expressão em todas as grandes línguas do mundo.

Apesar de muito recorrente (e talvez também por isso) a noção de globalização nem sempre é clara, prestando-se a usos e sentidos muito diversos. É, pois, importante clarificar a noção de globalização.

De qualquer modo, pelo menos por enquanto, um amplo e importante conjunto de atividades produtivas, designadamente ao nível da investigação, da concepção e da produção altamente qualificada, tem-se mantido bastante enraizado nas economias avançadas do mundo ocidental, embora tais atividades se tenham tornado estreitamente ligadas a outras atividades produtivas localizadas noutras regiões do mundo.

A globalização é um fenómeno que afeta todas as áreas das ciências sociais e cada investigador procura analisar o processo, no contexto específico do seu universo de formação. Não existe um conceito genérico que o caracterize, mas sim um conjunto de interpretações (Kaizeler, 2015, p. 47).

A globalização mudou a forma de pensar das pessoas e a forma de agir dos governos mundiais. Introduziu mudanças radicais na economia, na sociedade, no mundo do trabalho e na cultura do mundo, mudanças positivas e mudanças negativas dependendo do ponto de vista de cada um.

A globalização e a precarização do trabalho feminino

O fenômeno da globalização condicionou a formação de paradoxos a partir da reivindicação de identidades por vezes globais e noutros momentos locais. Essas reivindicações serviram como um questionamento do pensamento feminista hegemônico, além de constituir uma estratégia política de reconhecimento.

Além de todas as transformações citadas, percebe-se que as mulheres no cenário internacional também têm atuado de forma intensa em todas as modalidades de trabalho. Entretanto, esta expansão do trabalho feminino, observada nas últimas décadas, não foi acompanhada de semelhante expansão salarial. Muito pelo contrário.

A globalização é comumente ligada ao contexto econômico, no entanto, convém destacar que ela afeta todos os aspectos da vida humana, desde os elementos mais subjetivos até a materialidade.

A entrada maciça das mulheres na força de trabalho remunerada deve-se, de um lado, à informatização, integração em rede e “globalização” da economia e, de outro, à segmentação do mercado de trabalho por gênero, que se aproveita de condições sociais específicas da mulher para aumentar a produtividade, o controle gerencial e, conseqüentemente, os lucros. (Joffer, 2007, p. 77).

O fato de serem educadas desde a infância para os afazeres domésticos faz com que elas desempenhem facilmente algumas funções que para a maioria dos homens são penosas. Funções estas que dependem de destreza, atenção e habilidade além de muita paciência, pois geralmente são repetitivas e cansativas. Isso faz com que a produtividade feminina nestas funções seja superior à masculina.

A situação da mulher no mercado de trabalho, ainda que muito complicada e com muitos preconceitos, não é pior porque existem tarefas das quais elas possuem as habilidades necessárias e onde os homens não conseguem efetuar com a mesma agilidade e perfeição. Isso garante à mulher um espaço no mercado de trabalho que dificilmente será ocupado pelo homem (Hirata, 2002, p. 96).

Neste sentido, as feministas que se debruçam sobre o trabalho e desenvolvimento foram pioneiras nas críticas ao modelo hegemônico de desenvolvimento. O desenvolvimento humano, contudo, tem uma natureza múltipla, e por isso deve incorporar múltiplos objetivos, não só econômicos.

Ressalta-se que as mulheres ainda desempenham uma dupla jornada de trabalho, são mães, esposas e responsáveis pelos afazeres domésticos dentro do lar, e profissionais empenhadas, fora deste. Este enorme contingente de mulheres que busca oportunidade no mercado de trabalho pode estar motivado pelo desejo de realização profissional ou pela necessidade de assumir a posição de chefe de família e arcar, assim, com as responsabilidades da educação e sustento da prole.

De acordo com Suzana da Cunha Joffer (2007, p. 76), o trabalho, a família e o próprio mercado de trabalho, se transformaram significativamente no final do século XX, com a entrada expressiva das mulheres em atividades remuneradas. Alguns fatores contribuíram

para essa mudança, como a informatização, a integração em rede e a globalização da economia.

A família é quem percebe mais de perto o processo de incorporação das mulheres no mercado de trabalho, através da participação financeira, recurso que é esperado para o suprimento das necessidades domésticas.

Conforme Tania Regina de Luca (2001, p. 29), as mulheres, quando ficavam viúvas ou pertenciam a uma classe mais pobre, tinham que sustentar seus filhos com atividades que lhes dessem um retorno financeiro. Dentre as principais atividades realizadas, destacam-se: a fabricação de doces por encomendas, o arranjo de flores, os bordados e as aulas de piano.

Além de serem pouco valorizadas, essas atividades não eram bem vistas pela sociedade, o que dificultava a conquista das mulheres por um espaço no mercado de trabalho. Mesmo assim, alguns conseguiram transpor as barreiras do papel de ser apenas esposa, mãe e dona do lar.

Para Luiz Cezar Araújo (2004, p. 77), com o desenvolvimento tecnológico e o intenso crescimento industrial, boa parte da mão de obra feminina foi transferida para as fábricas.

No Brasil, tal ampliação das atividades das mulheres no mercado de trabalho logo fez surgir, já na década de 1930, vários benefícios, diante da constatação de que homens e mulheres são diferentes, como a proibição do trabalho noturno para as mulheres, a proibição de turnos entre 22 horas da noite e 5 horas da manhã para as mulheres e a licença maternidade.

O aumento da participação da mulher no mercado de trabalho, além de ser uma demanda de diferentes grupos na sociedade, atende

a uma questão de fato: o aumento do número de mulheres. Além disso, vem aumentando o número de famílias chefiadas por mulheres. Assim, além dos cuidados do lar e dos filhos, elas cada vez mais estão sentindo a necessidade de buscar recursos para sustento próprio e melhoria da qualidade de vida do lar (Fontoura, 2008, p. 75).

O mundo está em constante evolução. A globalização traz consigo características peculiares que afrontam o conceito de submissão feminina. A ideia da figura da mulher como sexo frágil é ultrapassada, visto que ela assume tarefas que antes eram designadas aos homens. A mulher conquistou sua independência, rompendo os pilares da submissão ao homem.

No ambiente de trabalho não existem mais tarefas exclusivas de homens ou mulheres. O que existe é uma liberdade feminina para exercer tais atividades, mostrando sua capacidade, embora o machismo ainda seja predominante em grande parte dos lugares.

Nos termos de Maria Cristina Aranha Bruschini (2007, p. 82), o maior acesso das mulheres ao mercado de trabalho pode ser considerado como uma realidade em alguns contextos bastante específicos, até então dominados por homens, como medicina, advocacia, arquitetura e engenharia. Tal situação é refletida na constatação de que são cada vez mais escassas as ocupações tipificadas sexualmente.

Dito de outra maneira, cada vez menos se pode dizer que uma profissão é caracterizada como masculina ou feminina, diante dos requisitos necessários ao seu desempenho ou mesmo da proporção de homens e mulheres que nela se encontram.

De acordo com Oliveira e Fay (2006, p. 41), um dos fatores que favoreceram um maior acesso das mulheres ao mercado de trabalho foi o aumento da tecnologia, fazendo com que em muitas áreas, a força

física exigida para o desempenho das tarefas relativas a diversos cargos deixasse de ser necessária, podendo, então, tais cargos, serem ocupados pelas mulheres.

De acordo com o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, em seu primeiro inciso, homens e mulheres devem ser considerados iguais em direito e obrigações.

Ainda é cedo para dizer que essa igualdade foi alcançada em todos os setores da sociedade, no entanto, certamente é possível dizer que houve uma diminuição do abismo social historicamente existente entre ambos os sexos.

Há de se perceber que a mulher vem ganhando destaque no desempenho das atividades profissionais e o tabu que os chefes eram apenas homens, vem sendo quebrado a cada dia que passa. A modernização influencia o pensamento humano ao quebrar paradigmas e permitir que haja igualdade de sentimentos, ações e não mais a submissão feminina aos caprichos masculinos.

Proteção ao trabalho da mulher: evolução legislativa

Uma das primeiras normativas em relação à proteção da mulher no mercado de trabalho foi a Lei n. 1.596/1917, do estado de São Paulo, a qual previa que a mulher não poderia trabalhar no último dia de gravidez e no primeiro dia após o parto (São Paulo, 1918).

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) teve em vista a promoção e harmonização dos direitos do trabalho por meio do estabelecimento e aplicação de normas internacionais do

trabalho, evoluindo para incluir temas mais amplos de política social e direitos humanos e civis.

A finalidade da OIT é proteger a mulher do trabalho, acabar com a desigualdade entre mulheres e homens, trazer melhores condições ao trabalho, equiparar com as diferenças de valores de salário entre homens e mulheres, colocar a idade certa para o trabalho e legalizar também sobre as mulheres e crianças que trabalhem a noite.

Nesse sentido, salientam-se algumas convenções desenvolvidas pela OIT, protegendo a mulher no mercado de trabalho. Sendo assim, foi criada a convenção de número 3, no ano 1919, que assegurava o direito da gestante antes e logo após o parto, desde que comprovada a gravidez mediante atestado médico, deste modo a mulher gestante possuía uma garantia do seu emprego, também tinha assistência relacionada a uma ajuda econômica, paga pelo Poder Público bem como auxílio médico ou parteira de forma gratuita, inclusive era concedido a mulher dois repousos especiais durante o período que a mesma amantasse seu filho, tais repousos eram ofertados de 30 minutos cada (Bachur; Manso, 2011, p. 19).

Já a convenção de número 4, da OIT, tratava do trabalho noturno das mulheres, no qual a mulher não poderia trabalhar mais no período que compreendia o horário de 22h de um dia até a 5h do dia seguinte nas indústrias públicas ou privadas, autorizada tão somente trabalhar nas tarefas domésticas (Bachur; Manso, 2011, p. 19).

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mais precisamente no capítulo III, se destacam diferentes direitos de proteção às mulheres, investidos a promover a inserção da mulher no mercado de trabalho, protegendo-as de possíveis discriminações e aferindo condições especiais sempre observando suas características próprias,

principalmente no que se refere à maternidade. O serviço da mulher sempre foi rodeado de particularidades, em virtude ao tratamento e do papel exercido por esta na sociedade ao longo dos séculos.

Muito se discute sobre a proteção do trabalho da mulher no ordenamento jurídico e até mesmo no mundo, demonstra-se forte preocupação com a qualidade de trabalho da mulher, especialmente em relação a sua forma física mais frágil e sua sagrada missão de gerar vidas (Bachur; Manso, 2011, p. 19).

Ao longo do tempo as regras relativas à proteção da mulher no mercado de trabalho apresentaram considerável avanço por parte do legislador. Inicialmente, a mulher era protegida de forma exagerada chegando a afetar a mesma no momento da contratação ou até na execução do trabalho. Ao passar dos anos o legislador apresentou nova conduta em relação ao contrato de trabalho da mulher, retirando das normativas algumas superproteções, resguardando somente a proteção necessária e a igualdade dos sexos.

Não obstante, a criação da Constituição Federal de 1988, dispor igualdade entre homens e mulheres e condenar a discriminação entre sexos, contudo nota-se nos dias atuais ainda alguma prática de discriminação entre o trabalho do homem e mulher.

Em vista disso, a proteção do trabalho da mulher não adianta apenas estar no papel, é necessário transformar alguns pensamentos enraizados na sociedade, para que verdadeiramente a mulher possa competir igualmente com os homens.

O processo de maternidade relacionado ao trabalho é uma temática que envolve diversas discussões, tendo como as mais importantes, as dificuldades vivenciadas por trabalhadoras gestantes e os impactos que isso traz às mesmas, bem como o impacto que gera nas

empresas que empregam mulheres gestante e/ou que pretendem engravidar. Por mais que seja possível planejar o momento da gestação, há sempre dúvidas sobre como conciliar o trabalho e a maternidade, e tudo o que tal fato implica, como por exemplo, o receio de perder o emprego.

Como já mencionado anteriormente, com a chegada das normas trabalhistas e a Constituição de 1988, a mulher passou a ter garantias e direitos próprios, de acordo com sua condição física e psíquica. É nesse aspecto que se encontra amparo para as normas legais que tem o intuito de equilibrar a desigualdade entre gêneros. Assim, pode-se destacar algumas conquistas, tais como a proibição da exigência de comprovante de atestado de gravidez e proibição da revista íntima (Bachur; Manso, 2011, p. 43). Nesse sentido, a maternidade não pode ser objeto de discriminação da mulher, motivo pelo qual a CLT prevê mecanismos para garantir plenamente tal direito, impedindo, assim, a ocorrência de dispensa arbitrária ou redução salarial.

No que tange ao amparo à maternidade, as medidas legais têm finalidade de caráter social, pois ao resguardar a maternidade se está conservando a mãe e trabalhadora (Bachur; Manso, 2011, p. 44).

É notório afirmar que a mulher contemporânea vem cada vez mais evidenciando seu papel na sociedade em que vive, por muitas vezes acumulando papel de mãe, esposa, mulher e trabalhadora, desempenhando arduamente funções domésticas com o exercício de uma carreira profissional, pela qual vem ao longo dos anos lutando para um equilíbrio social.

Assim, torna-se indispensável o amparo legal nas inúmeras situações que envolvem a mulher trabalhadora, tais como jornada de

trabalho, aposentadoria, repouso obrigatório e a proteção à maternidade (Bachur; Manso, 2011, p. 45).

Com o decorrer do tempo e com as mudanças no comportamento social, foram, aos poucos, surgindo legislações com caráter protecionista em favor da mulher. Com isso, o trabalho feminino recebeu mais atenção e foi alvo de muitas teorias cujo teor visava à diminuição gradativa do preconceito e da discriminação para dar lugar ao respeito e à proteção ao trabalho da mulher.

Nesse sentido, sobre a proteção à maternidade é importante destacar que a mulher tem direito a licença maternidade de 120 dias, e estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, prevista pelo artigo 10, II a qual proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (Bachur; Manso, 2011, p. 46).

Para Luciano Martinez (2011, p. 56), o período gestacional entende-se por aquele que tem início na concepção e o seu fim no parto ou qualquer evento que, prematuramente, aborte o processo de reprodução humana.

A estabilidade assegura a permanência da trabalhadora no emprego, mesmo contra a vontade do empregador. É instituído a partir da confirmação da gravidez e prolonga-se até cinco meses após o parto.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 48), a licença maternidade tem dois objetivos, quais sejam: possibilitar à mulher a recuperação física do parto e a possibilidade da presença da mãe com a criança em tão importante período.

É importante referir que não se deve confundir os institutos de licença maternidade com a da estabilidade por estado de gravidez.

O período de licença maternidade entende-se pelo afastamento da mulher de suas atribuições do serviço para amamentação e cuidado do seu filho, já a estabilidade no emprego inicia-se desde a confirmação do estado de gravidez até cinco meses após o parto nesse período a mulher pode estar trabalhando em suas atribuições normalmente (Nascimento, 2012, p. 49).

Haja vista tudo que vem sendo exposto à proteção à maternidade é um respeitável direito social no qual está fixado no capítulo II – Dos direitos sociais em seu artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que objetiva garantir e proteger à gestante, sobretudo, a vida que está em seu ventre.

O cuidado com a maternidade é de fundamental relevância no ordenamento jurídico brasileiro, não só para a mulher gestante, mas para toda a sociedade, logo ao estabelecer direitos e garantias a essas mulheres trabalhadoras, estão preservando toda a população e as futuras gerações.

Para a jurista Alice Monteiro de Barros (2009, p. 51), a maternidade possui um papel social, pois dela depende a renovação das gerações. Além da atribuição materna de reprodução e cuidados com os filhos, a mulher contemporânea tem propósitos profissionais e pessoais, na sua independência econômica, ocasião que também se preocupa com seu desenvolvimento profissional.

Observa-se que as mulheres possuem condições específicas, não se trata aqui de sua fragilidade física, mas sim a relação ao privilégio de conceber vidas, trazendo dentro de seus corpos a maternidade.

Nesse escopo é suficientemente aceitável um tratamento diferenciado, protetor, as mulheres principalmente quando se encontram

grávidas, assim ao invés de diminuir o direito, amplia, para, então, alcançar um patamar de real igualdade (Barros, 2009, p. 52).

As relações de trabalho pactuadas com as mulheres não são contratos *sui generis*, são contratos jurídicos da mesma natureza que aquelas firmadas com trabalhadores do gênero masculino. Todavia, o que ocorre é uma tutela específica com ditame de proteção mais enérgica, para ser capaz de atingir a igualdade.

Em conformidade com o princípio da igualdade que presume que as pessoas expostas a circunstâncias diferentes sejam tratadas de forma desigual, percebe-se que muitas são as incumbências de uma mãe. Há diversas perspectivas onde as mães têm responsabilidades, no âmbito do amor, afeto, carinho e afago, no âmbito da educação, no âmbito da integridade física da criança, mas há também a responsabilidade de uma mãe, pela justiça que protege as crianças.

O zelo à gestante, à mulher e à maternidade não repousa unicamente no âmbito constitucional, há uma gama de legislações infra-constitucionais que amparam tais trabalhadoras.

Apesar de a Constituição não conter muitos dispositivos que se reservam ao tema da proteção à maternidade, todavia sua colocação entre o rol dos direitos sociais confirma sua relevância em conexão aos outros direitos e garantias.

Além do retratado na Constituição, a CLT também tutelou com relação à proteção à maternidade, referindo em seus artigos 391 a 400 na seção V – Da Proteção à maternidade. Artigos esses de extrema importância para o pleno andamento do trabalho da mulher e anteparo a maternidade.

A CLT frequentemente sofre renovações legislativas, adaptando-se à realidade social, uma vez que a mesma é do ano de 1943, em vigor há mais de 77 anos.

Embora a referida Consolidação passe por adequações necessárias, nunca deixou de destinar um capítulo específico para a proteção da mulher, no qual expõe conjuntamente a temática da proteção à maternidade (Barros, 2009, p. 54).

Segundo Aline Carla Lopes Belloti, um dos pontos mais polêmicos da Reforma Trabalhista certamente foi o fato de que a nova lei permitiu que grávidas e lactantes laborassem em ambientes insalubres nos graus médios ou mínimos, somatória esta que não era permitida até então pela CLT, ante aos prejuízos que traria para saúde da mãe trabalhadora e o bebê em formação (LBS Advogados, 2018).

De acordo com Belloti, esperava-se, inclusive, que através de Medida Provisória, o governo recuasse neste item, o que não ocorreu. Assim, a reforma com leve mudança no art. 394-A, ao acrescentar que, “voluntariamente”, e desde que apresente atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, a trabalhadora terá autorizada a sua permanência no exercício de suas funções, mesmo que em ambientes insalubres (LBS Advogados, 2018).

O trabalho insalubre, segundo Belloti, conforme disciplinado pelo artigo 189 da CLT, é aquele realizado em condições que expõem o trabalhador ou a trabalhadora a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerados, seja por sua natureza, intensidade ou tempo de exposição (LBS Advogados, 2018). E, ainda, conforme disposto no artigo 192 da CLT, o exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% sobre o salário base

do empregado (Súmula 228 do TST) quando o grau de insalubridade é máximo, 20% quando o grau de insalubridade é médio e 10% quando o grau de insalubridade é mínimo.

Ainda sobre as atividades insalubres, tem-se que elas são determinadas pela Norma Regulamentadora 15 (NR15) e são caracterizadas pelas atividades desenvolvidas sob ruídos; exposição ao calor; radiações ionizantes; trabalho sob condições hiperbáricas; radiações não ionizantes; vibrações; frio; umidades; agentes químicos; poeiras minerais; benzeno e agentes biológicos, que deverão ser comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho.

Historicamente, na cultura brasileira, houve sempre a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, existindo um preconceito moral e legal que as proibiam de exercerem determinados cargos e exercer certos ofícios.

A aplicação de tal norma resguarda a maternidade sob a óptica da mulher, para conservar seu físico, pois traz dentro de si uma nova vida, que ao longo dos meses de gestação seu corpo passa por infinitas transformações, no qual é importante a trabalhadora e empregador adequar-se em conformidade com que determina a legislação.

Na direção da ilustre jurista Alice Monteiro de Barros (2009, p. 51):

Durante a gestação, a mulher não se limita a aguardar o filho; trata-se de um processo psicológico complexo, de intensa atividade emocional, que testa tanto a suas reservas físicas e psíquicas como sua aptidão para criar uma nova vida. Todo esse processo implica uma situação de stress, capaz de gerar transtornos físicos e alterações psiquiátricas, sendo as mais frequentes do tipo neurótico, acompanhadas de grande ansiedade, enquanto as psicoses gravídicas são mais raras.

Tendo em vista o disposto no artigo 394-A da CLT, em abril de 2018 a Confederação Nacional dos Trabalhadores na área Metalúrgica ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938, na qual foi julgada em 30 de abril de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e suspendeu a eficácia da expressão “[...] quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento [...]” contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (STF, 2019, [n.p.]).

O Ministro Alexandre de Moraes relatou que estão presentes no caso os requisitos da plausibilidade jurídica do direito e do perigo da demora, necessários para a concessão da cautelar.

De todo conveniente pôr em relevo que, embora essas legislações busquem, em tese, resguardar os direitos da mulher no mercado de trabalho, muitas delas, em sua redação legal, deixam florescer o caráter discriminatório por encarar a mulher como um ser frágil que necessite de mais regalias, o que, por sua vez, acarreta um efeito contrário ao esperado: acentuação ainda maior do preconceito e da dificuldade da inserção da mulher no mercado de trabalho.

O aumento da participação feminina ocorreu tanto no setor formal quanto informal, e em alguns países em desenvolvimento a taxa de atividade foi compatível com a taxa de países da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE). No entanto, a maior parte dos empregos criados é precária e vulnerável. Esse é, portanto, um dos paradoxos da globalização do ponto de vista do gênero, o aumento do emprego feminino remunerado foi acompanhado de um aumento na sua precarização e vulnerabilidade.

Deve-se ressaltar que o aumento do emprego assalariado feminino não alterou as diferenças de salário e as condições de trabalho

e de saúde. Todavia, no trabalho doméstico também não ocorreram mudanças significativas, apesar da maior participação feminina no mercado de trabalho, não houve uma redistribuição do trabalho doméstico, cabendo às mulheres o acúmulo de novas responsabilidades profissionais as já existentes responsabilidades familiares.

Conclusão

O papel da mulher, sem dúvida nenhuma, na sociedade em geral, vem crescendo gradativamente, o que acarreta mudanças pragmáticas de valor ideológico, político, social e jurídico. Graças também ao avanço intelectual, vários movimentos de cunho social e moralista foram desenvolvidos no sentido de valorizar e proteger o trabalho da mulher, efeitos estes causados pela globalização.

Em um primeiro momento, a proteção ao trabalho feminino trouxe certa inquietação no mercado de trabalho por trazer em seu fundamento a ideia de fragilidade da mulher como justificativa suficiente para dispensar-lhe regalias quanto à legislação trabalhista. Esse impacto trouxe consequências graves, uma vez que afastou e/ou dificultou o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Ou ainda pior, fez com que a mulher, estando necessitada do trabalho, tivesse que aceitar condições humilhantes para se manter no emprego, como baixos salários, jornada de trabalho exagerada, serviços pesados, dentre outros.

Felizmente, essa postura parece ter apresentado certa mudança, por encarar a mulher não como um ser frágil em sua completude, mas que apresenta momentos de fragilidade os quais demandam maiores cuidados como o caso da gravidez, da amamentação. Especificamente

nesses casos, a legislação brasileira cuidou de resguardar os direitos da mulher no mercado de trabalho.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro vem se ajustando à realidade social e conseguindo abranger a complexidade de tal assunto ao reconhecer a igualdade entre o homem e a mulher em todos os campos sociais o que confere maior identidade à mulher, tendo esta mais acessibilidade às oportunidades existentes no mercado de trabalho, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social, político, educacional e cultural do país.

Contudo, este não é um discurso acabado, finito. Muitas conquistas ainda devem ser alcançadas pelas mulheres em todas as esferas sociais, isso será cada vez mais possível, tendo em vista o entendimento consciente da realidade da mulher no mundo do trabalho e de suas incompletudes. Há, portanto, muito a se fazer ainda.

Quando a mulher começou a entrar no mercado de trabalho, ela passou por muita discriminação, possuindo salários inferiores aos dos homens, e trabalhando mais horas que estes. Com o passar do tempo, através de grandes lutas contra essa discriminação, a mulher passou a ter vários direitos, principalmente no que diz respeito à empregada gestante.

As mulheres quando atingem esse período de gestação se transformam, modificando tanto seu estado psicológico, como seu estado físico. Elas se tornam mais sensíveis, ocorrendo mudanças de humor constantemente. Em vários casos, a mulher entra em depressão pós-parto, por surgir, na gestação, certos medos, inseguranças etc. Dessa forma, foram necessários regulamentar os direitos acerca da empregada gestante, por ser um problema que englobava todas as mulheres que precisavam trabalhar para ajudar no sustento da família.

No decorrer deste trabalho, foi observada a grande evolução que a mulher gestante obteve no mercado de trabalho. Durante esse período, a mulher gestante foi conquistando vários direitos, dentre os quais a licença a maternidade, o salário maternidade, garantia de emprego, entre outros.

A proteção à maternidade é de extrema importância para as mulheres do mundo de hoje, que trabalham fora, e ainda tem que cuidar dos afazeres domésticos e das crianças. Sendo assim, essa proteção à maternidade tem dado muita oportunidade para que as mulheres possam conciliar sua vida profissional com sua vida particular, tentando, dessa forma, acabar de vez com a discriminação que ainda existe contra a mulher no mercado de trabalho.

Mas, de forma geral, a globalização gerou efeitos desde o seio familiar, na sociedade, no mercado de trabalho e nas mudanças legislativas de proteção ao trabalho da mulher, efeitos que podem ser considerados positivos como a inserção da mulher em locais de trabalho antes só privilegiado aos homens, a valorização das mulheres, entre outros. Porém, também trouxe alguns aspectos negativos, onde se prioriza o lucro acima da dignidade da pessoa humana.

Como já mencionado, muito se conquistou em relação à proteção ao trabalho da mulher, mas ainda a sociedade e os legisladores terão que evoluir para garantir igualdade entre homens e mulheres e respeito à dignidade humana, de acordo com a Carta Magna brasileira.

Referências

ARAÚJO, L. C. **As mulheres no controle do mundo**: elas têm influência em todas as esferas, da política à comunicação. São Paulo: Forbes Brasil, 2004.

BACHUR, T. F.; MANSO, T. F. B. da C. **Licença maternidade e salário maternidade**: na teoria e na prática. Franca, SP: Lemos e Cruz, 2011.

BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, Senado Federal, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRUSCHINI, M. C. A. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. Fundação Carlos Chagas. Grupo de Pesquisas Socialização de Gênero e Raça. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, set./dez. 2007.

FONTOURA, N. IPEA-Disoc.Unifem. SPM. **Famílias chefiadas por mulheres aumentaram dez vezes em 13 anos**. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limitstart=4450&limit=10>. Acesso em: 9 ago. 2018.

GELINSKI, C. O.; RAMOS, I. da S. Mulher e família em mutação: onde estão os mecanismos de apoio para o trabalho feminino? **Mulher e Trabalho**, Porto Alegre, v. 4, p. 141-148, 2004.

GORENDER, J. Estratégias dos Estados nacionais diante do processo de globalização. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, set./dez. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300007>. Acesso em: 3 ago. 2018.

HIRATA, H. **Nova divisão sexual do trabalho?: um olhar voltado para a empresa e a sociedade**. São Paulo: Boitempo, 2002. (Coleção Mundo do Trabalho).

JOFFER, S. da C. **As relações de gênero no trabalho**: uma análise da inserção das mulheres e homens na rede de fastfood.

2007. 171 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social, Formação Profissional, Trabalho e Proteção Social; Serviço Social, Cultura e Relações) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/17867/1/SuzanaCJ.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2018.

KAIZELER, A. C. Efeitos da globalização nos países em desenvolvimento em termos de repartição do rendimento. 2015. 221 f. Tese (Doutorado em Estudos do Desenvolvimento) – Universidade de Lisboa, Instituto Superior de Economia e Gestão, Lisboa, 2015. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/9847>>. Acesso em: 9 ago. 2018.

LBS ADOGADOS. Sócia Aline Belloti fala sobre reforma trabalhista no quadro “É Seu Direito”. Brasília: LBS, 2018. Disponível em: <<http://www.lbs.adv.br/noticia/socia-aline-belloti-fala-sobre-reforma-trabalhista-no-quadro-e-seu-direito>>. Acesso em: 2 fev. 2019.

LUCA, T. R. Indústria e trabalho na história do Brasil. São Paulo: Contexto, 2001.

MARTINEZ, L. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NAGEM, C. M. As transformações nos modos de organização do trabalho e suas repercussões atuais: desemprego e exclusão social. Gênese Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, v. 20, 2003.

NASCIMENTO, A. M. Iniciação ao direito do trabalho. 37. ed. São Paulo: LTr, 2012.

OLIVEIRA, G. G. de; FAY, C. M. Mulheres na cabine de comando: vencendo preconceitos e ocupando espaços masculinos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, Florianópolis, 2006. **Anais...** Florianópolis: UFSC; UDESC, 2006.

POCHMANN, M. **O emprego na globalização**: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo, 2001.

SANTOS, E. S. N. Terceirização, globalização e flexibilização de direitos trabalhistas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 24 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44091/terceirizacao-globalizacao-e-flexibilizacao-de-direitos-trabalhistas>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

SÃO PAULO. **Lei 1.596, de 29 de dezembro de 1917**. Regulamenta o serviço sanitário do Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa, 1918. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/65811>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ministro suspende norma que admite que trabalhadoras grávidas e lactantes desempenhem atividades insalubres. **Notícias STF**, Brasília, DF, 30 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409885>>. Acesso em: 1 maio 2019.

Sobre os autores

Maria Aparecida Lucca Caovilla (Org.)

Doutora em Direito (2015) na área de concentração Direito, Política e Sociedade e mestre em Direito (2000) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó); coordenadora do projeto de pesquisa Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina (OPCDAL); coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Cidadania; integrante do Projeto de Extensão Comunitária Jurídica (PECJur); membro da Rede Internacional para o Constitucionalismo Democrático Latino Americano. Atua como pesquisadora na linha de pesquisa em Direito, Cidadania e Socioambientalismo, nos principais temas: Constitucionalismo Latino-Americano, Pluralismo Jurídico, Filosofia da Libertação, Direitos Humanos, Cidadania, Acesso à Justiça, Democracia, Ensino Jurídico, Direitos da Natureza, Justiça Ambiental e Bem Viver. *E-mail*: caovilla@unochapeco.edu.br

Silvana Terezinha Winckler (Org.)

Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Docente dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e em Ciências Ambientais da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Participa como líder/pesquisadora dos Grupos de Pesquisa do CNPq denominados Direito, Democracia e Participação Cidadã, Estudos Históricos do Mundo Rural e Estudos e Pesquisas de Gênero Fogueira. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental e Direitos Humanos, atuando principalmente com os temas: cidadania, conflitos socioambientais, dinâmicas socioambientais e gênero.

Bruna Fabris (Org.)

Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Linha de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: “Direito, Cidadania e Socioambientalismo”. Pesquisadora de Filosofia do Direito em Física Quântica; Direito Sistêmico; Práticas Integrativas e Complementares em Saúde; Ecopedagogia e Socioambientalismo; Educação e Transdisciplinaridade. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Cidadania”. Membro do “Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina”. Bacharela em Direito pela Unochapecó (2018). E-mail: brunafabris17@unochapeco.edu.br

Arlene Renk

Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora titular da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). *E-mail:* arlene@unochapeco.edu.br

Bárbara Domingues Nogueira

Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó).

Clemir José Kades Junior

Mestre em Direito e membro do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã, ambos junto à Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Assessor Jurídico junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (PJSC/TJSC). *E-mail:* clemirjunior@unochapeco.edu.br

Fernanda Candaten

Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). *E-mail:* fernanda_candaten@yahoo.com.br

Frederico Eduardo Zenedin Glitz

Professor do Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). *E-mail:* frederico@fredericoglitz.adv.br

Giovanni Olsson

Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). *E-mail*: golsson77@unochapeco.edu.br

Henrique Lucas Rotava

Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito na Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Graduado em Direito pela Unochapecó. *E-mail*: henrique.rotava@unochapeco.edu.br

João Vítor Massaro Bilhalva

Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). *E-mail*: joaovitormb@unochapeco.edu.br

Idir Canzi

Doutor em Direito Internacional Público pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Advogado. *E-mail*: canzi@unochapeco.edu.br

Isadora K. Lazaretti

Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó).

Ivan Barbiero Filho

Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Advogado. *E-mail:* ivanbarbierofilho@unochapeco.edu.br

Katsura Nayane Balbinot

Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), bolsista CAPES. *E-mail:* katsura@unochapeco.edu.br

Marcelo Markus Teixeira

Doutor em Direito Internacional Privado pela Universität zu Köln (Alemanha). Mestre em Direito Internacional Privado pela Universität zu Köln (Alemanha). Mestre em Direito e Política da União Europeia pela Università degli Studi di Padova (Itália). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e membro do Grupo de Pesquisa Direito Democracia e Participação Cidadã, ambos da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Advogado e Árbitro. *E-mail:* marcelomarkus@unochapeco.edu.br

Maria Luiza Roman Folle

Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó).

Marinês Ivanowski Kochi

Mestra em Relações Internacionais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Especialista em Direito Constitucional e Direito do Trabalho pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. *E-mail:* marines.kochi@unochapeco.edu.br

Odisséia Aparecida Paludo Fontana

Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e professora na graduação do Curso de Direito e na Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó).

Paulo Klein Junior

Doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Vinculado ao Grupo de Pesquisas CNPQ “Relações Internacionais, Direito e Poder”, da Unochapecó. *E-mail:* p.klein@posgrad.ufsc.br

Silvia Ozelame Rigo Moschetta

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Docente no Mestrado Acadêmico em Direito na Unochapecó. *E-mail:* silviaorm@unochapeco.edu.br

Tuana Paula Lavall

Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Bolsista da CAPES/PROSUC, na modalidade integral. *E-mail*: tuana-lavall@unochapeco.edu.br

Argos Editora da Unochapecó
www.unochapeco.edu.br/argos
www.facebook.com/EditoraArgos

Título: Cinco anos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD)
– Unochapecó: ensaios sobre Direito, Cidadania e Atores Internacionais

Organizadores: Maria Aparecida Lucca Caovilla, Silvana Winckler e Bruna Fabris

Coleção: Perspectivas, n. 52

Coordenadora: Rosane Natalina Meneghetti Silveira

Assistente editorial: Caroline Kirschner

Assistente comercial: Luana Paula Biazus

Editor de textos: Carlos Pace Dori

Divulgação: Caroline Kirschner

Distribuição e vendas: Luana Paula Biazus

Projeto gráfico: Caroline Kirschner

Capa: Caroline Kirschner

Imagem da Capa: Detalhe da obra de Oswaldo Guayasamín

Diagramação: Caroline Kirschner

Preparação dos originais: Carlos Pace Dori

Revisão: Juliane Fernanda Kuhn de Castro e Carlos Pace Dori

Formato: PDF

Publicação: 2020

Em agosto de 2020, o curso de Direito da Unochapecó completou 35 anos de atuação regional. Já o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (PPGD) celebrou, no mês de março, cinco anos de jornada. Dentre os motivos para comemorar, sobressaem mais de um milhar de profissionais formados pela Unochapecó, em nível de graduação e de pós-graduação *Stricto Sensu* (bacharéis e mestres em Direito), sem mencionar as inumeráveis turmas de especialistas que buscam nesta Universidade o aperfeiçoamento contínuo! O curso de Direito e o PPGD honram-se pela contribuição à formação intelectual crítica de profissionais e pesquisadores, com vistas à efetivação de práticas jurídicas que levem à promoção dos direitos da cidadania em todas as suas dimensões, com ênfase nos aspectos ambientais e transnacionais, no que diz respeito à pós-graduação.

Para comemorar o fechamento deste ciclo, em parceria com o Observatório de Políticas Constitucionais Descolonizadoras para a América Latina (OPCDAL), foi organizada esta edição comemorativa com a participação e contribuição de professores(as) e mestres(as) que fizeram parte da história do Programa *Stricto Sensu*, com a publicação de artigos científicos em forma de capítulos, distribuídos nas Coletâneas: Volume I – *Direito, Cidadania e Socioambientalismo*; e Volume II – *Direito, Cidadania e Atores Internacionais*.

Convidamos você a apreciar esta valiosa obra acadêmica que registra a produção intelectual de pessoas (docentes e discentes da graduação e da pós-graduação) que fazem parte desta trajetória!



fapesc

Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina



UNOCHAPECÓ
UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ

FUNDESTE
FUNDAÇÃO
UNIVERSITÁRIA DO
DESENVOLVIMENTO
DO OESTE

MESTRADO
DIREITO




Perspectivas